

As Prisões e a Execução das Penas Privativas da Liberdade

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR
Orientadora de Pesquisa Legislativa
Diretora de Informação Legislativa

"Les galères sont le galérien."
Victor Hugo

- I) Histórico e Sistemas Tradicionais
- II) Novos Rumos e Novas Experiências
- III) Panorama Internacional
- IV) O Brasil

I — Histórico e Sistemas Tradicionais

Os antigos desconhecem a privação da liberdade como sanção penal. Durante muito tempo, atribuiu-se à prisão a função por excelência de detenção preventiva. É assim que, retrocedendo no tempo, constatamos o costume dos hebreus de lançar em cisternas vazias aqueles que condenavam ao apedrejamento ou os escravos que pretendiam vender. José do Egito foi encerrado por seus irmãos em uma cisterna: "Los hermanos de José acceden al final a la propuesta de Rúben de no matar al odiado "sofiador", sino arrojarle a una cisterna seca." (1) "... el profeta Jeremías es acusado por los campesinos de ser un alarmista o un derrotista. En castigo le bajaron con cuerdas desde el patio de la prison a una fosa. Allí yacía en el lodo, sin pan, enfrentado con la muerte por hambre." (1) Já os gregos imaginam trabalhos forçados nas minas cujas galerias servem de prisão. Em Siracusa, Dionísio, o Antigo (405/367 a.C.), (2) encerra suas vítimas em pedreiras dissimuladas (as latomias). Uma delas, conta-se, era provida de um sistema acústico que permitia ao tirano surpreender a conversa dos prisioneiros. A pedrei-

ras inexploradas recorrem, também, os cartagineses, para a reclusão de escravos e soldados rebeldes. Roma, inclusive, adota o sistema. Roma antiga já usa prisões, como, por exemplo, a Mamertina ou Prisão Tuliana (fundada por Sêrvio Túlio, elevado ao trono de Roma em 577 a.C.), onde estiveram presos Vercingetórix e Pedro, o Apóstolo de Cristo. É ali que os acusados de maior importância e os criminosos de Estado aguardam o julgamento ou a execução de suas sentenças. Roma, igualmente, empresta ao confinamento o caráter de prisão preventiva. Conforme o caso, ainda em Roma, os cidadãos de alta classe podem, sob compromisso, ficar encerrados em suas próprias casas, consignando-se, também, a existência da prisão domiciliar de que dispõe o *pater familias*, destinada aos membros da família, e do ergástulo destinado aos escri-

(1) Hentig, Hans Von — "La Pena — Las Formas Modernas de Aparición" — Vol. II — págs. 190 e 192.

(2) "Grand Larousse Encyclopédie" — Vol. 8 —pág. 807.

vos. (3) Como se vê, a influência das castas se fazia sentir neste arremêdo de sistema penitenciário.

No decorrer da Idade Média, ressalvados "algunos casos esporádicos (fines del siglo XVI), la idea o noción de la pena que priva de la libertad permanece sepultada en la ignorancia". (4) No entanto, intensifica-se o uso das prisões, ao mesmo tempo que os mais inconcebíveis castigos corporais são infligidos aos transgressores, ou supostos transgressores das normas vigentes. Ao lado das celas dos conventos, onde os clérigos respondem pela violação das leis eclesiásticas, figuram as masmorras dos castelos. Todo senhor feudal, todo dignitário eclesiástico conta com sua casa de justiça, onde os acusados podem, inclusive, permanecer indefinidamente. O Vice-Inquisidor da França, por exemplo, Bernard Castanet (1277), reteve um prisioneiro durante cinco anos sem cogitar de julgá-lo. (5) Na Inglaterra, em 1166, Henrique II ordena se funde, em cada condado, uma instituição com a mesma finalidade de encerrar o acusado até o julgamento. (6)

Farta e impressionante literatura relata acontecimentos ligados a célebres prisões do tempo: "la Conciergerie", "la Bastille", "le Chateau de Vincennes", na França, o Castelo de Santo Angelo em Roma, a Torre de Londres etc.

Na segunda metade do século XVI surgem os estabelecimentos correccionais. Abrigam mendigos, vagabundos, jovens transviados e prostitutas. São ambientes promíscuos e insalubres. A tônica é o duro trabalho, efetuado sob a mais rígida disciplina. É tida como a mais antiga instituição do gênero a famosa Bridewell, de Londres, fundada em 1553. Instituições similares surgem nas colônias americanas a partir do início da colonização. (7)

De 1595 e 1597, respectivamente, são as prisões holandesas de Rasphuys, para delinquentes do sexo masculino, e Spinnhyes, para mulheres, vagabundos e mendigos. Apesar de, para alguns autores, segundo Neuman, (8) a fundação dessas casas marcar o início do penitenciarismo, constituíam-se elas em permanentes câmaras de tortura, onde se procurava domar os homens como se domam feras. (9)

"Allí se trabajaba continuamente, y en ello debe verse, como lo recuerda Sellin, el influjo luterano adverso a la limosna y el principio calvinista según el cual la faena diaria no debe aspirar a los gozos o placeres sino a la fatiga y el tormento. Los reclusos eran ocupados

en el rasphuys (el mismo nombre lo indica), en el raspado de maderas de determinadas especies arbóreas que luego servirían como colorantes; las mujeres, por su parte, en la "casa de hilandería" hilaban lana, terciopelo y raspaban tejidos.

La finalidad de corrección que se tuvo en mira se complementaba con la inflicción de un duro castigo ante el menor síntoma de indisciplina. Menudeaban los azotes, latigazos, cepos, ayunos y la horrible "celda de agua", en la cual el recluso sólo podía salvar su vida achicando con una bomba el agua que invadía su celda y amenazaba ahogarle."

Mesmo assim, naquela segunda metade do século XVI, o sistema da Holanda exerce forte influência sobre os países vizinhos. Tanto é que "las ciudades componentes de la Liga Hanseática erigieron prisiones con trabajos forzados; Bremen en 1660; Lübeck en 1613; Osnabruck en 1621; Hamburgo en 1629; y Dantzic en el mismo año. En Bélgica se creó la Maison de Force de Gand en el castillo de Gerard le Diable, donde los internos trabajaban en el raspaje de madera, estableciéndose un peculio que se les pagaba cuando recuperaban la libertad. Igualmente el influjo llegó a Suiza, donde se erigió el Schellenwerke bajo el principio de trabajo continuo y útil." (10)

O Hospício de São Filipe Néri fundado em Florsnça, por Filipe Francini, em 1677, tendo em vista o alojamento de "hijos des-carrados en régimen de separación celular", (11) e, posteriormente, o Hospício de São Miguel, em Roma (1703) — obra do Papa Clemente XI —, tido como a primeira prisão celular, denotam, através das práticas que empregam, uma tendência já bem caracterizada no sentido da criação de um sistema penitenciário racional.

O Hospício de São Miguel funciona sob um regime de trabalho, isolamento, silêncio

(3) Idem, idem.

(4) Neuman — "Prisión Abierta — Una Nueva Experiencia Penológica" — Ediciones Depalma — Buenos Aires — pág. 15.

(5) "Grand Larousse Encyclopédie" — Vol. 8 — pág. 807.

(6) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 18 — pág. 557.

(7) Idem, idem.

(8) Neuman — ob. cit. — pág. 17 — nota 29 (do autor).

(9) Idem — pág. 17.

(10) Idem — pág. 18.

(11) Idem — pág. 19.

e orientação religiosa, marcado por uma disciplina que se firma nas mais severas penas. Mesmo assim, a divisa do estabelecimento é "moins punir les culpables que les réformer", (12) e a meta do sistema, a emenda do condenado.

Pouco mais de 70 anos após (1775) a história penitenciária registra a fundação do Estabelecimento de Gante, na Bélgica, iniciativa de Juan Vilain, cujas inovações em matéria de administração correcional lhe granjeiam o nome de "Pai da Ciência Penitenciária". (13)

O regime de Gante — contenedor do gérmen da "individualización penitenciaria sobre la base de la cuantía de la pena" (14) — "fincaba en una rudimentaria clasificación de los reclusos. En varios pabellones totalmente separados incluía criminales, mendigos y mujeres. El trabajo se efectuaba en común durante el día y por la noche se procedía al aislamiento celular." (14) Vilain revela-se contrário ao confinamento e aos castigos corporais. A essa altura do século XVIII já se manifestava forte movimento pela humanização das penas; já se combatia, como se fazia à pena de morte, o sistema por que se tratara até então o prisioneiro. Beccaria, Montesquieu, Voltaire, Thomas Peine, Romilly, Howard e outros repudiam as condições miseráveis dominantes nas casas de correção pugnando por práticas correcionais mais humanas e mais eficazes. Howard, por exemplo, de 1778 a 1790, viaja através da Europa pesquisando sistemas e métodos empregados em numerosas prisões, procurando despertar a atenção do poder e da opinião pública para as deploráveis condições dos presídios.

Tinha-se chegado à conclusão de que a privação da liberdade praticada em "lugares horríveis de fome e desespero, onde a compaixão e a humanidade não entram" (15) — na expressão de Beccaria —, constituía-se em outra espécie do gênero do castigo corporal. Ao mesmo tempo, o paulatino desaparecimento das penas corporais e infamantes deixava em evidência, no campo da luta contra o crime, o problema das prisões.

O resultado prático do trabalho reformista manifesta-se, em especial, nos Estados Unidos, onde se verifica o aparecimento de dois sistemas distintos de tratamento prisional: o filadélfico ou pensilvânico, adotado em estabelecimentos de Filadélfia; o auburniano, desenvolvido em Nova Iorque, na prisão adrede construída em Auburn. O primeiro — *separate system* — prima, de início, pelo absoluto isolamento aliado ao trabalho; o segundo — *silent system* — baseia-se no silêncio. Ao contrário do primeiro, nesse segundo

sistema, os prisioneiros trabalham em comum durante o dia — sempre em silêncio — e durante a noite são recolhidos a celas individuais. É interessante observar como a estrutura das construções utilizadas segue as diretrizes do sistema adotado.

Na Prisão de Cherry Hill, instalada em Filadélfia, em 1829, (16) "seven blocks of cells radiated like the spokes of a wheel from a central rotunda. The cells were 16 ft. high, nearly 12 ft. long, and 7½ ft. wide. Attached to each cell was an exercise yard, completely enclosed to prevent contact among the prisoners. The prisoner remained in his cell or his yard and saw no one except the officers of the institution and an occasional visitor from outside."

Já em Auburn as celas são muito pequenas, comparadas às de Cherry Hill, (16) "measuring only 7 ft. long and 3½ ft. wide. Two rows of cells were placed back to back along the center of a long and narrow cell-block, each row being separated from the exterior wall of the building by a corridor used for traffic. Light and air entered through small windows in the cell doors and in the exterior walls of the cellblock".

Nesses cubículos, Elam Lyns, diretor de Auburn, se dedicava à tarefa de quebrar o espírito do prisioneiro, dentro do princípio por ele mesmo enunciado segundo o qual a reforma de um criminoso possivelmente não pode ser efetuada até que seu espírito se quebre". (17)

Tomando criminosos por monges, eis que aos primeiros impõe um regime de trabalho, isolamento e silêncio, com vistas ao arrependimento dos crimes cometidos, esses sistemas, contudo, constituem os primeiros passos definidos rumo aos modernos sistemas penitenciários. Por isso mesmo, muito se trabalhou com a finalidade de vê-los adotados nas prisões de diversos países da Europa. Roeder, por exemplo, entre os de sua geração, é tido como o propagandista, na Alemanha, do regime de Filadélfia. Entendia Karl David August Roeder que por via da

(12) "Grand Larousse Encyclopédie" — Vol. 8 — pág. 808.

(13) Barnes y Teeters (in Neuman — ob. cit. — pág. 20).

(14) Neuman — ob. cit. — pág. 20.

(15) "Grande Enciclopédia Portuguesa-Brasileira" — Vol. 23 — 291.

(16) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 18 — pág. 557.

(17) Gil, Howard B. — "Filosofia Correcional e Arquitetura" — in Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal" — nova fase ano 1 — abril/junho de 1963 — pág. 23.

solidão imposta ao condenado se lhe poderia desenvolver o raciocínio, a inteligência e a vontade; por via das medidas educativas, influenciar-lhe a vida interior. Ao mesmo tempo antevia a possibilidade da individualização do tratamento e da mudança das relações entre prisioneiros e funcionários. (18)

Nascidas da experiência, orientadas por idéias novas, impulsionadas pelas forças mesmas do processo evolutivo, novas práticas se inauguraram na ambiência prisional. Em colônia penal inglesa, na ilha de Norfolk (Austrália), por volta de 1840, (19) o Capitão Alexandre Maconochie desenvolve o *Mark system*, lançando as bases do sistema que posteriormente se constituiria no regime progressivo. Distinguem-se no *Mark system* três períodos: 1) isolamento celular diurno e noturno, por espaço de nove meses; 2) trabalho em comum e em silêncio, persistindo a segregação noturna; e 3) liberdade condicional:

"Instead of serving fixed sentences, prisoners there were required to earn marks or credits proportional to the seriousness of their offenses. Credits were accumulated through good conduct, hard work, and study, and could be denied or subtracted for indolence or misbehaviour. When a prisoner obtained the required number of credits he became eligible for release.

The mark system symbolized the decline of the "let the punishment fit the crime" theory of correction and presaged the use of indeterminate sentences, individualized treatment, and parole. Above all it emphasized training and performance, rather than solitude, as the chief mechanism of reformation." (20)

Considerado como a adaptação do sistema anterior, tem-se na Irlanda o *Irish system*, conhecido também como sistema progressivo, introduzido por Walter Crofton, diretor de prisões desse país. Ressalta no sistema, o fato de o prisioneiro cumprir um dos quatro estágios da pena — o terceiro — em prisão sem muros, supervisionada por guardas desarmados. Aos condenados, dava-se-lhes, nesse estágio, "sufficient freedom and responsibility to permit them to demonstrate their fitness for release". (21) Tinham-se, pois, a primeira fase de prisão celular; a segunda

de trabalho em comum; a terceira de semi-liberdade, inovação de Crofton; e, finalmente, a de livramento condicional.

Numerosas práticas irlandesas foram assimiladas e postas em vigor pelos Estados Unidos no fim do século XIX, nos estabelecimentos construídos para tratamento de jovens delinquentes. Eram os frutos do movimento reformatório, aurido, segundo uns, de idéias européias; proveniente, segundo outros, da própria América do Norte. Os partidários desse movimento, entre os quais se destaca Zebulon Brockway, defendiam, em particular, a classificação e segregação de vários tipos de prisioneiros, o tratamento individualizado, pondo, ao mesmo tempo, em evidência o treinamento vocacional, o trabalho industrial, a aplicação de sentenças indeterminadas, a recompensa por bom comportamento e a liberdade condicional. Brockway, que foi superintendente do Reformatório de Elmira, fundado em Nova Iorque (1876), bateu-se em congressos penitenciários internacionais na defesa de suas idéias, máxime, pela abolição das penas prefixadas, antecipando-se, neste particular, aos anseios da penologia moderna. (20)

As práticas correccionais européias beneficiaram-se com as renovações operadas nos Estados Unidos, influenciadas, também, que foram, pelo sistema irlandês. O *Borstal system*, introduzido na Inglaterra, em 1908, por Evelyn Ruggles-Brise, é produto das inovações norte-americanas, tendo-se em conta que consubstancia conhecimentos e experiências adquiridas por aquele diretor de prisões inglesas, através de estudos feitos sobre os supramencionados reformatórios da América. Haja vista o caso especial do regime de Elmira, "provided for a system of moral, physical and industrial training followed by parole supervision, all of which was adapted by Sir Evelyn Ruggles-Brise in the organization of the Borstal system in 1908 in England". (21)

(18) Lüttnner, Kias — "Pioneers in Criminology — A Forgotten Prison Reformer" — in *The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science* — Vol. 59 — junho de 1968 — n.º 2 — pág. 223.

(19) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 8 — pág. 557.

(20) Neuman, ob. cit. — pág. 110 — nota 44 (do autor).

(21) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 19 — pág. 52.

II — Novos Rumos e Novas Experiências

Apesar das modificações observadas a contar dos fins da primeira metade do século XIX, a despeito da adoção de novos sistemas e novas práticas, pouco se conseguiu no campo do tratamento penitenciário no decorrer de mais de um século. É incontestável que a "introdução da religião, da educação, do treinamento industrial, do cuidado médico, da recreação e do livramento condicional" imprimiram modificações na disciplina carcerária. Esta, no entanto, na expressão de Howard B. Gill (22) representava até 1925 "uma filosofia áspera, fútil e cruel, como assinalaram BARNES e TEETERS. Seus principais sinais distintivos eram o trabalho pesado e punitivo, privação de tudo, salvo o mínimo essencial à existência, monotonia da mais debilitante espécie, uniformidade, degradação, punição corporal, não comunicação com a sociedade normal, inexistência de interrelação pessoal com pessoas não criminosas, subserviência a pequenas regras, ausência de responsabilidade, isolamento e auto-absorção, vida e movimento em massa, refôrma pela exortação".

Tal filosofia penal, arremata o autor citando, (22) "negava toda necessidade essencial na personalidade, inclusive amor, independência e interdependência, imaginação e verdade, a realização de obras, a identidade, a intimidade e a necessidade de pertencer, de criação e integração. Na verdade, essa filosofia, agora sabemos, acentuava toda patologia da personalidade humana — desprezo, dúvida, culpa, inferioridade, dispersão, absorção em si mesmo, apatia e desespero. Ela não só evitava o desenvolvimento de personalidades normais, como realmente produzia personalidades patológicas. Os homens saíam da prisão piores do que nela entravam".

Face a essas conclusões e por imposição, inclusive, das novas perspectivas abertas sob o influxo do progresso que este século tem presenciado, nos diferentes campos da atividade e conhecimento humanos, as instituições penais modernas aderiram a novas diretrizes.

Essa, a trilha do movimento liderado por Thomas Mott Osborn em 1916, na prisão de Auburn (Nova Iorque), movimento que trazia à tona a importância da contribuição do prisioneiro na administração das prisões, enquanto estabelecia a discussão entre internos e funcionários em torno dos problemas dos primeiros. Outra não é, também, a característica da iniciativa do Dr. Bernard Glueck que, em Sing-Sing (Nova Iorque), fez o estudo individual dos conde-

nados, prática empregada, em seguida, pelo Dr. W. T. Root na Western Penitentiary, de Pittsburgh. Foi, justamente, da sistematização de tais estudos, empreendida por W. J. Ellis que resultou o sistema de "classificação" adotado por Massachusetts em 1930 e pelo Bureau Federal de Prisões em 1934. Caía por terra "um outro básico princípio da velha disciplina carcerária, que era o de que "todos os prisioneiros devem ser tratados da mesma forma", pois uma vez apresentada a história do caso de cada prisioneiro, o tratamento deve ser individualizado". (23)

Com a segregação do condenado, de acôrdo com o respectivo *back ground* e tendo em vista as características da personalidade de cada um, tem-se a canalização dos programas correccionais para o tratamento especializado, cuja prática se torna possível, ante o avanço das ciências médicas e sociais que já ensejam a aquisição de métodos mais seguros de diagnóstico e classificação.

A aplicação de tratamento especializado, por sua vez, abre horizontes para a diversificação das instituições correccionais. A prática da diversificação, no que tange à idade e ao sexo, é conhecida de longa data. É moderna, por outro lado, a tendência de agrupar na mesma instituição o mesmo tipo de criminosos, ou seja destinar determinado tipo de instituição a determinado tipo de infrator, abrigando, por exemplo, em departamentos estanques entre si, criminosos alcoólatras, toxicômanos, psicopatas sexuais etc. Essa espécie de diversificação já tem amostras na prática, uma vez que caracteriza o sistema do Federal Bureau of Prisons dos Estados Unidos e as práticas correccionais do Estado da Califórnia. A Escandinávia, por sua vez, opera com diversas prisões hospitalares onde "selected sex offenders" podem ser castrados ou submetidos a tratamento hormonal. (24) O grau de periculosidade do condenado constitui-se, também, em importante fator de diversificação. É assim que penitenciárias à prova de fuga retêm delinquentes habituais, perigosos, enquanto fazendas penais, campos de custódia etc. abrigam responsáveis por transgressões menos

(22) Vide nota 17, supra (autor e periódico citados) — págs. 23/4.

(23) Idem — pág. 25.

(24) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 18 — pág. 558.

graves, dispensando-se, ainda, tratamento especial a cada tipo de criminoso.

Ponto convergente de diversas medidas integrantes da renovação penitenciária, revestem-se de importância as prisões abertas, consideradas não como a última, mas, como a etapa mais avançada do sistema progressivo.

As instituições abertas se caracterizam, segundo Juan José Gonzales Bustamante, (25) "pelo regime de confiança e pela supressão de obstáculos de qualquer natureza." Apesar de atual, o sistema possui antecedentes que retroagem às colônias penais para vagabundos criados na Alemanha em 1880, ao estabelecimento de Witzwil, fundado na Suíça em 1895, à prisão aberta de Gedhus na Dinamarca, de 1899, (26) não se podendo esquecer o antecedente legislativo constante do Código Penal da Itália, de 1898. (27) Apesar disso, e a despeito de, bem mais recentemente, em 1936, haver surgido na Inglaterra a primeira prisão aberta, somente em 1950, através do XII Congresso Penal Penitenciário de Haia, foi posta em evidência a importância e o alcance de tal sistema. Isto talvez porque os princípios que o informam foram chamados à prática, face a problemas de ordem econômica e outros correlatos, ligados à super-população das prisões e verificados no decorrer da Segunda Guerra Mundial como decorrência das prisões políticas.

Para a perfeita compreensão dos desígnios desse regime, que supera as muralhas da tradição penal plantadas entre o apenado e o mundo, limitamo-nos a transcrever a Resolução do XII Congresso Penal e Penitenciário de Haia de 1950:

RESOLUÇÃO DO XII CONGRESSO PENAL E PENITENCIÁRIO DE HAIA, 1950, SOBRE OS ESTABELECIMENTOS ABERTOS (27)

1 — a) Para os fins da presente discussão, consideramos que o termo "estabelecimento aberto" designa estabelecimento penitenciário no qual as medidas preventivas contra fugas não estão nos obstáculos materiais, tais como muros, fechaduras, grades ou guardas suplementares.

b) Consideramos que as prisões celulares não cercadas de muros, ou as prisões que praticam um regime aberto no interior dum muro de segurança ou de barreiras, ou ainda as prisões nas quais é o muro substituído por uma guarda especial, deverão de preferência ser designadas como prisões de segurança média.

2 — Segue-se que a característica essencial duma instituição aberta deve residir no fato

de que se pede aos sentenciados que se submetam à disciplina de prisão sem uma vigilância estreita e constante, e que o fundamento do regime consiste em inculcar aos prisioneiros o sentimento da responsabilidade pessoal (*selfresponsibility*).

3 — Um estabelecimento aberto deverá, tanto quanto possível, apresentar as seguintes características:

a) deverá estar situado no campo, mas não em lugar isolado ou insalubre; deverá situar-se suficientemente perto dum centro urbano, para oferecer as comodidades necessárias ao pessoal e contatos com organismos de caráter educativo e social desejáveis para a reeducação dos prisioneiros;

b) o recurso ao trabalho agrícola é sem dúvida vantajoso; mas é igualmente desejável providenciar uma formação industrial e profissional nas oficinas;

c) como a educação dos prisioneiros na base da confiança deve depender da influência individual dos membros do corpo administrativo, estes deverão ser especialmente qualificados;

d) pela mesma razão, o número de reeducandos em cada estabelecimento não deverá ser elevado, pois o conhecimento individual, pelos funcionários, do caráter e das necessidades especiais de cada indivíduo, é de importância essencial;

e) é importante que a comunidade vizinha (cidade ou vila) compreenda os fins e os métodos do estabelecimento; poderá se tornar necessário, para este fim, fazer certa propaganda e captar o interesse da imprensa; e

f) os prisioneiros transferidos para um estabelecimento aberto deverão ser cuidadosamente escolhidos, e deverá ser possível recambiar para estabelecimento de outro gênero todos aqueles que se revelarem incapazes ou não tiverem vontade de colaborar no meio dum regime baseado sobre a confiança e sobre a responsabilidade pessoal, ou cujo comportamento prejudica de algum modo, seriamente, o controle normal do estabelecimento ou o comportamento de outros sentenciados.

(25) Castiglione, Teodolino — "Estabelecimentos Penais Abertos e Outros Trabalhos" — Edição Saraiva — São Paulo — 1939 — pág. 31.

(26) Neuman — ob. cit. — págs. 145 e 121.

(27) Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal — ano I — nova série — n.º 2 — julho/setembro de 1963 — págs. 103/3.

4 — As principais vantagens dum sistema deste género parecem ser as seguintes:

a) tanto a saúde física como a saúde mental dos prisioneiros melhoram;

b) as condições daquela prisão podem-se aproximar mais do género de vida normal do que aquelas dum estabelecimento fechado;

c) as tensões da vida penitenciária normal se atenuam; é mais fácil manter a disciplina e raramente se torna necessário recorrer às penas disciplinares;

d) a ausência dum aparelho físico de repressão e de aprisionamento, e as relações de confiança aumentadas entre os sentenciados e os funcionários são capazes de modificar a atitude anti-social dos prisioneiros e a suscitar condições favoráveis a um desejo de readaptação; e

e) os estabelecimentos abertos são económicos, tanto do ponto de vista das construções como dos funcionários.

5 — a) Estimamos que os presos que ainda não estão condenados não deverão ser colocados em estabelecimentos abertos, mas, ademais, consideramos que o critério não deverá ser o enquadramento do prisioneiro numa categoria legal ou administrativa, mas sim saber se o tratamento numa instituição aberta tem mais probabilidades de provocar sua readaptação, do que o tratamento segundo outras formas de privação da liberdade, o que deverá naturalmente incluir o exame da questão de saber se está ele pessoalmente apto a ser submetido a um tratamento nas condições do estabelecimento aberto; e

b) do que fica dito, segue-se que a transferência para um estabelecimento aberto deverá ser precedida de observação, de preferência num centro de observação especializada.

6 — Vê-se que os estabelecimentos abertos podem ser:

a) estabelecimentos separados, aos quais os sentenciados são diretamente transferidos após terem sido devidamente observados, ou após terem cumprido uma certa parte de sua pena numa prisão fechada; e

b) estabelecimentos ligados a um estabelecimento fechado, de tal modo que os prisioneiros passem a figurar no quadro de um sistema progressivo.

7 — Chegamos à conclusão de que o sistema dos estabelecimentos abertos foi estabelecido em certo número de países, há tempo suficientemente longo e com sucesso suficiente para demonstrar suas vantagens, e que se

é verdade que ele não pode substituir completamente os estabelecimentos de segurança máxima ou média, sua extensão ao maior número possível de condenados, segundo os princípios que sugerimos, pode trazer contribuição preciosa para a prevenção do crime.

O regimento do estabelecimento deverá inspirar-se nos princípios enunciados no número 4, *supra*."

Analisando-se a direção das tentativas de inovações, e das inovações mesmas operadas na vida das prisões, sente-se o ponto de encontro de todas elas na pessoa do delinquente. O soerguimento do transgressor, sua reabilitação social está na crista dos movimentos de renovação pelo aperfeiçoamento do sistema penitenciário em todo o mundo e pela colocação da pena privativa da liberdade em termos condizentes com o progresso do espírito humano.

Por isso mesmo, desenvolvem-se, no âmbito da administração prisional, atividades diversas que visam ao entrosamento do interno da instituição correccional e a comunidade civil. Com esse intuito, planejam-se programas que incluem uma política mais liberal no tocante às visitas e à correspondência; facilita-se o contato entre o prisioneiro e grupos de estudos e discussão e agências terapêuticas, tais como aquelas que reúnem alcoólatras anónimos; permite-se a visita conjugal como acontece no México, na Rússia, no Brasil (Estados de São Paulo e Minas Gerais), entre outros países. Em países da Europa — Suécia e França, por exemplo — e nos Estados Unidos tem-se a permissão para visita à família e não raro se proporciona emprego fora da prisão a prisioneiros selecionados.

É oportuno apresentar aqui, a título de ilustração, o diploma legal que facultou tais autorizações nos Estados Unidos da América, documento que nos foi, com solicitude proporcionado pela Embaixada desse país, na pessoa do Senhor Peter Jon de Vos. Trata-se da Public Law 89-76 98th Congress, H. R. 6964, de 10 de setembro de 1965, cuja origem e justificação constam do Senate Report n.º 613, de 16 de agosto de 1965. Transcrevemos a aludida justificação quase por inteiro eis que contém valiosas informações à base de dados estatísticos, a par de considerações de ordem prática, vasadas na experiência penitenciária. Atente-se outrossim, para o interesse que a Câmara Alta dispensa ao assunto enfocado. Af estão os Senhores Senadores Edward V. Long, Roman L. Hruska e Quentin N. Burdick inspecionando, pessoalmente, cen-

tros de tratamento em Los Angeles, Chicago, Detroit e Nova Iorque:

"PRISONER WORK RELEASE

AUGUST 16, 1965. — Ordered to be printed

Mr. LONG of Missouri, from the Committee on the Judiciary, submitted the following

R E P O R T

The proposed legislation was introduced at the request of the Attorney General of the United States. The basic features of the bill were originally suggested by this committee's Subcommittee on National Penitentiaries in its Senate Report No. 928, dated February 28, 1964. These ideas grew out of the frequent visits of the subcommittee members to Federal institutions. It was apparent on these occasions that more flexibility was required in the correctional treatment of offenders in preparation for the difficult transitional period following release from an institution. The development of the proposed legislation represents another highly important achievement of the subcommittee in encouraging program innovation and economic efficiency in the Federal correctional system.

The significance of the bill is apparent in its inclusion in the legislative package requested by the administration for an intensified national campaign against crime. The Attorney General in his testimony before the subcommittee described the measure as a greatly promising and practical way of helping to reduce crime. The new Director of the U.S. Bureau of Prisons, Myrl E. Alexander, credits the measure as the most important legislation affecting the Federal prison system in the past 30 years and considers its enactment the primary objective of his first year in office. His evaluation of the bill's merit is shared by James V. Bennett, the Federal system's Director for 27 years before his retirement in 1964, who testified before the ad hoc subcommittee on S. 1808 in behalf of the American Bar Association. George Randall, director of North Carolina's prison system, states that procedures similar to those proposed in the bill have sharply reduced the recidivism rate and the population of the State prison system.

The need for developing every possible means of curtailing crime in this country is reflected in the Uniform Crime Report issued by the Federal Bureau of Investigation

on July 26, 1965. The report stated that serious crime rose by 13 percent during 1964, with more than 2,600,000 such crimes reported. Since 1958 crime has increased 6 times faster than our population growth. The trend has caused deep concern throughout the Nation, and the Congress and the executive branch have assumed leadership in a vigorous effort to reverse its direction. This effort has involved the law enforcement agencies, the courts, and the corrections field in an intensive search for new and more effective ways of halting criminal careers.

The residential community treatment centers, to which the bill authorizes the Attorney General to commit and transfer prisoners, are similar to the so-called halfway houses now operated by the Department of Justice for juvenile and youthful offenders. These centers in Los Angeles, Chicago, Detroit, and New York City have been inspected personally by Senators Edward V. Long, Roman L. Hruska, and Quentin N. Burdick of the Subcommittee on National Penitentiaries. The youths at the centers, who remain in custody of the Attorney General, work at jobs obtained for them in the surrounding community and receive counsel and such practical assistance as food and shelter while becoming reestablished in the community before their releases on parole become effective. The Attorney General states that in contrast to a 50-percent parole violation rate among young people released directly from Federal institutions the violation rate is not more than 30 percent among those paroled from the halfway houses.

The halfway houses are operated under different plans. The centers in Los Angeles and Chicago are operated by Bureau of Prisons personnel. The Detroit center is operated jointly with the Michigan State Department of Corrections. The New York City center is operated under contract by Springfield University. The center now under development in the District of Columbia will be operated jointly by the Bureau of Prisons and the District Department of Corrections. It is contemplated that under the bill's authority to use community centers for older types of prisoners a similar variety of organizational plans will be adopted.

The Director of the Bureau of Prisons states that costs of using such centers for older prisoners cannot be estimated at this time with reasonable accuracy and that such data can be developed only with actual experience. The committee notes, however, that a halfway house now operated by the Department of Justice costs about \$90,000 a year for a daily average occupancy of 25 persons.

The committee further notes that the Department of Justice already receives budgetary allowances for its entire prisoner population, with sufficient flexibility to apply such funds to the confinement of prisoners at community centers. The committee has been assured that the bill's authorization for the use of community centers would involve no new construction.

Subsection (c)(1) of the bill authorizes the Attorney General to extend the limits of the place of confinement for the purpose of enabling a particularly trustworthy prisoner to visit a dying relative, attend the funeral of a relative, obtain medical services not otherwise available, contact prospective employers, or fulfill any other compelling purpose consistent with the public interest. The bill establishes a maximum limitation of 30 days for such furloughs. The committee notes, however that under the broad terms of the Federal Juvenile Delinquency Act and the Federal Youth Corrections Act under which juvenile and youthful prisoners are now granted furloughs for similar reasons, such furloughs usually do not exceed 2 or 3 days. The committee understands that the authorization contained in H.R. 6964 will be used with equal conservatism, and that if in individual instances highly exceptional circumstances require prolonging the period of leave beyond the 30 days contemplated by the bill, clearance will be obtained from the central office of the Bureau of Prisons by the official immediately responsible for the custody of the prisoner.

The emergency or rehabilitation furlough plan is not unusual among other jurisdictions. The States have commonly adopted the practice either by statutory or administrative authority. The Army, Navy and Air Force have such authority for military prisoners. As pointed out above, the Federal Government already has the authority for persons committed under the Juvenile and Youth Actes. A somewhat similar plan is also in common use in Europe, particularly the Scandinavian countries, England, and France.

At present in the Federal system and adult prisoner who is permitted to visit a sickbed or attend a funeral must be accompanied by a Federal officer, and the transportation and other expenses of the officer, including per diem, must be paid by the prisoner or his family. The authority contained in the bill would relieve the prisoner or his family of unnecessary financial hardship in connection with such critical events. The committee notes, on the basis of observations of the

members of the National Penitentiaries Subcommittee, that in most instances the prisoner is himself impoverished and comes from an impoverished background.

The Attorney General also pointed out that the trust reposed in prisoners to travel unescorted for authorized purposes would encourage and assist in their rehabilitation. He assured the committee that the authority would be used judiciously and applied only to prisoners who do not present a threat to society. The new procedure would involve no costs to the Government.

Subsection (c)(2) of the bill authorizes the Attorney General to permit prisoners of demonstrated trustworthiness to work at paid employment or participate in training programs in the community. This is the major feature of the bill, and the provision that is considered by the Department of Justice and this committee to be the most valuable in reducing recidivism. Under this plan a prisoner may be authorized to work at private employment in the community during the daytime and spend his nights and weekends in the institution to which he was committed for service of his term of imprisonment. The system, known as work release, was first introduced in the United States in 1913, when Wisconsin adopted the Huber law. The Attorney General states that at least 24 States now have adaptations of the plan, among the most successful of which have been those of Maryland and North Carolina.

The committee has amended the work release provision of H.R. 6964 with language submitted by the Attorney General. The amendment is intended to insure that the work release plan will not contribute to local unemployment problems nor undercut locally prevailing wage standards and working conditions. The Director of the U.S. Bureau of Prisons states that out of a total of approximately 22,000 sentenced Federal prisoners, approximately 1,000 to 1,500 may eventually be extended the work release privilege. This total would be distributed among the 34 institutions now comprising the Federal prison system and would represent an insignificant fraction of the total free labor force either nationally or locally.

The work release provision of the bill also authorizes the Attorney General to collect, from prisoners working at paid employment in the community, such costs incident to their confinement as the Attorney General may deem appropriate and reasonable. The committee understands that this authority would be used conservatively and that such

collections, when made, would not create inequities due to differences in confinement costs from one institution of facility to another, and the wage rates and economic resources of individual prisoners. Such collections would be deposited in the Treasury of the United States as miscellaneous receipts.

The Director of the U.S. Bureau of Prisons states that the work release plan would not require additional appropriated funds. He says, however, that plan would in all probability require several more employment placement officers to develop job opportunities for prisoners qualified for the work release privilege. The Federal system now has eight such officers, all of whom are paid from the earnings of Federal Prison Industries, Inc. The Director anticipates that the needed funds to finance the additional placement officer positions would be authorized from the same source. At present these officers are engaged almost entirely in finding employment for prisoners being released from Federal institutions on parole or at the expiration of their sentences. The Director states that these officers receive a great deal of assistance and this work from the local unions and business firms and that in the event the Congress enacted the work release plan these organizations had given assurances of similar cooperation.

The committee feels that the additional employment placement officers contemplated by the Director should be added promptly. This is a vitally important activity in preparing prisoners for successful adjustment to society upon release. The greatest number of those who are sent back to prison come from the ranks of those without jobs available to them after release. If the several placement officers contemplated by the Director are not sufficient, more should be added.

The Attorney General cited a number of advantages to the work release plan in bring-

ing about a reduction of recidivism. It would give valuable experience in an actual work situation to a prisoner trained in a Federal institution. It would enable a prisoner to become a contributing member of society even before completing his sentence. It would give the prisoner a practical way of demonstrating his ability and trustworthiness and help him to gain employer and community acceptance before he was released from prison. It would enable a prisoner to contribute to the support of his family. It would give a prisoner the self-respect which flows from self-support. It would give the Parole Board a means of testing a prisoner in the community before granting him a parole.

The Attorney General also cited a University of Illinois study conducted over a period of 4 years under a Ford Foundation grant, which found that 90 percent of the prisoners released from Federal institutions try to find legitimate employment in the first weeks after their release. Those who found employment were far less likely to return to crime than those who did not. The provisions of the bill, particularly the work release and community center features, would provide a realistic means of assuring that prisoners had respectable employment by the time they were freed from custody to return to their families and homes.

The committee believes that the proposed legislation is meritorious and recommends it favorably."

Attached and made a part of this report are (1) a letter, dated March 29, 1965, from Attorney General Nicholas de B. Katzenbach, and (2) a letter, dated July 28, 1965, from George Meaney, president, American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations."

Segue-se a lei propriamente dita:

"PUBLIC LAW 89-176 89th CONGRESS,
H. R. 6964 SEPTEMBER 10, 1965

AN ACT

To amend section 4082 of title 18, United States Code, to facilitate the rehabilitation of persons convicted of offenses against the United States.

Be it enacted by the Senate and House of Representatives of the United States of America in Congress assembled, That section 4082 of title 18, United States Code, is amended to read:

"§ 4082. Commitment to Attorney General; residential treatment centers; extension of limits of confinement; work furlough

"(a) A person convicted of an offense against the United States shall be committed, for such term of imprisonment as the court may

U. S. prisoners
rehabilitation.
62 Stat. 850.

direct, to the custody of the Attorney General of the United States, who shall designate the place of confinement where the sentence shall be served.

"(b) The Attorney General may designate as a place of confinement any available, suitable, and appropriate institution or facility, whether maintained by the Federal Government or otherwise, and whether within or without the judicial district in which the person was convicted, and may at any time transfer a person from one place of confinement to another.

"(c) The Attorney General may extend the limits of the place of confinement of a prisoner as to whom there is reasonable cause to believe he will honor his trust, by authorizing him, under prescribed conditions, to—

- "(1) visit a specifically designated place or places for a period not to exceed thirty days and return to the same or another institution or facility. An extension of limits may be granted only to permit a visit to a dying relative, attendance at the funeral of a relative, the obtaining of medical services not otherwise available, the contacting of prospective employers, or for any other compelling reason consistent with the public interest; or
- "(2) work at paid employment or participate in a training program in the community on a voluntary basis while continuing as a prisoner of the institution or facility to which he is committed, provided that—

"(I) representatives of local union central bodies or similar labor union organizations are consulted;

"(II) such paid employment will not result in the displacement of employed workers, or be applied in skills, crafts, or trades in which there is a surplus of available gainful labor in the locality, or impair existing contracts for services; and

"(III) the rates of pay and other conditions of employment will not be less than those paid or provided for work of similar nature in the locality in which the work is to be performed.

A prisoner authorized to work at paid employment in the community under this subsection may be required to pay, and the Attorney General is authorized to collect, such costs incident to the prisoner's confinement as the Attorney General deems appropriate and reasonable. Collections shall be deposited in the Treasury of the United States as miscellaneous receipts.

"(d) The willful failure of a prisoner to remain within the extended limits of this confinement, or to return within the time prescribed to an institution or facility designated by the Attorney General, shall be deemed an escape from the custody of the Attorney General punishable as provided in chapter 35 of this title.

"(e) The authority conferred upon the Attorney General by this section shall extend to all persons committed to the National Training School for Boys.

"(f) As used in this section—

"the term 'facility' shall include a residential community treatment center; and

"the term 'relative' shall mean a spouse, child (including step-child, adopted child or child as to whom the prisoner, though not a natural parent, has acted in the place of a parent) parent (including a person who, though not a natural parent, has acted in the place of a parent), brother, or sister."

79 STAT. 674.
79 STAT. 675.

18 USC 751-757.

Definitions.

Sec. 2. The chapter analysis of section 4082 of title 18, United States Code, is amended to read:

"Sec. 4082. Commitment to Attorney General; residential treatment centers, extension of limits of confinement; work furlough."

Sec. 3. Sections 751 and 752 of title 18, United States Code, are amended by inserting the words "or falcity" following the word "institution".

62 Stat. 734;

77 Stat. 834

Approved September 10, 1965.

LEGISLATIVE HISTORY:

HOUSE REPORT N^o 604 (Comm. on the Judiciary).

SENATE REPORT N^o 613 (Comm. on the Judiciary)

CONGRESSIONAL RECORD, Vol. 111 (1965):

Aug. 2: Considered and passed House.

Aug. 18: Considered and passed Senate, amended.

Aug. 25: House concurred in Senate amendment."

Ao lado dessa política dirigida para o contacto entre o interno e o grupo, com a finalidade de trazê-lo agregado à célula mãe, provoca-se o interesse público ou o crescimento desse interesse relativamente à administração das prisões, procurando-se, também, assegurar a adesão do público aos programas penitenciários. É o que se faz na Inglaterra, onde se tem fomentado o sistema de visitas oficiais.

Em "Vida" — Zeno — prêmio Arthur Koestler de 1963, aprecia-se, na prática o que significam os visitantes para os prisioneiros.

O autor se refere à prisão inglesa de Wormwood Scrubs, onde, então, cumpria pena de prisão: (28)

"Tive muita sorte, pois meu visitante possui o raro dom da empatia. Toda a simpatia do mundo não passa de um valor marginal se o homem que a manifesta não se projeta na personalidade daquele com quem simpatiza. Meu visitante tornou-se para mim, com o passar dos anos, um oásis no deserto de minha vida, um oásis de simpatia, compreensão e sensato raciocínio. Tornamo-nos amigos, e creio que assim continuaremos

quando finalmente me libertarem. Ele não reserva um determinado número de minutos por semana a homens infelizes — suas visitas são um período de tempo realmente dedicado ao bem-estar social. Tornou-se parte da minha vida, assim como eu me tornei parte da sua.

Visita-me, assim como a outros prisioneiros, há mais de seis anos. Há tempos em que quer aposentar-se, pois à medida que sua vida lá fora se expande, torna-se mais difícil encontrar tempo para as visitas semanais a Scrubs. Mudou-se de Londres, o que não facilita as coisas.

A medida em que os outros prisioneiros foram terminando suas sentenças e postos em liberdade, meu visitante não assumiu o encargo de novos, e agora sou o único que lhe resta. É um gracejo constante entre nós no sentido de que, no dia em que eu for libertado, ele também o será. Ocorreu-me que sua mulher ficará tão contente quanto nós dois, pois para visitar-me durante uma

(28) Zeno — "Vida" — Editora Expressão e Cultura — Rio de Janeiro — 1969 — tradução de Aúrea Welzenberg — págs. 177/8

hora éle gasta várias horas do seu dia, um tempo a que ela tem mais direito do que eu."

O sistema de visitas oficiais, dependente que é das qualidades intrínsecas dos visitantes, há que apresentar altos e baixos. Zeno oferece o verso e o reverso da medalha através das seguintes considerações: (29)

"Quando trabalhei na biblioteca, entrei em contato com a maioria dos setenta visitantes oficiais da prisão, lidei com os requerimentos dos prisioneiros, ouvi as queixas de homens a quem haviam designado um visitador com quem não tinham pontos em comum, e ouvi os elogios, raros, dirigidos a outros. Conheço cerca de meia dúzia de primeira qualidade, cujas visitas semanais são aguardadas com ansiedade. Sei quais os que insistem em ver cinco ou seis prisioneiros e depois chegam meia hora antes do momento em que devem sair. Não sei se ocorre a êsse tipo de visitador que se conversasse com um homem apenas durante meia hora estaria prestando uma contribuição útil. Ou será que considera os cinco minutos passados com cada prisioneiro uma perda de tempo para ambos? Conheço alguns que não dispõem nem de cinco minutos para gastar com quem visitam. Chegam no último instante, cheirando a *whisky*, com tranquilidade, encontram o prisioneiro no momento em que está apanhando água no reservado, dão-lhe uma pancadinha nas costas, colocam dois cigarros em sua mão e vão-se embora, repletos de um sentimento de bem-estar. Já observei prisioneiros fitando-os por um momento e depois jogando no chão os cigarros que outro viria apanhar."

Outros países, haja vista os Estados Unidos — organizam os conselhos consultivos de cidadãos civis. Esses Conselhos colaboram no campo da assistência técnica com vistas à manutenção de um padrão adequado de programas de treinamento educacional e vocacional, de atividades industriais, recreação e de instrução religiosa, inclusive.

A medida que se fazem experimentos no terreno penitenciário, novas perspectivas se abrem para novos experimentos, ou para a aplicação em novas bases, de política já anteriormente experimentada. Em 1913, como já vimos, Thomas Mott Osborne tentou implantar na velha prisão de Auburn, um sistema de auto-administração pela comunidade de prisioneiros. Atualmente, alicerçado na *group therapy* e com propósitos terapêuticos, volta-se ao citado sistema, com a mesma finalidade, ou seja, a de atribuir aos pró-

prios prisioneiros a responsabilidade pelo próprio bem-estar. A nova base, constituída pelo *group therapy*, ensaja mecanismos capazes de, por via da seleção, determinar elementos que possam ser treinados para tomar decisões e aceitar responsabilidades. Chegou-se à dedução lógica de que a participação mais ativa na rotina da vida carcerária há de atuar de maneira muito mais eficaz sobre o espírito do condenado do que a permanência inativa de mero recipiente de ordens e regulamentos. A atribuição de funções ao prisioneiro não implica, evidentemente, na diminuição da autoridade ou da responsabilidade do pessoal administrativo. Pelo contrário, deve erigir-se, na prática, em fator de entrosamento entre presos e funcionários. Em Highfields — Nova Jersey — e nas prisões da Califórnia, se tem pôsto à prova a *group therapy* com resultados promissores, não se podendo ainda, entretanto, assegurar a eficácia do método. (30)

Dentro das novas diretrizes traçadas, em função do estabelecimento de novas bases para a política penitenciária, não se poderia deixar de pôr em foco o funcionário penitenciário, elemento chave que participa constante e ativamente na rotina da vida prisional. Pensa-se já, felizmente, em alguns Estados do Brasil, inclusive, na profissionalização das ocupações correcionais. O assunto é de magna importância. Os sentenciados, quer criminosos primários ou de ocasião, quer de profissão ou de hábito, quer degenerados e anômalos, vivem, todos eles sob o signo da antipatia à autoridade, quando não da revolta. Se àqueles que lidam com operários de fábricas ou funcionários de empresas prescrevem-se cursos de relações públicas ou outros pertinentes, o que se dizer, em se tratando de servidores de prisões? Para captar a confiança do delinqüente, o funcionário há de se valer, a par das qualidades humanas de que deve ser portador, de recursos mui dificilmente adquiríveis nos cursos dos currículos normais.

O problema da profissionalização está ainda em fase incipiente. Quase nada se tem feito nesse particular. É certo que nos Estados Unidos e em alguns países da Europa já existem sistemas de mérito; exige-se já, para certos empregados — especialmente aqueles cuja tarefa envolve a classificação do delinqüente, educação, cuidados médicos e terapia — o treinamento profissional. E, para tanto, cursos especializados têm sido organizados por um número crescente de universidades.

(29) Idem — pág. 177.

(30) "Encyclopaedia Britannica" — Vol. 18 — pág. 558.

A da Califórnia conta com uma abalizada Escola de Criminologia. No entanto, a profissionalização correcional não deixou, ainda, o terreno das perspectivas. Basta atentar para o fato de que, por volta de 1960, nos Estados Unidos — que tanto têm avançado em matéria de penitenciarismo — apenas, mais ou menos doze Estados empregavam psiquiatras em regime de tempo integral em suas prisões e reformatórios. E cabe acrescentar que metade desses profissionais fazia parte do sistema prisional do Estado da Califórnia. Isto significa que cabia a cada psiquiatra cerca de seis mil prisioneiros. A mesma defi-

ciência se constata quanto à assistência social: menos de quinhentos assistentes sociais. Na mesma época, eram empregados nas instituições penais do Estado, cabendo, em média, 380 prisioneiros para cada empregado (31) nesse setor tão vasto e de tão grande importância do tratamento correcional.

As deficiências, entretanto, não negam a adoção das medidas. A despeito das lacunas o quadro penitenciário internacional constata a implantação das práticas correccionais a que nos referimos, baseadas no tratamento individualizado, dirigidas para a reinserção do condenado no grupo social.

III — Panorama Internacional

Procuraremos apresentar as linhas gerais desse quadro penitenciário, através de informações extraídas de publicações atualizadas, reportando-nos às atividades empreendidas ou que se tentam empreender em diversos países, uns desenvolvidos, outros em via de desenvolvimento, recorrendo, inclusive a críticas.

Começemos pelos Estados Unidos. Falaremos de duas experiências, firmada, a primeira, em método especial de aprendizagem:

"L'enseignement — alant de l'alphabétisation à l'apprentissage professionnel et à la formation universitaire — peut, s'il est dispensé aux détenus pendant leur séjour en prison, se révéler comme un des facteurs les plus efficaces de leur resocialisation". (32)

Impulsionados por esta compreensão, os Estados Unidos empregam métodos autodidáticos no ensino ministrado em meio penitenciário. O exemplo, cunhado pela originalidade, vem do estabelecimento de Draper, em Alabama. Surpreendido com a taxa de reincidência e pelo número de delitos cometidos dentro da prisão, M. John Watkins, diretor do estabelecimento, se propôs levar a cabo tarefa de grande alcance. Como primeira etapa, obteve uma das moças essenciais da empresa — uma subvenção de 175,000 dólares. Isto pôsto organizou um programa de alfabetização e prática de leitura destinado a cerca de 160 jovens delinquentes, (16 a 25 anos). Para a etapa seguinte, recorreu, em especial, a métodos autodidáticos, dependendo, para executá-los, grande parte da subvenção obtida, na compra de material escolar. O sistema a que chamou de "self instruction" é, no entender de Mr. Watkins, o que melhor se adapta à condição dos detentos sob sua direção, pelo fato de exigir, de cada um, uma colaboração ativa, permitindo-lhes progredir, de acordo com as próprias possibilidades, independentemente de concorrência. O pro-

grama que prevê 35 horas de curso, semanais, se estende por três anos e pode conduzir ao ingresso nas universidades. A equipe de educadores do estabelecimento conta com a colaboração do *college corps*, constituído por estudantes de diferentes universidades. Estes, mediante certa remuneração, prestam serviços, em caráter temporário, ocupando-se, cada um, de um grupo de cerca de 15 detentos. Entre os condenados que obtêm melhores notas, são escolhidos os monitores, encarregados de prestar ajuda aos colegas. É alentadora a observação de que, naquela penitenciária, o *college corps* já contou com 3 ex-presidiários que conseguiram prosseguir normalmente os estudos e consagravam as férias aos antigos camaradas de prisão.

Ainda Draper, no Alabama, graças a uma subvenção de 350.000 dólares conta com uma escola profissional que permite aos prisioneiros escolherem entre sete ofícios diferentes, proporcionando-lhes, além de ensino profissional, cursos de instrução geral que comportam, igualmente, noções de higiene, administração orçamentária, e — aspecto *sui generis* e digno de nota, que deveria ser por nós assimilado — ensinamentos sobre o *savoir vivre*.

Tem-se conhecimento de que, até agora, o serviço de colocações emprega todos os estagiários que conseguem atingir, satisfatoriamente, os exames finais. Os detentos empregados, por esse processo, depois da libertação, continuam a receber a visita dos técnicos reeducadores.

A seção de "Informações" da *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*

(31) Idem — pág. 559.

(32) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — 1966 — n.º 2 — págs. 406/70.

ré que nos transmete as experiências supra, dá contas, inclusive, de que tais iniciativas têm deixado um saldo encorajador.

* * *

O panorama penitenciário italiano (33) é rico e variado. Apresenta uma população penal cujo efetivo diário gira em torno de 30.000 pessoas. Considerando que a Itália, em termos de ação, coloca no alvo da pena privativa da liberdade a emenda do delincente, a administração penitenciária do País exige um equipamento imobiliário satisfatório e um corpo de pessoal à altura da tarefa.

Quanto aos estabelecimentos, os há em grande número e o que é de suma importância, especializados, conforme a enumeração que se segue: (33)

— Les "carceri mandamentali" (environ 550). Institués auprès des préteurs, ils présentent l'originalité d'être dirigés par les préteurs qui sont, rappelons-le, des magistrats de carrière. Ces prisons reçoivent non seulement des individus arrêtés par la police ainsi que des prévenus, mais aussi des condamnés à de courtes peines inférieures à six mois.

— Les "carceri giudiziarie" (161). Ils sont situés dans les villes où siège un tribunal et reçoivent des prévenus et des condamnés dont la peine ne dépasse pas deux ans.

— Les "stabilimenti per l'esecuzione delle pene" (90), ou établissements de peines. Ils comprennent, d'une part, les *ergastoli* et les *casa di reclusione* affectés respectivement aux condamnés à perpétuité et à de longues peines et, d'autre part, des établissements spécialisés permettant la mise en œuvre de traitements diversifiés en faveur de certaines catégories de détenus.

Parmi ces derniers on trouve:

— *des établissements à caractère médical*. Certains sont des établissements hospitaliers, d'autres sont spécialisés dans la détention des débilés physiques (*minorati fisici*) dont l'état de santé exige un traitement médical permanent, ou des débilés psychiques (*minorati psichici*). Le nombre de places offertes par ces divers établissements est de l'ordre de dix-neuf cents et paraît largement suffisant si l'on songe, comme on le verra à propos des mesures de sûreté, que les détenus atteints d'infirmité mentale grave ne demeurent pas dans les établissements pénitentiaires mais sont envoyés dans des manicomos ou dans des maisons de cure et de garde;

— *des établissements réservés aux délinquants d'habitude, professionnels ou par tendance*. Comme le plus souvent ces détenus font également l'objet d'une mesure de sûreté, ils sont placés dans des établissements spéciaux; maisons de travail ou colonies agricoles dont le régime se rapproche de celui pratiqué dans les établissements de sûreté dans lesquels le condamné sera envoyé à l'expiration de sa peine;

— *des établissements ouverts à caractère agricole* ainsi que des établissements de réadaptation sociale. Ils sont réservés aux détenus condamnés à de longues peines qui en ont déjà purgé une partie à la condition qu'ils aient prouvé par leur bonne conduite en détention qu'ils pouvaient bénéficier d'un régime de confiance;

— *des établissements de punition* qui reçoivent sur décision du juge de surveillance les détenus difficiles qui manifestent clairement leur refus de se plier à la discipline carcérale."

Relativamente à gestão dessas prisões, excluídos os *carceri mandamentali* e incluídos 14 estabelecimentos previstos para a execução das medidas de segurança, desempenha o corpo de pessoal civil encarregado, seja de tarefas administrativas, seja de direção. O efetivo militar, responsável pela vigilância, atinge a cifra de 12.500 agentes.

A falha dentro do quadro do pessoal apresenta o aspecto negativo comum a quase todos os países do mundo: o que diz respeito a determinados elementos especializados. É assim que o panorama penitenciário italiano é, em geral, falho pela ausência quase completa "d'educateurs et d'assistants sociaux ou de fonctionnaires ayant un rôle comparable".

Não é, porém, o que acontece às principais instituições da Itália. Entre estas, em primeiro plano, figura o centro de criminologia clínica denominado Rabibbia, notável "par les méthodes mises en oeuvre pour l'examen des détenus en vie de leur traitement" e que desenvolve, também, seus trabalhos no campo da pesquisa criminológica, fundada na observação clínica.

O Instituto de Observação Rome-Rabibbia, criado em 1958, recebe jovens delinquentes de menos de trinta anos, definitivamente condenados e que têm ainda mais de três anos de prisão a cumprir. O Centro não

(33) Vengeon, P., e Darmon, M. — in publicação supra — nova série — 1969 — n.º 1 — Janeiro/março — págs. 165/9.

acolhe, anualmente, mais de 150 indivíduos, eis que dispõe de capacidade limitada. Por outro lado, é longo o período de observação a que é submetido o criminoso. Dispõe de numeroso pessoal especializado e de valioso equipamento moderno, máxime, no setor psicotécnico e radiológico. O Instituto conta com a colaboração do Instituto de Antropologia Criminal da Universidade de Roma (instalado mesmo junto a Rabibbia), da Faculdade de Medicina do Centro Nacional de Prevenção e de Defesa Social e do Instituto de Medicina Legal. O exame rigoroso a que é ali submetido o sentenciado — e cujo resultado o remete ao regime penitenciário adequado ao seu tipo antropológico — goza das vantagens oferecidas por todo esse magnífico equipamento. Não poderia ser de outra maneira, face à responsabilidade do trabalho desenvolvido, uma vez que "les examens auxquels se livrent les divers spécialistes de l'équipe de l'Instituto d'Osservazione font l'objet d'une synthèse collective qui se concrétise en "une hypothèse de traitement" qui suivra le détenu tout au long de son itinéraire pénitentiaire...". podendo, bem entendido, "être revise en cas de nécessité".

Enquanto Rabibbia forma um conjunto penitenciário constituído de prisão, hospital e centro de triagem, o centro de Lonate Pozzolo se restringe a uma experiência original, com vistas à reinserção do criminoso na sociedade.

A penitenciária ocupa uma vasta área e se compõe de algumas edificações de estilo moderno, em geral, de um só pavimento, separadas entre si por fileiras de álamos. Nessas edificações, estão os escritórios, os serviços administrativos e gerais e os alojamentos dos sentenciados. Estes passam pelo crivo do Instituto de Observação de Milão, antes de encaminhados a Pozzolo, para o que se exigem as seguintes condições: menos de três anos de prisão a purgar; inexistência de qualquer problema de comportamento; conduta satisfatória. São automaticamente excluídos os delinquentes habituais, os profissionais e aqueles que podem representar qualquer perigo para a disciplina do estabelecimento. O regime é comum e se desenvolve à mercê de uma larga margem de liberdade: janelas sem barras, abertas para o campo circunjacente, ausência de qualquer vigilância especial. Tenta-se, com isso, desenvolver, no espírito do sentenciado, o sentido da responsabilidade, torná-lo consciente dos erros cometidos e prepara-lo para o retorno ao grupo, tanto no plano psicológico, como profissional. Daí a aplicação da técnica derivada da psiquiatria e da psicoterapia de grupo, pela qual os prisioneiros, seis meses antes da libertação, ficam afetos a uma seção espe-

cial e participam das reuniões do chamado *group counselling* realizadas com a presença do psiquiatra e do assistente social do estabelecimento. Em função da qualificação profissional, duas seções foram instituídas em Lonate Pozzolo: uma agrícola e outra industrial. A industrial se avulta pela organização e instalação dos *ateliers* equipados de máquinas modernas e aperfeiçoadas pela sociedade Ticino; firma de material elétrico. Merece relevo o fato de essa grande firma empregar, sob o regime de concessão, mais de dois mil detidos nos diversos estabelecimentos penitenciários italianos.

Vistas sob o ângulo do trabalho penal, as prisões do país apresentam aspecto altamente construtivo. Diversificadas quanto aos métodos de tratamento, as penitenciárias se revelam uniformes no que tange à motivação ocupacional, considerando que "partout, des travaux intéressants sont donnés à la population pénale". (33)

É assim que "dans un établissement aussi traditionnel que peut l'être la prison de Viterbe, installée dans les locaux d'une ancienne abbaye, il existe quatre industries différentes. La majorité des détenus sont occupés dans des spécialités aussi diverses que la confection d'uniformes, la fabrication de meubles, bibliothèques, horloges, luminaires, etc. Même impression à Soriano Nel Cimino où les cent vingt détenus de la maison de travail sont occupés dans cinq ateliers différents. Certains d'entre eux exécutent des travaux remarquables, tel ce menuisier qui fabrique sur demande des meubles de style dont les plans lui sont fournis". (33)

Atribui-se a essa adequada organização do trabalho penal o entrosamento observado entre internos e funcionários, nas diversas prisões: "il semble que les services pénitentiaires italiens aient parfaitement compris que le travail pénal peut être pour les détenus un facteur d'adaptation essentiel à la vie carcérale et sans doute la meilleure garantie de leur dignité, ce qui revêt une grande importance dans ces établissements où les prisonniers purgent de très longues peines". (33)

Relativamente à duração das penas, acrescentamos que, naquele país, a partir da última guerra, as penas privativas da liberdade têm sido purgadas quase que integralmente.

• • •

Focalizando a França, (34) aludiremos, tão-somente, às importantes reformas que mar-

(34) Corno, Henri le — "L'Activité des Services Pénitentiaires em 1968" — in publicação supra — nova série — n.º 4 — outubro/desembro de 1970 — págs. 895/902.

caram a execução das penas, no ano de 1969-70, observando que os serviços penitenciários, pela primeira vez, foram considerados dentro de uma programação administrativa elaborada para os anos subsequentes. Por outro lado, transmitiremos alguns pontos da crítica formulada pelo semanário "L'Express", às condições atuais de algumas prisões francesas, assim como às deficiências do sistema penitenciário observado em diversos estabelecimentos.

As modificações introduzidas pela lei de 17 de julho de 1970, ao Livro V do Código de Processo Penal, se fizeram sentir no momento mesmo em que a administração penitenciária foi levada, em função da preparação dos trabalhos do VI Plan, a definir seus objetivos e a traçar as linhas imprescindíveis à realização de suas tarefas. Chegava-se à conclusão de que as reformas efetuadas favoreceriam uma melhor individualização da pena e à reclassificação do condenado, desde que se procurasse aperfeiçoar as condições das instituições comprovadamente úteis à sociedade.

Entre as novas medidas de execução das penas, figuram aquelas resultantes da supressão do degrêdo, pena ineficaz e superada, por sinal aplicada a um número relativamente pequeno de delinquentes, quando da votação da lei de 17 de julho de 1970, (35) já mencionada. Conseqüentemente, em lugar do degrêdo, os condenados passarão a receber um tratamento tão intensivo quanto possível "pour remédier aux cases et aux déficiences physiques ou morales qui ont entraîné leur inadaptation et la répétition de leurs infractions."

Por outro lado, relativamente aos condenados a curtas penas de prisão, o art. 723-1 do Código de Processo Penal permite ao Tribunal que pronuncia uma sentença de seis meses, ou de menor duração, decidir sobre se o sentenciado será submetido ao regime de semiliberdade, caso o interessado comprove o exercício de uma atividade profissional ou a necessidade de comparecimento assíduo a um curso de real utilidade. A medida visa facultar ao delincente que dela se beneficia, em razão da própria personalidade ou da conduta, o prosseguimento das atividades profissionais, evitando a perda do emprêgo e a conseqüente solução de continuidade no respeitante à subsistência da família do beneficiado.

Dentro do mesmo espírito, continua a "Chronique Penitenciaire" da *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, publicação a que vimos recorrendo in-

sistentemente no decorrer desta pesquisa: (36)

"Les dispositions concernant le sursis avec mise à l'épreuve ont été modifiées pour permettre aux juridictions de l'accorder à de nouvelles catégories de délinquants. C'est ainsi que les tribunaux pourront en faire bénéficier les personnes déjà condamnées, à l'exclusion de celles qui l'ont été pour crime ou à une peine supérieure à un an ainsi que celles qui ont déjà bénéficié du sursis avec mise à l'épreuve, ce que ne permettaient pas les anciennes dispositions du Code de procédure pénale. A ces diverses catégories d'individus viendront s'ajouter en outre tous ceux auxquels le tribunal aura infligé une peine mixte à subir pour partie en prison et pour partie sous le régime du sursis probatoire comme le prévoit l'article 738 du Code de procédure pénale.

Par ailleurs, l'aménagement des conditions de l'épreuve va donner une liberté plus grande au juge de l'application des peines tant pour la détermination des obligations particulières imposées au probationnaire que pour le choix des mesures à prendre à son égard, s'il tente d'échapper au contrôle.

L'accroissement du nombre de condamnés placés sous la tutelle des comités de probation et d'assistance post-pénale ne manquera pas d'accroître les tâches de ces organismes et il est nécessaire d'augmenter parallèlement les moyens dont ils disposent.

Ce problème a du reste retenu l'attention de la Commission restreinte créée, par arrêté du 31 mars 1969, au sein du Conseil supérieur de l'Administration pénitentiaire en vue de prolonger l'action de ce dernier."

No sentido de que as medidas introduzidas pelo legislador sejam realmente aplicadas nos estabelecimentos penais, diversas providências foram tomadas pela administração penitenciária.

Quatro grupos de trabalho foram constituídos com a finalidade de analisar os problemas relativos ao recrutamento do pessoal destinado às instituições abertas, à orientação do trabalho penal, aos regimes de de-

(35) Em 1967, menos de 100 delinquentes foram condenados ao degrêdo; e o número de degradados (1.200, em 1967), por ocasião da votação da Lei de Julho de 1970, não estava acrescido de mais de 661 condenados. (Publicação supra — pág. 894).

tenção nos diferentes tipos de estabelecimentos.

Graças aos estudos empreendidos, no decorrer de 1969/70 elaboram-se proposições "qui puissent déboucher sur des mesures dont la mise en application pourrait être réalisée facilement".

Transcrevemos as recomendações que se dirigem à formação de pessoal, ao trabalho penal, às penas longas, às penas curtas, à liberdade condicional etc. e insistem na reinserção social do condenado: (14)

"Devant le succès reconstruit par les méthodes de traitement poursuivies en milieu ouvert et qui ont eu pour conséquence d'augmenter depuis plusieurs années de plus de 50% le nombre des condamnés soumis à la tutelle des comités de probation, la Commission a formulé le souhait que le nombre des juges de l'application des peines soit accru notamment dans les grandes villes. Ce vœu a été entendu par le législateur puisque l'article 721 modifié para la loi du 17 juillet 1970 prévoit la désignation dans les juridictions les plus importantes de plusieurs magistrats chargés de ces fonctions.

Il a été demandé également que les éducateurs et les assistants sociaux qui constituent l'armature des comités soient augmentés dans de notables proportions et qu'ils reçoivent un complément de formation professionnelle en vue de mieux les préparer aux tâches très particulières qui les attendent.

En ce qui concerne le travail pénal, le groupe constitué pour examiner cette question a estimé qu'il devait être considéré comme un puissant moyen de reclassement social. Aussi, a-t-il recommandé l'extension aux adultes de la formation professionnelle déjà mise en œuvre en faveur des jeunes. Celle-ci pourrait comporter deux parties distinctes:

— l'une serait un apprentissage relativement simple pour préparer les détenus aux divers types de travaux actuellement organisés dans les prisons;

— l'autre orientée plus particulièrement vers la libération aurait pour objet de faciliter le reclassement professionnel des détenus à leur sortie de prison.

Pour les longues peines et les condamnés à la tutelle pénale, cette formation pourrait être dispensée soit dans des établissements spécialisés dans telle ou telle activité, soit dans un établissement unique qui offrirait à tous les détenus une

gamme suffisamment large d'activités correspondant aux aptitudes de chacun.

Quant aux condamnés à de courtes peines, ils pourraient suivre cette formation dans des sections installées dans des maisons d'arrêt.

Parmi les vœux et les autres suggestions émis par la Commission, les plus importants concernent un aménagement du régime des courtes et des longues peines ainsi qu'un assouplissement de la procédure de la libération conditionnelle.

S'agissant des maisons d'arrêt, la Commission restreinte a souhaité que les condamnés à des peines moyennes de un à trois ans, dont une partie séjourne actuellement dans ces prisons, soient regroupés dans des maisons de correction régionales. Cette solution, tout en permettant d'atténuer la surpopulation des établissements de prévention, présenterait également l'avantage d'aménager pour ces détenus un régime pénitentiaire mieux adapté que celui auquel ils sont soumis actuellement. En effet, il doit être différent, en raison notamment de la durée de la peine infligée à ces condamnés, de celui appliqué aux prévenus comme de celui auquel sont soumis les individus purgeant de longues peines.

Dans les établissements de longues peines, il a paru essentiel aux membres de la Commission de mieux préparer le condamné à la libération conditionnelle. Dans ce but, une modification des règles actuellement en vigueur est envisagée.

Dans une première étape le garde des Sceaux, sur proposition de la commission de placement prendrait, en tenant compte à la fois de l'accomplissement des conditions légales et de la conduite du condamné, une décision de principe admettant celui-ci à la libération conditionnelle avant une certaine date. Cette décision ne serait plus subordonnée à l'existence de certificats d'hébergement et de travail, ni à l'avis préfectoral. A partir de ce moment, un effort particulier serait fait pour préparer le détenu à la sortie en lui donnant notamment une formation professionnelle adaptée à la fois à ses aptitudes et à ses possibilités ainsi qu'aux débouchés offerts par le marché de l'emploi à cette époque. Ultérieurement, en cas de réussite de l'épreuve, la décision effective de libération serait prise par le juge de l'application des peines au vu des certificats d'hébergement et de travail effectifs.

Si ce magistrat ne croyait pas pouvoir accorder cette mesure dans les délais prévus, il en rendrait compte au garde des Sceaux qui prendrait une décision appropriée.

La libération conditionnelle apparaîtrait ainsi de plus en plus nettement comme une modalité d'exécution de la peine destinée à favoriser la réinsertion sociale du condamné et à prévenir la récidive.

Celle-ci, en soulignant l'échec de la sanction pénale, constitue en effet un sujet de préoccupation pour le criminologue et l'administrateur qui ont précisément pour rôle de rechercher les meilleurs moyens de prévenir une rechute de la délinquance. Aussi est-il nécessaire pour les services pénitentiaires de mieux connaître l'efficacité des diverses méthodes de traitement en évaluant pour chaque catégorie de condamnés l'importance de la récidive.

C'est dans cette perspective qu'une enquête a été menée dans le courant de l'année 1970 sur 1 500 anciens détenus libérés depuis dix ans, période suffisamment longue, pour que l'absence de rechute soit significative. Cette étude a permis de dégager certaines tendances qui doivent toutefois être interprétées avec prudence en raison des difficultés inhérentes en cette matière à la méthodologie et à l'interprétation des résultats.

Sur l'ensemble des condamnés examinés plus de 45% en moyenne ont encouru une nouvelle peine privative de liberté.

Ce taux varie d'ailleurs avec la durée de l'emprisonnement et l'âge puisqu'il s'élève à 56% pour les courtes peines et à 60% pour les jeunes délinquants de vingt-cinq à trente ans.

De tels chiffres peuvent paraître élevés mais il faut souligner que ces pourcentages sont très proches de ceux relevés dans les autres pays européens. En particulier, les études faites en Italie et aux Pays-Bas notamment font état de taux pratiquement identiques.

Il faut souligner, par ailleurs, que le taux de récidive est naturellement plus élevé chez les condamnés ayant un passé judiciaire que parmi les primaires. A cet égard, le sondage a montré que si la proportion des récidivistes est inférieure à 35% chez les détenus n'ayant jamais été condamnés antérieurement à la peine qu'ils purgent, il s'élève jusqu'à 76% chez ceux qui ont encouru plus de trois condamnations. Or, le nombre de ces récidivistes est relativement élevé dans les prisons puisque c'est à leur encontre que les tribunaux, comme il est naturel, se montrent les plus sévères, les mesures non privatives de liberté étant appliquées de préférence aux délinquants les moins endurcis.

Il est intéressant d'indiquer que cette étude a démontré l'efficacité de la libération conditionnelle puisque 27% des détenus admis au bénéfice de cette mesure récidivent contre 56% pour les condamnés libérés en fin de peine. Il est permis de penser que si ce pourcentage favorable s'explique par le choix des détenus qui en font l'objet, il est dû aussi, pour une large part, aux mesures d'assistance et de contrôle dont elle est assortie et qui favorisent le reclassement social et professionnel de l'intéressé.

Ces premiers renseignements doivent être confirmés et précisés par de nouvelles études que les services pénitentiaires se proposent d'entreprendre périodiquement.

Elles devraient permettre de mieux connaître les causes de cette délinquance réitérée et par là même d'aider les responsables de la politique criminelle à réfléchir aux conditions dans lesquelles elle peut être évitée."

É grande a preocupação da França no que diz respeito ao corpo de servidores das prisões. Por ocasião da elaboração, em 1969, do plano de equipamento penitenciário, estudos foram empreendidos ou complementados com vistas ao registro das necessidades existentes dentro das diversas categorias de pessoal.

No tocante aos elementos de direção e ao pessoal do setor educativo e técnico, a avaliação das necessidades estabelecidas, no momento da elaboração do VIe Plan, se tra-

duz no quadro abaixo, ali compreendidos "les établissements et comités de probation nouveaux à mettre en service entre 1971 et 1975". (24)

	BESOINS	EFFECTIFS BUDGÉTAIRES ACTUELS	EMPLOIS A CREER
Personnel de direction:			
- Directeurs régionaux	11	9	2
- Directeurs	36	31	5
-- Sous-Directeurs	72	63	9
- Chefs de service	109	76	33
Personnel éducatif:			
- Educateurs (milieu fermé et milieu ouvert)	626	226	400
-- Adjoints de probation	169	64	105
Personnel technique:			
- Instructeurs techniques	80	39	41
-- Chefs de travaux	165	78	87

Tomando em consideração as necessidades atuais e as previsíveis, em margem não muito larga, a administração penitenciária estabeleceu, na faixa administrativa, um programa para os próximos cinco anos, prevendo, em especial:

- a criação de uma casa de correção regional destinada aos condenados a penas médias de um a três anos e que, atualmente, são mantidos nas prisões; tal estabelecimento constitui, desde já, objeto de estudos técnicos;

- a modernização de diversos estabelecimentos antigos e, notadamente, do Centro Penitenciário de Saint-Martin-de-Ré, da Maison Centrale de Clairvaux, cuja remodelação se encontra em via de acabamento, e da Maison d'Arrêt de Nice;

- e, sobretudo a construção de novas prisões e de centros de semi-liberdade.

Lê-se, em seguida, a justificativa para tais empreendimentos: (25)

"Il est en effet indispensable de reconstruire les prisons dont la vétusté est extrême ou la surpopulation critique, véritables "points noirs" de la carte pénitentiaire

Les dix maisons d'arrêt retenues au titre du VIe Plan doivent, en effet, être désaffectées en priorité. C'est notamment les cas des maisons d'arrêt de Nîmes et de Nantes qui peuvent présenter un danger pour la sécurité de la population pénale, des prisons de Versailles installées dans une ancienne caserne du régiment de Flandre et dont l'inadaptation est bien connue et de celles de Riom, Clermont-Ferrand, Le Mans et Alençon, aménagées dans des bâtiments construits du XIII au XVII siècle.

Il est tout aussi nécessaire par ailleurs de créer l'équipement destiné à permettre l'application des nouvelles dispositions de la loi sur la garantie des droits individuels qui prévoient l'institution de la tutelle pénale et l'élargissement du champ d'application de la semi-liberté.

C'est ainsi qu'au cours de l'année 1971 un premier bâtiment de 165 places qui a été complètement équipé à cet effet dans l'ancien camp militaire de Bedonac-Bussac, sera mis en service pour les condamnés à la tutelle pénale.

Pour la semi-liberté, il apparaît nécessaire compte tenu de l'équipement existant de créer 500 places nouvelles qui se-

ront réparties entre de nouveaux quartiers de maisons d'arrêt et une dizaine d'établissements autonomes. L'aménagement de ces derniers et leur disposition intérieure seront conçus de façon à permettre la mise en œuvre dans les meilleures conditions d'un régime fondé essentiellement sur la confiance. Dans cette perspective, ces nouvelles constructions seront édifiées dans une situation d'isolement suffisant par rapport au voisinage tout en étant bien reliées à l'établissement pénitentiaire qui les gérera et situées à proximité des lieux de travail et dans une zone bien desservie par des moyens de transports publics.

En raison de l'intérêt que présentent ces opérations pour le développement normal de cette mesure l'Administration en a proposé la finalisation au titre du VI^e Plan."

A administração penitenciária do País, na pessoa de seu diretor administrativo, justificando a nova programação traçada, lealmente, reconhece, nos termos das observações supratranscritas os atuais "points noirs de la carte pénitentiaire".

Esses "pontos negros" e outras deficiências são também expostos à França e ao mundo pelo semanário L'Express.

O n.º 1.031 da publicação — 12 18 de abril de 1971 — transmite que, atualmente, 29.500 homens e 1.200 mulheres povoam o universo desconhecido das prisões, pintando, em cores fortes, aspectos deprimentes desse universo entre muros. A objetiva de L'Express apanha, em nítidos flashes de vários estabelecimentos prisionais, as seguintes particularidades:

"A Clermont-Ferrand — une maison d'arrêt — les prisonniers vivent à dix-huit dans une cellule-dortoir de 16 m²: lits superposés, paillasses, trois couvertures mitées, des tinettes dans un coin pour les besoins sanitaires. Chacun fait ses besoins en public. Les détenus qui ont un peu d'expérience s'entendent pour créer un coin tinette en tendant une couverture.

A la Santé de Paris, ou aux Baumettes de Marseille, c'est mieux: il existe un w.-c. surmonté d'un tuyau qui sert de robinet. "On se lave et on fait la vaisselle au-dessus de ce siège de w.c., raconte un ancien détenu. Ça pue. Quand quelqu'un est passé au w.-c., on est obligé d'ouvrir la fenêtre pour aérer un peu. Même en hiver."

Ni la Santé, ni les Baumettes, ni même la maison d'arrêt de Clermont-Ferrand

ne sont, matériellement, les pires prisons de France. Il existe encore, à Clairvaux et à Nîmes, des "cages à poules": 50 ou 60, voire 80 cellules grillagées réunies dans un dortoir, si bien que, d'un seul coup d'oeil, le gardien peut surveiller tout son monde. Vestiges d'un temps ancien où le régime était plus sévère — certains prisonniers portaient encore des fers en 1958 — elles sont en voie de disparition.

Bon nombre de prisons ne sont même pas chauffées en hiver; on distribue trois couvertures aux détenus. De la maison d'arrêt du Mans, baptisée curieusement "Le Vert-Galant", le maire de la ville, le Dr. Maury, a écrit, le 6 mars: "Le visiteur ne peut manquer d'être saisi de honte, d'horreur, de dégoût."

Para chamar a atenção sobre os cárceres, L'Express traz à baila "la Maison Centrale de Riom", que data do século XIII e é reservada, de preferência, aos norte-africanos:

"Elle est doublement célèbre. Parce que de ses cachots creusés dans le basalte, à 5cm au-dessous des tours de guet, on ne s'évade pas. Et parce qu'elle est la prison des rhumatismes: de ses murailles suinte une humidité légendaire chez tous les repris de justice."

Uma incursão do semanário na área do trabalho penitenciário faz lembrar as palavras de Zeno, na obra "Vida", já citada, sobre a prisão britânica de Scrubs:

"Pesaroso, chego à conclusão de que a única coisa que importa às autoridades é o número total de pessoas que receberam instrução profissional em Scrubs e que seja bastante alto para impressionar, quando futuramente se fizerem as estatísticas. O fato de a seleção dos homens ser arbitrária e orientada por motivos totalmente errados, de o trabalho prático tão essencial ao aperfeiçoamento de um profissional não se realizar e de a maior dos que frequentam os cursos voltarem à vida civil vários anos depois de terem deixado de manejar os instrumentos do ofício que lhes foi parcialmente ensinado, nada disso lhes importa, pois não aparecerá nas estatísticas."

Não é outra a impressão da revista L'Express:

"L'argent, les condamnés qui travaillent en ont. Pas tous, car l'administration ne trouve pas assez de commandes extérieures pour les utiliser à plein. Elle a recensé dans ses prisons, au 1^o janvier

1970, 5.109 chômeurs. Le travail — pourtant obligatoire pour les condamnés — devient donc une récompense. Triste récompense, le plus souvent. Toutes les prisons n'ont pas, comme Melun, la chance d'avoir une imprimerie, ou, comme Muret, un moderne atelier de menuiserie. Or, fabrique des espadrilles, des tenues de prisonnier, des filets de sport à Nîmes.

On démonte de vieux compteurs électriques pour y récupérer des pièces à Rennes. Et l'on rempaille beaucoup de chaises dans les prisons françaises; à moins que l'on ne fabrique des objets de cotillon en papier. Rien, évidemment, qui prépare le détenu à une réinsertion professionnelle, malgré le goût récent des Français pour les chaises rustiques de paille.

Un ancien de la Santé raconte: "En 1970, je faisais des étiquettes publicitaires. C'est-à-dire que j'y passais, une ficelle et j'y faisais un noeud. Si vous n'avez pas le coup de main, c'est très long. Pour en faire 1.500 vous gagnez 1 F 25, tout déduit." Il existe en effet des déductions, établies par un système complexe de dixièmes: 5/10 du salaire va à l'Etat, le reste va au pécule du prisonnier (qu'il touchera à sa sortie) ou lui est donné pour "cantiner". S'il est bien noté, il peut augmenter sa part jusqu'à 7/10.

Maigre victoire. Elle permet aux plus privilégiés d'atteindre 250 ou 300 Francs par mois. D'autres se contentent de 10, 15 ou 20 Francs."

O direito de visita, o problema da correspondência são, igualmente, levados ao fino crivo da crítica acerba da revista francesa:

"Les visites de la famille sont limitées — paradoxalement plus pour les prévenus que pour les condamnés. Et anormale, elles ne sont jamais prévues le dimanche. Les concubines y ont rarement droit. Le visiteur, qui a longtemps attendu à la porte, et le détenu se parlent, le plus souvent, à travers un hygiaphone, plaque de plastique percée de trous.

Un détenu dont le témoignage a été recueilli par le Groupement d'information sur les prisons, récemment créé par Michel Foucault, Jean-Marie Domenach et Pierre Vidal-Naquet, explique: "Le plus intolérable, au parloir, c'est le passage continu des gardiens pour surveiller si ma femme reste bien vêtue, si elle ne lit pas de correspondance, et si elle me parle d'autre chose que de la famille."

Le condamné ne peut écrire que deux lettres par semaine. Surveillées par la censure et limitées à la pluie au beau temps, à la santé et aux banalités. A Dijon, un détenu prenait des leçons d'anglais par correspondance. Mais les annotations du professeur, jugées trop longues, ont été qualifiées de "correspondance" par le directeur. Et supprimées."

Outras facetas das prisões da França, L'Express as acusa, na mesma enquête de 12/18 de abril de 1971. O número seguinte — 26 de abril 2 de maio — traz entrevista, sobre o mesmo assunto, com o titular da Pasta da Justiça, M. Pieven.

Não poderíamos deixar de transcrever as palavras da autoridade, face ao requisito de cujo contexto extraímos a matéria supra-apresentada:

"J'ai lu naturellement dans le numéro de L'Express de la semaine du 12-18 avril votre réquisitoire contre les prisons. C'est vrai que, dans certains établissements, il y a trop de détenus, que, dans certains autres, chauffage et installations sanitaires ne répondent pas aux exigences modernes, que, pendant deux tiers de siècle, la France, comme d'ailleurs la plupart des autres pays, n'a pas considéré que les prisons étaient un équipement social d'intérêt collectif comme le sont les dispensaires et les hôpitaux.

Mais pour être complets, vous auriez dû souligner davantage la volonté de progrès qui nous inspire, comme elle anime l'ensemble des cadres et des personnels de l'administration pénitentiaire.

Notre premier objectif est de faire vivre les détenus dans des conditions qui sauvegardent la dignité de leurs personnes, fût-ce dans les locaux vétustes dont nous avons hérité et qui ne peuvent être remplacés en un jour. Il est vrai qu'une seule prison a été construite entre 1900 et 1962. Mais, depuis, je tiens à le souligner en rendant hommage à mes prédécesseurs, et notamment à M. Foyer, 8 établissements ont été édifiés, représentant 5 600 places, tandis que 3 000 places ont été renouvelées. Cet effort va être poursuivi puisque, pour la première fois, le VII^e Plan fait sa part aux équipements pénitentiaires. Les crédits prévus nous permettront d'établir des capacités de 5 000 places, dont 1 000 nouvelles. Nous venons de faire aboutir, avec l'aide du Premier Ministre, une réforme du pécule qui va sensiblement augmenter les ressources des détenus qui travaillent. Nous

introduzimos sans bruit dans diverses prisons, à titre d'expérience, des assouplissements du régime pénitentiaire que nous généraliserons si l'expérience se révèle satisfaisante. Mais rappelez-vous que nous sommes dans un domaine où tout progrès doit s'accompagner de précautions. Les surveillants sont exposés à des dangers qui ne sont pas théoriques.

Trente d'entre eux ont été blessés en service depuis de 1er janvier 1970. Et, à ce propos, je vous remercie d'avoir rappelé au public qu'ils remplissent une fonction ingrate, difficile, mais qu'ils ont en très grand nombre une idée élevée de leur rôle social. Ils savent mieux que personne que le régime pénitentiaire ne doit pas faire, des prisonniers, des révoltés, mais des êtres plus aptes à se réinsérer dans une vie normale qu'avant leur incarcération. Tout cela est difficile, mais l'effort est continu pour améliorer, fût-ce dans des locaux anciens, les conditions de vie effectives des détenus, et les intéresser à un travail."

A França, portanto, trabalha e se esforça pelo progresso no setor penitenciário. Que por via desse esforço contínuo de que fala M. Plevin, orientado pelo Vle Plan, se apaguem os pontos negros captados pela objetiva da revista *L'Express*, no plano penitenciário do grande povo.

* * *

Passemos, em seguida, à Suécia. (36) Vale a pena que nos detenhamos um pouco mais sobre esse país que desenvolve, dentro de seus estabelecimentos penitenciários, um trabalho de envergadura.

As instituições penitenciárias suecas distribuem-se em oito regiões dirigidas por órgãos de tratamento criminal, dependentes do Ministério da Justiça. Destas oito regiões, cinco destinam-se a condenados à pena privativa da liberdade e constituem circunscrições administrativas. O sexto grupo é representado por prisões-escolas, em número de oito; o sétimo é reservado à prisão preventiva. Compõe-se de 12 estabelecimentos dos quais, nove abertos e três fechados; o oitavo resume-se à prisão de *Hinseberg*, para mulheres.

Os transgressores condenados à prisão-escola ou à prisão preventiva são enviados, os primeiros à Prisão-Escola de Upsal; os segundos à Prisão de Hall. Ali, passam por exames médicos psiquiátricos, após o que são encaminhados a estabelecimentos especializados onde recebem tratamento que se coaduna com as respectivas personalidades.

A lei de 6 de maio de 1964, reguladora da matéria penitenciária, para efeito de distri-

buição e tratamento do criminoso adulto, condenado à pena privativa da liberdade, manda se tome em consideração a idade, o estado de saúde, a mentalidade, os caracteres particulares, a vida anterior, a capacidade de trabalho, as aptidões e a formação profissional do sentenciado. Não se verifica, então, a passagem por centros como os de *Upsal* e *Hall*. A canalização, neste caso, é feita pelo diretor da circunscrição penitenciária em cujo âmbito se encontra a jurisdição que tiver pronunciado a sentença. O diretor circunscricional poderá, na tarefa em causa, ter o parecer de um conselho de tratamento convocado para se manifestar à vista do dossiê do apenado, ou, eventualmente, em face do resultado de exames psiquiátricos a que tenha sido submetido.

É considerável o número de estabelecimentos abertos existentes no País, destinados à execução das penas privativas da liberdade. Basta dizer que em 1.º de janeiro de 1968, entre os 5.969 lugares oferecidos pelo equipamento penitenciário sueco, 2.057 pertenciam a estabelecimentos desta natureza. Acresce, ainda, que, nos termos da lei de 6 de maio de 1964, supra mencionada, devem ser encaminhados a instituições abertas os delinquentes menores de 25 anos, assim como os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade igual ou inferior a três meses. Quanto aos demais condenados, cumprem a pena, inicialmente, em estabelecimento fechado, passando, posteriormente, à prisão aberta. E há mais: as prisões, as prisões-escolas, os estabelecimentos reservados a "l'imprisonnement de sureté" são dotados, ao mesmo tempo, de pavilhões abertos e fechados e de *quartiers* de segurança, onde os detentos são postos à observação ou onde se encerram caracteres difíceis que, ou não se integram na comunidade prisional, ou apresentam transtornos psíquicos. Este recurso, aliás, possibilita a aplicação imediata aos detidos do regime conveniente, sem que haja necessidade da transferência para outra instituição.

Tem-se, em todas essas medidas, a preocupação com a individualização da pena, com vista, não só à reclassificação do condenado, mas, igualmente, com o intuito de criar, dentro das instituições, um clima de confiança, não identificável com os climas carcerários em geral; e, através desse clima, no plano profissional, encaixar o apenado dentro de um ritmo de trabalho igual ao das indústrias privadas.

(36) Dados provenientes da *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — nova série — 1969 — abril/junho — págs. 486/90.

Isto não implica em que as penitenciárias se apresentem desprovidas de dispositivos de segurança. A de *Kumla*, por exemplo, quanto a este particular, é equipada com todos os recursos decorrentes da técnica moderna: televisão, comando elétrico das portas, vidraças dotadas de sistema automático de alarma. No entanto, segundo observação do Reverendo Padre Vernet, a atmosfera interior do estabelecimento não revela qualquer tensão, o que se pode atribuir, em parte, à confiança que se procura depositar nos internos. Estes, por exemplo, são responsáveis pela chave da respectiva cela — que arrumam segundo o próprio gosto, a fim de que ali encontrem um toque de intimidade pessoal. Em algumas instituições, como *Skänninge* ou *Hall*, os detidos têm permissão para receber seus parentes na cela sem a presença de vigilantes. Nas prisões fechadas, não se verifica esta prática em face da agressividade de certos prisioneiros. Entrementes, mesmo aí, sempre com o fito de conservar os laços entre os condenados e o grupo livre, há o empenho de trazer à prisão conferencistas, coros, companhias teatrais e equipes esportivas. No estabelecimento de *Roxtuna*, uma associação de detentos dá concertos, convida artistas, edita um jornal e toma parte em programas de televisão.

O artigo 36 da citada lei de 6 de maio de 1964, prevê a liberalidade representada pelas permissões de saída com o propósito de visita a parente próximo, gravemente enfermo, ou com o fim de assistir às exéquias, também de parente chegado. Em 1967, 10.515 permissões dessa natureza foram concedidas, de acordo com o relatório da administração penitenciária sueca.

No tocante ao preso beneficiado com a medida da liberdade condicional, vale observar que não há obrigatoriedade no sentido de que se lhe dispense assistência e controle. Diga-se antes, que a liberdade condicional na Suécia é facultativa, se bem que a maioria dos detidos se beneficia dela (em 1967, a medida foi concedida a 2.896 homens e a 51 mulheres). A não obrigatoriedade de assistência e controle, não se aplica, porém, aos libertados cuja conduta reclame cuidados. Neste caso, enceta-se um processo de observação que fica a cargo de funcionários e de pessoas humanitárias que se dignam de dedicar parte de seu tempo a esta obra assistencial. Na prática, (137) "celles-ci sont désignées par la commission de surveillance, et elles prennent contact à la fois avec les fonctionnaires des services de protection et avec les détenus avant leur sortie de prison pour préparer leur retour à la vie libre. Ces volontaires ne reçoivent pas un traitement, mais touchent une

comme modique de l'ordre de 50 Kr pour les défrayer des frais qu'ils ont pu exposer".

Esses elementos beneméritos, cujo número se eleva a 10.000 por todo o Reino pertencem a todas as categorias sociais. Numerosos membros do Parlamento — o que é de se salientar e louvar — chegam a exercer essas funções.

Dentro de política penitenciária tão avançada o trabalho penal desempenha, como não poderia deixar de sê-lo, papel preponderante. Despido do caráter de sanção, considerado como veículo de tratamento, diversifica-se dentro das prisões, de acordo com os sistemas adotados. Isto explica o porquê da criação de ateliers de ergoterapia em determinados estabelecimentos.

Apreciemos essa faceta do penitenciarismo sueco, nos termos em que é oferecida pela "Chronique de Défense Sociale" da *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*: (137)

"Dans les institutions où les détenus séjournent peu de temps, des activités simples mais valables sur le plan industriel ont été aménagées. Il en est ainsi à Lindome ou Roxtuna où les détenus fabriquent des palettes ou sont employés à des travaux forestiers.

Il existe, enfin, des travaux plus évolués nécessitant un outillage plus important et offrant une rentabilité indiscutable.

En revanche, le travail ne semble pas organisé dans les maisons d'arrêt. A Göteborg les prévenus, faute de personnel d'encadrement, ne pouvaient travailler.

En réalité, les inconvénients de cette situation sont limités, car la détention préventive est de courte durée en Suède.

Pour résoudre, de façon satisfaisante, les problèmes soulevés par l'insertion du travail pénal dans les divers régimes de détention, la Direction des organes de traitement criminel a adopté une organisation centralisée. A la différence de la France, la Suède ne connaît pas en effet le régime de la concession, le travail est entièrement effectué à l'initiative, sous le contrôle et au profit de l'Administration. En revanche, le service du travail pénal au lieu de travailler, comme la régie industrielle en France, pour le compte d'organismes publics, se comporte comme une entreprise et reçoit de nombreuses commandes du secteur privé. Ses

(137) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — n.º 2 — 1969 — pag. 488

méthodes sont du reste très proches de l'industrie. Comme celle-ci, il cherche en permanence à développer l'éventail de ses activités, à recueillir de nouvelles commandes et à fabriquer aux meilleurs prix de façon à réaliser des bénéfices. On peut trouver une illustration significative de ces méthodes dans la façon dont ce service a été conduit à fabriquer des panneaux routiers de signalisation. Pour prendre place dans le cartel regroupant l'ensemble des fabricants, l'Administration pénitentiaire a acheté une entreprise privée, ce qui lui a permis, non seulement de disposer d'un réseau commercial bien organisé, mais aussi de bénéficier des méthodes de fabrication mises au point par cette firme. Une telle organisation suppose des services commerciaux et industriels importants. Aussi n'est-il pas étonnant que le service central du travail pénal comporte un nombreux personnel: 70 personnes à l'administration centrale et 600 ingénieurs et agents techniques dans les établissements où ils assurent l'encadrement des détenus et le fonctionnement des ateliers, soit une proportion de l'ordre d'un fonctionnaire pour sept prisonniers. L'importance de cet encadrement présente de nombreux avantages non seulement sur le plan du travail mais encore pour le traitement des détenus. En effet, ces techniciens, grâce à leur qualification, ont le plus souvent une grande autorité morale sur les détenus et ils peuvent transformer chez ces derniers la signification du travail et leur rendre le sens de leur propre valeur si souvent atteint chez les délinquants.

Au 30 juin 1967, l'Administration disposait de 5 108 emplois dont 4 043 en ateliers et 1 055 dans des centres agricoles, ce qui permet d'occuper la presque totalité de la population pénale.

Parmi les activités industrielles, quatre spécialités prédominent :

- les industries mécaniques réparties en 32 ateliers disposant de 769 emplois;
- les industries du bois avec 29 ateliers et 1 017 emplois;
- les industries diverses avec 82 ateliers et 2 213 emplois;

— enfin les travaux de construction. Dans cette branche, il est intéressant de noter qu'un accord a été passé entre l'Administration et le puissant syndicat suédois des ouvriers du bâtiment qui a accepté de participer à la formation professionnelle des détenus et de leur garantir

à leur libération un emploi bien rétribué. Il y a là une expérience particulièrement intéressante de liaison entre le travail pénal et les emplois offerts aux détenus à leur libération.

Le salaire journalier alloué aux détenus dans les institutions suédoises est de l'ordre de 7 francs en moyenne et atteint 17,50 francs dans certains cas. Mais à la différence de la France, où le salaire est réparti entre divers pécules, le condamné peut, en Suède, disposer de la totalité des sommes perçues en rémunération de son travail, la moitié lui étant remise immédiatement, l'autre étant conservée en prévision de sa sortie.

Ici, comme dans d'autres domaines, la Direction des organes de traitement criminel a été guidée dans l'organisation du travail par un grand souci d'efficacité, un pragmatisme certain et par le désir d'adapter les diverses activités aux impératifs primordiaux du traitement des détenus."

Para levar a bom termo programa de tal alcance, o sistema penitenciário sueco necessita de aparelhamento pujante, principalmente em se considerando que a população penal do país é da ordem de 5.000 prisioneiros. Os estabelecimentos são, sem dúvida, numerosos. Em 1967 atingiam a cifra de 75 unidades, muitas, no entanto, apresentando deficiência no tocante à capacidade. Haja vista: Lindome, 40 lugares; (38) Hårlanda, 175; (38) Hinseberg (única instituição para mulheres no país), 101. (38) Em contrapartida, prisões mais recentemente construídas oferecem maiores possibilidades. (38) É o caso de Kumla, que data de 1962 e tem capacidade para 435 prisioneiros.

Para que aquilatemos da força numérica e da capacidade do pessoal que milita nos quadros dessas prisões, oferecemos dados colhidos pela citada crônica de defesa social: (39)

Na data do 1er juillet 1967, le personnel pénitentiaire comportait 3 399 agents se répartissant comme suit :

- personnel de surveillance 1 984
- personnel administratif 295
- personnel de direction 124
- médecins et psychologues 32

(38) Publicação supra — n.º 1 — 1969 — Janeiro/março — págs. 277/8 e 230.

(39) Idem — 1969 — n.º 2 — abril/junho — pág. 490

— assistantes sociales et éducateurs	133
— personnel technique chargé de l'organisation du travail pénal	33
— contremaitres et personnes chargées de l'encadrement des détenus au travail	585
— personnel chargé de l'entretien du matériel	59
— économes, cuisiniers, etc	149"

As observações que se seguem bem demonstram o cuidado que se dispensa, na Suécia, à formação social e criminológica do elemento penitenciário, não se excluindo desse cuidado o elemento de vigilância, que, não só é submetido a exame psicológico, como após o recrutamento é encaminhado, tendo em vista uma orientação prático-teórica, a escolas penitenciárias: (39)

"Le personnel administratif et d'encadrement: directeurs, sous-directeurs, reçoit surtout une formation sociale, et parmi eux nombreux sont ceux qui ont suivi à l'Université l'Ecole des Hautes Etudes sociales. Seuls quelques-uns sont des juristes.

Les chefs d'établissements sont choisis obligatoirement parmi les sous-directeurs ayant à la fois une formation sociale et criminologique, qui, au cours de leur carrière, se sont occupés plus particulièrement de la rééducation des détenus et ont exercé des responsabilités dans ce domaine. On considère, en effet, qu'il est indispensable qu'ils aient une grande expérience des méthodes de traitement puisque leur action à la tête des institutions doit être orientée sur le reclassement des détenus. Ils peuvent devenir ensuite chef de circonscription pénitentiaire.

Les surveillants sont recrutés généralement parmi les jeunes gens ayant suivi les cours de l'Ecole pour adultes, qui dispensent, après l'Ecole primaire, une formation générale. Ils doivent en outre subir obligatoirement un examen psychologique et reçoivent après leur recrutement une formation théorique et pratique dans une école pénitentiaire.

Les surveillants les plus méritants peuvent du reste être envoyés à l'Université. Ils ont ainsi la possibilité de gravir, s'ils présentent les aptitudes et les qualités nécessaires tous les échelons de la carrière."

Se uma avançada política penitenciária exige aparelhamento à altura, impossível se-

ria cogitar desse aparelhamento sem a necessária cobertura orçamentária. Por isto, de certo, a administração penitenciária sueca dispõe de meios consideráveis, segundo registra a *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*: (39)

"Le budget qui lui a été alloué pour l'année 1968, peut donner une idée de l'ampleur des ressources qui lui sont accordées puisque le montant de ses dotations budgétaires s'élevait à 203 403 000 Kr, soit un chiffre inférieur de 15% au budget de l'Administration pénitentiaire française qui doit assurer la garde et l'entretien de 34 000 détenus environ alors que la population pénale suédoise ne dépassait pas 5 000 détenus à la même époque."

Não resta dúvida que, sem esse alicerce financeiro, seria ilusório tentar levar ao terreno dos fatos esquemas ao menos semelhantes àqueles aplicados nas instituições de Kumla, Lindome, Skänninge, Skenäs etc.

A título de ilustração, oferecemos informes sobre essas e outros estabelecimentos suecos.

Como vimos, as instituições se repartem em agrupamentos regionais. Estes, por sua vez, compreendem uma instituição central fechada e um certo número de instituições secundárias conexas, fechadas ou abertas.

Kumla é a instituição central do interior do país e dispõe de 435 lugares. De acordo com a exposição oferecida pela *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, (40) o sistema do estabelecimento apresenta particularidades interessantes. Vejamo-las, transcrevendo as observações do periódico:

"Chaque nouvel interné est placé d'abord dans la section d'accueil, où il s'occupe de petits travaux dans une cellule de travail spéciale. Au cours des deux premières semaines, son placement et son travail futur sont déterminés par le comité de traitement, devant lequel il doit paraître pour exprimer ses propres désirs à ce sujet. Pour une partie des détenus, la décision du comité de traitement peut signifier le transfert instantané à l'une des institutions secondaires affiliées; pour les autres, le placement et le travail définitifs auront lieu à l'institution centrale.

L'institution dispose de trois pavillons d'habitation pour les détenus. Chaque

(40) Idem 1969 — janeiro/março — n.º 1 — págs. 228/9.

pavillon est partagé en quatre sections, chacune pour vingt détenus. En raison de cette subdivision, les possibilités de différencier la clientèle sont très bonnes. On peut, par exemple, séparer des complices, ou installer une ou plusieurs sections pour les détenus désirant étudier dans la tranquillité, etc.

Le détenu qui est tombé malade, ou qui révèle les symptômes d'un trouble mental, est admis dans une des sections de l'infirmerie.

Quand un détenu est coupable d'une infraction relativement grave à la discipline, par exemple d'une évasion ou d'un refus de travailler, il est transféré à la section d'isolement, ou — en cas d'infraction spécialement grave — il sera placé dans la subdivision de sécurité maximum. C'est ici qu'il doit subir la peine disciplinaire à laquelle il peut être condamné par le directeur de l'institution. Si le détenu, après avoir purgé cette peine, continue à représenter un danger pour l'ordre et la sécurité de l'institution, notamment, le directeur de l'institution peut décider qu'il restera dans une cellule isolée. En pratique, de telles décisions concernent surtout les détenus refusant de travailler ou exerçant une mauvaise influence sur l'atmosphère et la morale dans les ateliers, ainsi que les récidivistes d'évasions et les individus ayant commis des infractions à la discipline par des actes de violence.

Dans les sections pour les récalcitrants, les détenus forment des groupes de travail de dix personnes. On y contrôle soigneusement leur conduite pendant le travail et le temps libre, ainsi que leur façon de se comporter avec les fonctionnaires et les autres détenus, etc., et le placement dans un groupe plus grand ne se produit que lorsqu'on a tout lieu de croire que des détenus pourront s'intégrer dans un groupe plus vaste.

Des spécialistes du système pénitentiaire, des spécialistes de planification et l'entrepreneur lui-même ont fourni un travail important dans le but de rendre impossibles les évasions de l'institution. Les fenêtres et les portes sont pour la plupart en acier et en verre de sécurité. Quelques points de la prison sont contrôlés par télévision, mais la surveillance est aussi effectuée de façon traditionnelle par le personnel. Le système des serrures est un des meilleurs qui existent sur le marché.

Les détenus sont employés dans les différents ateliers industriels; à peu près cent détenus dans les ateliers de menuiserie et soixante-dix dans les ateliers de mécanique. En outre, il y a des groupes plus petits de dix à vingt personnes au maximum — travaillant dans la fabrication des étoffes, la céramique, la fabrication d'enveloppes, etc. Pratiquement toute la production est vendue aux autorités administratives du pays.

L'éclairage extérieur de l'institution est allumé et éteint par une cellule photo-électrique.

Dans les sections destinées à la clientèle normale (donc à l'exception des sections d'isolement ou des malades) chaque détenu reçoit la clef de sa chambre. Le personnel possède un passe-partout. En appliquant ce système, on essaie d'éviter le bruit permanent des clefs et la circulation ininterrompue du personnel qui est appelé pour fermer ou ouvrir les portes.

En principe, le personnel ne doit ouvrir le matin et refermer le soir qu'une seule fois.

On a attaché une grande attention aux activités de loisir. Les membres du personnel et les détenus disposent en commun d'une salle de gymnastique, d'une salle pour cent trente personnes et de plusieurs salles d'études. On a également installé un terrain de football à l'intérieur des murs qui entourent l'institution.

Les divers bâtiments sont reliés par un tunnel ayant une longueur totale d'environ six cents mètres, y compris les parties menant aux sous-sols. Ce tunnel a une largeur de près de trois mètres et permet le passage de piétons et des chariots de transport.

La plupart des bâtiments sont construits avec un sous-sol et deux étages, dont les murs sont faits en béton armé et décorés à l'extérieur de briques rouges.

Le terrain de l'institution est entouré d'un mur en béton ayant environ mille huit cents mètres de long et sept mètres de haut. Le haut du mur est incliné vers l'intérieur, avec un profil "en manche de parapluie". Pour pouvoir résister à la pression du vent, le mur est construit en forme ondulée, produisant aussi un effet d'ombres assez plaisant. Pour éviter que ce mur, autour de l'institution, n'offre un aspect trop sinistre aux observateurs de l'extérieur, on a élevé un rempart de terre de deux mètres de haut à une distance d'environ vingt-cinq mètres du mur et

plante des arbres et des buissons aux alentours. Le mur est coloré à l'intérieur et beaucoup de fleurs ont été plantées.

Les coûts de construction de l'institution s'élevaient à 35,5 millions de couronnes suédoises, c'est-à-dire plus de 80 000 couronnes pour chaque place de détenu.

Le personnel de Kumla comprend 270 fonctionnaires dont 170 surveillants." (O grifo é nosso)

Lindome, (41) fundada após a reforma do Código Penal, obedecendo à perspectiva de novas modalidades de execução das penas, figura entre os quatro estabelecimentos suecos que recebem homens postos sob liberdade vigiada acompanhada de tratamento. (42) A duração do tratamento pode ser fixada em um mês no mínimo e dois no máximo. Tendo em vista que a medida é considerada como uma das modalidades de tratamento em meio aberto, não deve ser encarada como pena de prisão. Daí se confiar ao interno, em Lindome, a guarda de seus "níqueis" — o que lhe permite fazer compras nas lojas do estabelecimento — assim como lhe é dado conservar a chave do próprio quarto

Dispondo de 40 lugares, a instituição não é, exclusivamente, utilizada dentro de sua especialidade: acolhe também alguns condenados à pena de prisão, os quais, entretanto, recebem o mesmo tratamento dispensado àqueles postos sob liberdade vigiada.

A preocupação com o futuro do "cliente" se faz sentir desde sua chegada a Lindome, a partir de quando se procura saber a respeito de seus projetos futuros. Conseqüentemente, é prática integrante do sistema a procura de trabalho, tendo em vista a libertação do infrator. Em função dessa medida, aplicam-se testes e exames que têm por finalidade colocar em evidência as aptidões profissionais. No entanto, e a despeito do caráter obrigatório de que se reveste o trabalho, este é ali encarado como uma preparação geral à vida profissional e não como trabalho de formação profissional propriamente dito. Os homens de Lindome, enquanto perdure a liberdade vigiada, podem procurar emprego fora do estabelecimento, acompanhando-os nas visitas a eventuais empregadores, um funcionário competente. No curso de tais saídas acompanhadas — substituídas em outros estabelecimentos pelas permissões — o interno tem também a possibilidade de se avistar com seu procurador ou com seus parentes.

Destinada a amenizar a atmosfera da instituição, e, ao mesmo tempo, reforçar as

relações entre vigilantes e vigiados, destaca-se a prática do **group counselling**, com caráter obrigatório e em ritmo de reuniões diárias no decorrer da semana, com duração de 75 minutos. As horas de lazer são preenchidas por conferências organizadas em séries, cursos, círculos de estudos no decorrer dos quais são debatidos, de maneira especial, problemas relacionados com o alcoolismo, questões sexuais, formação profissional. A par dessas atividades, figuram as exhibições de filmes, de peças teatrais, as visitas de orquestras e de coros, além dos programas de esportes que desempenham papel de relevo na vida da comunidade. O serviço religioso é celebrado regularmente.

Em Lindome, no entanto, onde, de acordo com a intenção do legislador "les internés devraient être objet d'un traitement psychologique et pédagogique intense", o psicólogo não visita o estabelecimento senão duas ou três vezes por semana, com a patente impossibilidade de proporcionar intensos cuidados individuais aos internos. Constata-se aí, a mesma falha existente nas prisões da Itália: o número insuficiente de empregados especializados.

Focalizemos **Skänninge** (43) — prisão aberta — com cerca de 120 jovens adultos, cuja permanência na instituição varia de um mês a dois anos.

Os internos — divididos em grupos de dez — são submetidos a um programa de tratamento que se inicia a partir da chegada ao estabelecimento, por via de uma reunião da qual participa o próprio delinqüente e os monitores de trabalho. A partir de então, os esforços se desenvolvem tendo em mira a reconstituição do grupo familiar em torno do apenado. É assim que a instituição oferece aos seus abrigados quartos confortáveis; permite

(41) Idem — pag. 226.

(42) "La liberté sous surveillance protectrice est une sanction indépendante des autres sanctions pénales et elle peut être prononcée en cas d'infraction punie d'emprisonnement, s'il apparaît nécessaire que le prévenu soit soumis à un contrôle sans qu'une mesure plus grave que la surveillance protectrice soit justifiée. Sauf dans des cas exceptionnels la peine d'emprisonnement encourue ne doit pas dépasser un an.

La mesure peut être assortie de certaines mesures complémentaires, dont le traitement en établissement, qui constitue une innovation importante, comme partie intégrante de la liberté sous surveillance protectrice et ne pouvant pas être appliquée de façon indépendante en dehors des conditions requises pour appliquer la peine principale." (Mesma publicação — pag. 226).

(43) Publicação supra — pag. 231

a visita da família aos domingos, a portas fechadas, a ponto de os empregados não poderem entrar sem bater; faculta o uso do telefone, sob contróle; e dispensa a censura com relação à correspondência. Os internos trabalham em *ateliers*, quarenta e duas horas semanais, recebendo a remuneração on incentivo em dinheiro da ordem de "1 couronne 20 öre" por hora. Metade desta importância pode ser gasta em compras diversas; o restante deve ser economizado em função da saída da prisão. O corpo de pessoal é composto de 48 elementos, 20 dos quais se dedicam ao programa de tratamento propriamente dito. A equipe trabalha em regime de tempo integral. Aos monitores de trabalho cabe estabelecer contacto com o mercado de trabalho, uma vez que é meta importante o preparo da saída do delinqüente e como consequência o conseguir-lhe emprego e alojamento. Por isso mesmo, "Skänning" recebe, semanalmente, visita de representantes de agências de colocação, ao mesmo tempo que pode conceder permissão aos detidos para facilitar-lhes a procura de trabalho. Em face de todas essas liberalidades, ou a despeito delas, a instituição registra por volta de seis evasões em seis meses.

Consideremos dois tipos de prisões — escolas: **Roxtuna** e **Skenäs**. (44)

Na Suécia, antes de enviados à prisão-escola, os delinqüentes passam pela instituição de Upsal que funciona como centro de recepção e de classificação. São aí submetidos a uma série de testes, tanto práticos como teóricos e, em especial, àqueles de aptidão profissional. Em função desta e do estado psíquico, da capacidade intelectual, do temperamento de cada um é que, obtidos os resultados dos testes, procede-se à distribuição.

Roxtuna recebe alunos que apresentam problemas de ordem psíquica e exigem, por isso mesmo, especiais cuidados médicos-psiquiátricos. O número de internos é de 60 alunos. A idade varia de 16 a 23 anos. Por que alunos menores de 18 e maiores de 23?

A lei sueca, sãbiamente, evita a fixação de um limite de idade estrito, a fim de permitir ao Juiz tomar em consideração o desenvolvimento físico e psíquico do jovem delinqüente. Além disso, caso o maior de 18 e o menor de 21 venha a cometer infração particularmente grave, julgando-se pouco oportuna a colocação em prisão-escola, pode-se condená-lo à pena de prisão que, muito raramente, constitui sanção para infração cometida pelos menores de 18 anos.

A execução da sanção em prisão-escola compreende uma etapa, com a duração míni-

ma de um e máxima de três anos, de tratamento em estabelecimento; (45) outra, de tratamento em liberdade. A duração mínima da primeira fase — um ano — pode ser reduzida por razões particulares. A Comissão das prisões-escolas (constituída de 5 membros nomeados pelo Rei, dos quais 1 psiquiatra e 1 magistrado que exerça ou tenha exercido funções de juiz e que funciona como presidente) cabe decidir sobre a passagem ao regime de liberdade. Sobre o assunto pode também se manifestar a *commission de surveillance* existente em cada circunscrição, ou criada, especialmente, para exercer vigilância sobre condenados de certos estabelecimentos. A comissão de prisões-escolas pode fazer depender a saída do delinqüente da obtenção de emprego ou moradia, encarregando à *commission de surveillance* de verificar se as condições impostas são, na verdade, preenchidas. Durante o período de tratamento em liberdade, um agente fiscalizador se encarrega de observar o egresso que deverá levar vida moderada. Obrigações ou interdições particulares concernentes à residência, às horas de lazer, às relações de amizade, especialmente, ao consumo de bebidas alcoólicas, poderão ser impostas.

Se a vida do libertado, por qualquer motivo, o reclama, é facultado à comissão de prisões-escolas ordenar-lhe a recondução ao estabelecimento, o que não impede, se oportuna, a ulterior libertação.

Os internos de **Roxtuna**, como vimos, são, em geral, portadores de profundas perturbações mentais. Este o motivo por que o fito do trabalho profissional desenvolvido no instituto é, antes de mais nada, o de criar ou restabelecer hábitos regulares de atividades, educar funções e estabelecer ritmos elementares. Oficinas mecânicas de reparação de automóveis, marcenarias, práticas de jardinagem oferecem campo à aprendizagem e à formação daqueles hábitos. Igualmente, os estudos ocupam, no sistema, um lugar importante por isso que a casa dispõe, graças a uma subvenção, de um professor a serviço exclusivo do estabelecimento.

O intuito de reforçar os laços familiares, de preparar os alunos para a vida no grupo social está sempre presente na prisão-escola. Como consequência, diversas medidas se coordenam nesse sentido: sejam as permissões para visitas à família — uma de 48 horas (mais o tempo de viagem), após quatro meses de permanência; outra de 62 horas após sete meses; outra ainda de 72 horas, após 10 meses. A par disso, tem-se a visita, tanto

(44) Idem — págs. 231/3.

(45) Vide nota 42

da família como dos amigos, cada domingo, durante 3 horas, e a supressão da censura sobre a correspondência.

O estabelecimento é equipado com um ginásio, uma sala de reuniões, 1 biblioteca e salas de aula. Da equipe de pessoal consta, como vimos, 1 professor, 1 psiquiatra — diretor da casa — 1 psicólogo, 3 assistentes sociais, 1 administrador, 1 enfermeira, 8 vigias principais, 24 vigias complementares, 8 monitores, 2 terapeutas profissionais, além do pessoal da cozinha. Mais de 50 funcionários, portanto, movimentam-se no esquema de Rortuna, em função de cerca de sessenta alunos. Disposto de pequenas casas individuais, os membros do pessoal em particular, os elementos especializados, são estreitamente associados à vida dos jovens delinquentes. Práticas psicoterápicas se realizam entre alunos e o psicólogo, o psiquiatra e os assistentes familiares.

A prisão-escola — Skenäs — se destina aos casos normais da clientela encaminhada a prisões-escolas. Dispõe de 97 lugares, 72 dos quais para pessoas normais; 13 lugares, em pavilhão fechado e 12 destinados àqueles alunos que estão às vésperas da libertação. O fito do estabelecimento é proporcionar uma educação e uma formação dentro de moldes tão livres quanto possível, levando os internos à aquisição de hábitos sãos e ordenados, a se interessarem por um trabalho profissional, a se habituarem a um ritmo de atividade normal.

O período de permanência em Skenäs é de dez meses, em média, no decorrer dos quais se tenta desenvolver as aptidões do indivíduo dentro dos seguintes ramos de atividades: trabalhos mecânicos, inclusive conserto de automóveis, trabalhos de agricultura e de construção. Este último ramo demanda atenção especial, considerando-se que a escola mantém colaboração estreita com o sindicato dos trabalhadores em construção, uma das organizações mais fortes no âmbito do mercado de trabalho. De um lado, Skenäs proporciona cursos profissionais que interessam ao Sindicato; de outro, o Sindicato garante aos alunos, desde que adquiram os conhecimentos ou práticas requeridos, um emprego na profissão, quando postos em liberdade. A iniciativa é tanto mais interessante quando se considera que os trabalhadores em construção pertencem à categoria mais bem paga da Suécia. Enquanto na escola, os alunos recebem por hora ou por tarefa, ganhando, em média, 30 coroas por semana, quantia cuja metade deve ser economizada na expectativa de uma permissão ou da libertação.

Durante as três primeiras semanas em Skenäs, os internos recebem uma formação

geral obrigatória proporcionada através de cursos de língua materna, matemática, instrução cívica, noções sobre a família, história contemporânea, técnica de estudos. Uma hora por dia é consagrada aos esportes.

Os delinquentes residem em pavilhões abertos desde que chegam, observando-se a separação dos implicados em uma mesma infração. A partir do internamento, efetuam-se reuniões do conselho de tratamento composto pelo diretor da instituição, representantes do pessoal do pavilhão competente, dos representantes dos agenciadores de trabalho e do próprio aluno. Tal reunião se repete um mês após a chegada do delincente e, a partir de então, cada três meses. A contar do início, um plano de tratamento é estabelecido, podendo ser revisto ou completado à medida que se fizer necessário.

Também Skenäs adota o sistema de permissões para visitas dependentes da conduta do interno. A liberalidade aqui, se verifica após o quarto mês de permanência — 48 horas, exclusive o tempo gasto em viagem — e, a partir de então, em cada três meses, pelo espaço de 72 horas, exclusive a duração da viagem. A organização de jogos, visitas de estudos, representações teatrais, excursões diversas, preenchem, nas horas de lazer, os itens do programa que requerem o estabelecimento ou a fortificação dos laços com o mundo exterior. Os alunos podem enviar cartas e receber cartas e pacotes. E-lhes permitido receber visitas e telefonemas em dias e horas determinados. Cada interno dispõe de um aparelho de rádio no quarto e tem acesso à televisão, de acordo com o programa estabelecido por um membro do pessoal e três representantes dos alunos.

Finalmente, não poderíamos omitir Hinseberg, (45) a única instituição sueca para mulheres. Atendendo a este particular e ainda ao fato de a instituição, raramente, abrigar mais de oitenta prisioneiras, e, tendo em vista, ainda, que a população do País supera a cifra dos sete milhões, é de se deduzir que o elemento feminino não concorre em grande escala para a alta criminalidade. Acrescente-se a tudo isso que Hinseberg tem capacidade para 101 internas.

O estabelecimento conta com dois pavilhões abertos, de dez e vinte e seis lugares, respectivamente, destinados às sentenciadas a penas de curta duração; e cinco pavilhões fechados dos quais, um, reservado a mulheres colocadas sob liberdade vigiada; os restantes, às reincidentes, às internas, às alunas das prisões-escolas etc.

(45) Publicação supra — 230.

Representando a única penitenciária feminina do País, esta acolhe as categorias mais diferentes de criminosas, o que, evidentemente, há de provocar dificuldades do ponto de vista do tratamento. O trabalho é obrigatório em Hinseberg e as atividades oferecidas são, em especial: a confecção, a lavanderia, jardinagem, criação de animais domésticos e lições de economia doméstica. A lavanderia trabalha, em grande parte, para fora, e é particularmente importante. Salário médio pago à prisioneira: uma coroa por hora. Dotada de serviços médico e dentário bem organizados, a prisão proporciona às sentenciadas uma visita médica e uma odontológica cada semana. Em cada duas semanas, se verifica a visita do psiquiatra. Patente, também aqui, a escassez do elemento especializado, cabendo salientar que a "Chronique de Défense Sociale" fonte das informações que ora transmitimos, não se refere à presença, em Hinseberg, de assistentes sociais. Não se pode dizer o mesmo, quanto ao pessoal administrativo: setenta pessoas prestam serviços nesse estabelecimento (que abriga, como vimos acima, uma média de oitenta mulheres). Um quarto dessa equipe é constituído de homens. Servem êstes na segurança, como funcionários administrativos, maquinistas, mecânicos etc. Cabe observar que não se colocam vigilantes masculinos no serviço interno.

*
* *

Façamos referências a alguns países socialistas.

A União Soviética, (46) por exemplo, tem efetuado alterações em matéria de Direito Penitenciário, introduzindo, por conseguinte, inovações de caráter prático no terreno do penitenciarismo.

Modificações operadas nos "Fundamentos da Legislação Penal Russa" atingem o art. 23 d'esses Fundamentos, intitulado — "A privação da liberdade". O aludido art. 23 se limitava, na redação original, a expressar que os condenados à privação da liberdade teriam que cumprir suas penas em colônias de trabalhos corretivos, sem precisar o regime ao qual seriam submetidos. A lei de 11 de julho de 1969 supre essa lacuna, levando em consideração não só a idade e o sexo do infrator, como também a natureza e a gravidade da infração, para efeito da aplicação daquela pena. É assim que: (47)

"— En ce qui concerne les individus majeurs de sexe masculin: ceux qui sont condamnés pour la première fois à la privation de liberté pour des infractions sans gravité devront subir leur peine

dans des colonies de travaux correctifs à régime général, tandis que le régime renforcé s'appliquera aux condamnés pour la première fois qui ont commis des infractions graves, le régime sévère aux auteurs d'infractions contre l'Etat particulièrement dangereuses ou à ceux qui ont déjà subi une peine privative de liberté et le régime particulier aux condamnés reconnus comme récidivistes particulièrement dangereux.

— Les femmes condamnées à la privation de liberté subiront leur peine dans une colonie de travaux correctifs à régime sévère si elles ont été reconnues comme des récidivistes particulièrement dangereuses ou si elles ont commis des infractions contre l'Etat particulièrement dangereuses, tandis que le régime général s'appliquera dans tous les autres cas.

— Les mineurs de dix-huit ans devront subir leur peine dans des colonies de rééducation par le travail à régime général lorsqu'il s'agit de mineurs condamnés pour la première fois à la privation de liberté pour des infractions sans gravité, à régime renforcé pour ceux qui ont déjà subi une peine privative de liberté ou qui ont commis des infractions graves.

L'article 23 ajoute qu'en fonction de la nature et du degré de danger social de l'infraction, de la personnalité du coupable et des autres circonstances de l'affaire, les condamnés autres que les récidivistes particulièrement dangereux peuvent, sur décision dûment motivée, être envoyés dans des colonies de travaux correctifs de n'importe quel régime, à l'exception du régime particulier. Enfin, les récidivistes particulièrement dangereux et les auteurs d'infractions graves peuvent subir tout ou partie de leur peine privative de liberté en prison. C'est au tribunal qu'il appartient, bien entendu, de décider."

A Legislação básica dos trabalhos corretivos, que entrou em vigor a 1.º de novembro de 1969, acrescenta nos termos do art. 18 que, atingindo o condenado a idade de 18 anos (idade da maioridade) no decurso da execução da respectiva pena, é transferido da colônia de reeducação pelo trabalho para a colônia de trabalhos corretivos onde permanecerá até a libertação.

Essa mesma legislação regula os direitos e as obrigações dos condenados. Como obri-

(46) *Annales de Législation Française et Étrangère* — 1969 — Centre National de la Recherche Scientifique — pags. 729/34.

(47) *Obra supra* — pag. 729.

gação essencial, figura a execução do trabalho exigido, sob pena de punição, além do respeito ao regulamento interno da colônia cuja transgressão determina sanções que vão da censura ou da advertência à transferência para colônia de regime mais severo ou para a prisão. Quanto aos direitos, que variam em função do regime de cada colônia, consistem, essencialmente, no enviar e receber cartas, em receber pacotes, comprar produtos no *magasin* para tanto destinado dentro da própria colônia.

Na URSS o Direito Penitenciário, consubstanciado nas normas do Direito dos Trabalhos Corretivos, constitui um ramo de Direito autônomo, apesar de guardar estreita relação com o Direito Penal. Suas normas, como na maioria dos países civilizados, têm por objetivo não só assegurar a execução da pena como sanção da infração cometida, mas, também, de corrigir e de reeducar o condenado "dans un esprit de comportement loyal au travail", para usar as expressões da penalista Nadine Marie, Assistente do Centro Francês de Direito Comparado. Com vistas à consecução dessas fins, a lei especifica meios, tais como aquele representado pelo regime do estabelecimento penitenciário ou colônia de trabalhos corretivos, pela execução de trabalho socialmente útil, pela administração de conhecimentos sobre política, de ensinamento profissional e técnico, de formação cultural em termos gerais.

* * *

Na Bulgária, a lei das execuções penais de 4 de abril de 1969, retomando as disposições do art. 36 do Código Penal de 1968, sobre o caráter educativo da pena, reforma, radicalmente, o sistema penitenciário "dont la rôle essentiel doit être de contribuer à la rééducation des délinquants par des procédés modernes de traitement". (48)

Comenta Thomas Petroff, assistente do serviço de pesquisas de Direito Comparado do Centro Nacional de Pesquisas Científicas, sobre os textos da nova lei que (49) "le nouveau système évolue vers la spécialisation des établissements pénitentiaires selon le sexe, l'âge et la sévérité de la condamnation. En attendant, des sections séparées sont prévues dans les prisons pour les femmes, les jeunes adultes et les récidivistes pour éviter la corruption des détenus. D'autre part il est exigé à l'avenir, en vue d'améliorer la formation professionnelle du personnel pénitentiaire, la possession d'un diplôme d'études juridiques ou d'enseignement supérieur pour la nomination au poste de directeur de prison ou de maison de rééducation (art. 16)."

O regime penitenciário aplicável aos delinquentes condenados à pena privativa da li-

berdade obedece a seguinte escala: leve, comum, severo e muito severo, conforme especificação feita a seguir.

"Le régime léger" — determinado, por sinal, pela jurisdição do julgamento, o que constitui uma das inovações da lei de 4 de abril, citada (41) "est applicable aux délinquants condamnés pour la première fois à une peine privative de liberté jusqu'à cinq ans, pour une infraction par imprudence, à l'exception des cas d'imprudence professionnelle ou si l'infraction a été commise en état d'ivresse; à une peine d'emprisonnement jusqu'à un an si l'infraction était intentionnelle, à l'exception des personnes condamnées pour crimes contre la République populaire, pillage, détournement, hooliganisme ou pour des infractions prévues aux articles 279-281 et 282-286 du Code pénal (art. 45).

Sont soumis au régime commun les détenus condamnés pour des infractions par imprudence à l'exception des cas prévus à l'article 45, alinéa 1; les détenus primaires condamnés à une peine privative de liberté jusqu'à cinq ans pour une infraction intentionnelle, à l'exception des cas prévus à l'article 45, alinéa 2.

Le régime sévère est applicable aux délinquants primaires condamnés à une peine privative de liberté supérieure à cinq ans et aux récidivistes dangereux. Le régime sévère peut être appliqué également aux condamnés à une peine privative de liberté inférieure à cinq ans si le détenu a été condamné pour plusieurs infractions intentionnelles, mais pour lesquelles les dispositions des articles 23-25 du Code pénal prévoient une seule peine (art. 47, al. 1 et 2)."

Observe-se, sobre o "régime très sévère" que o legislador tem limitado sua aplicação (44) "à certaines catégories de délinquants qui représentent un danger social pour les autres détenus: les condamnés pour tentative d'évasion d'une prison et dont la conduite est un élément de corruption pour les autres; les récidivistes très dangereux et les condamnés à une peine privative de liberté supérieure à quinze ans à la suite d'une infraction pour laquelle le Code pénal prévoit alternativement la peine de mort ou l'emprisonnement (art. 48). Le régime pénitentiaire très sévère n'est pas applicable aux femmes, à moins que la femme ne remplisse les conditions prévues à l'article 48."

(48) *Obra supra* — pág. 111.

(49) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — 1969 — n.º 3 — julho/setembro — pág. 734.

A mudança de regime menos severo para regime mais severo é decidida por Comissão especial, salvo se a Administração penitenciária considerar conveniente a submissão do condenado a tratamento mais rigoroso, quando, então, cabe não à Comissão, mas ao Tribunal decidir sobre o assunto. Tem-se aí o controle dos Tribunais sobre o tratamento aplicado aos delinquentes nas instituições penitenciárias. Note-se ainda que é dado ao Ministério da Justiça modificar as decisões sobre a mudança de regime, tomadas pela citada Comissão especial, caso não estejam concordes com as disposições legais. (51)

Com a finalidade de fazer participar a comunidade socialista dos problemas dos prisioneiros, a lei prevê a constituição de Comissões de Vigilância, junto aos comitês executivos dos Conselhos Populares dos distritos.

Tais comissões compõem-se de representantes dos conselhos populares dos distritos, dos sindicatos profissionais, das organizações de jovens, "du Front de la Patrie", de órgãos de educação, com a participação de representantes do Ministério do Interior, da *Prokuratura* e do diretor da Prisão. Sua função é exercer o controle sobre os trabalhos educativos dos detentos; apresentar proposições no sentido da mudança do regime a que é submetido o prisioneiro ou de sua transferência para outro estabelecimento; apresentar pedidos de graça. Tomam ainda parte nos trabalhos da Comissão especial e prestam auxílio aos detidos, após a saída da prisão. Assiste, por outro lado, aos membros da Comissão de Vigilância o direito de visitar os delinquentes, exigir da administração penitenciária informação sobre eles e formular propostas a fim de pleitear-lhes melhores condições de trabalho.

Relativamente à situação jurídica dos condenados à pena privativa da liberdade, concede-lhes a lei búlgara direito ao trabalho pelo qual recebem um salário nunca inferior ao prescrito na lei, para os trabalhadores livres. Salvo por decisão do Ministro da Justiça, aos prisioneiros não se pode impor qualquer trabalho suplementar, além do executado de acordo com os preceitos das leis trabalhistas. Igualmente, é proibido trabalhar em dias feriados. São previstas férias anuais de duas semanas para aqueles que, durante os últimos dez meses, tenham trabalhado oito meses, no mínimo.

Quantos aos direitos dos condenados, sobressai o que diz respeito aos que manifestam dons particulares no domínio da criação e da invenção. Os detentos aquinhoados com tais dons podem ser dispensados do trabalho,

mediante autorização do Ministério da Justiça, a fim de que lhes seja dado consagrarem-se, exclusivamente, à criação. Quanto ao condenado autor de invenção ou criação artística ou literária, recebe os honorários previstos em lei sobre os direitos do autor e goza de todos os outros direitos a este reconhecidos. Outro aspecto digno de nota, diz respeito a acidente de trabalho ou doença proveniente de trabalho executado pelo preso. O repouso ordenado pelo médico, nessas circunstâncias, é considerado como dia de trabalho efetivo, caso o afastamento prescrito não ultrapasse o período de seis meses. As mulheres, em estado de gestação, ou após haverem dado à luz, têm direito às licenças concedidas pelas leis reguladoras das relações do trabalho livre, assim como são postas sob cuidados médicos, em estabelecimentos que preenchem as necessárias condições higiênicas. No tocante às crianças filhas de mulheres condenadas à pena privativa de liberdade e que não tenham parentes próximos, cabe aos conselhos populares entregá-las aos cuidados de creches ou de pensionatos.

A Polónia, por seu turno, coroou suas constantes preocupações com os assuntos penitenciários, elaborando o Código de Execução das Penas, votado, aliás, no mesmo dia em que o foram os Códigos Penal e de Processo Penal — 19 de abril de 1969 — e vigorantes os três a partir de 1.º de janeiro de 1970. (52) É o primeiro código penitenciário em vigor. Em 1933 (53) a República Federativa Soviética Russa teve o seu Código de Trabalhos Corretivos, que entretanto, já não vige. Substituiu-o a nova codificação consubstanciadora dos princípios do Direito dos Trabalhos Corretivos da União Soviética, votados em 1969. De maneira que a primazia cabe, realmente, à Polónia.

A codificação polonesa, apreciada pelo Professor Stanislaw Plawski, exprime a tendência (54) "selon laquelle la lutte contre la criminalité ne se borne pas à la constatation de l'infraction, à l'application de la norme juridique adéquate prévue dans le Code Pénal, mais que son essentiel consiste dans l'application du traitement nécessaire que doit être appliqué au délinquant".

Coerente com esse entendimento, o código atribui à execução da pena privativa de liber-

(50) Publicação supra — pag. 732 — e *Annuaire de Législation Française et Étrangère* — 1969 — pag. 112.

(51) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — n.º 2 — 1970 — abril/junho — pag. 319.

(52) *Idem* — pag. 325 (nota de rodapé n.º 2 da publicação).

dade a finalidade de "former la personnalité du condamné de telle façon à ce qu'il puisse prendre l'attitude socialement utile, qu'il prenne l'habitude du travail utile, se conforme à l'ordre prévu par la loi et par cela le prévenir contre les risques de retomber dans la délinquance". (53) A preocupação do legislador incide sobre a formação da personalidade do delinquente, expressa na lei, sob o termo "ressocialização", que, segundo o art. 37, alínea 3, "consiste en ce que le condamné se rende compte du préjudice social de son infraction, que soient rendus plus stables le sens de sa responsabilité envers la société, sa discipline sociale, son respect envers les autres et le sens de la vie culturelle". (54)

Visando ao desempenho dessa tarefa de formação do criminoso, a lei prevê sete tipos de estabelecimentos penitenciários diversos: 1) as colônias de trabalho; 2) os estabelecimentos penitenciários gerais; 3) os estabelecimentos penitenciários especiais-transitórios; 4) os estabelecimentos penitenciários para jovens adultos; 5) os estabelecimentos penitenciários especiais para recidivistas; 6) os estabelecimentos penitenciários especiais destinados aos condenados que exigem tratamento médico-educativo; 7) os estabelecimentos penitenciários para os militares. (55) Além destes, outros tipos de estabelecimentos podem ser criados sob autorização do Ministro da Justiça

O regime imposto nesses estabelecimentos, diversificados entre si, se desdobra em três fases, que se diferenciam em face de certos direitos e deveres: regime normal, regime moderado e regime severo. Explica o Professor Stanislaw Plawski que "cette possibilité de progression ou de regression diffère des classes prévues dans le système progressif classique". E acrescenta:

"Le commencement de l'exécution débute en principe "(sauf dans les cas exceptionnels, par exemple, les multirécidivistes) par le régime normal et, ensuite, il peut être assoupli par l'application du régime adouci ou aggravé par le régime sévère." (56)

Os reincidentes inveterados contam, de acordo com a lei polonesa, com o Centro de Readaptação Social, estabelecimento que se destina a realizar o tratamento de ressocialização em condições de semiliberdade. De acordo com a idade do criminoso, o grau de marginalidade e a necessidade do emprego de meios ressocializadores, a limitação da liberdade pode sofrer gradações. O trabalho funciona como meio essencial à obtenção dos fins visados e é oferecido ao condenado quer dentro, quer fora do estabelecimento. Os in-

ternos ganham a vida como trabalhadores livres, obtêm permissões para saída, em caso de doença e em outras circunstâncias importantes. Pode-se-lhes conceder, inclusive, licença, no máximo, de seis meses, após um ano e meio de internamento. Tem-se ainda que o sistema de autogestão, em colaboração com a administração do centro, é facultado aos condenados.

Como era de se esperar, a nova lei dispensa toda a atenção aos egressos das prisões, atribuindo às comunas e às organizações sociais a obrigação de fornecer-lhes trabalho e ajudar-lhes a alojarem-se. Prevê, ainda, que o Presidente do Conselho de Ministro estabelecerá os detalhes da organização de ajuda pós-penitenciária, assim como as regras de gestão dos fundos a ela destinados.

Não será supérfluo transcrever os dispositivos do código polonês de execuções penais, que especificam nitida e claramente os deveres e direitos do condenado, de vez que ter sempre presentes esses direitos e esses deveres constitui requisito imprescindível à verdadeira política penitenciária. Vejamos a matéria, de acordo com a exposição do Professor Plawski: (57)

"Le condamné est obligé de se soumettre à toutes les décisions de l'organe compétent aux fins de l'exécution de la peine (art. 7, al. 1.º).

Les droits du condamné ne peuvent pas être restreints au delà des limites nécessaires à l'exécution des sanctions pénales (art. 7, al. 2.º).

La peine doit être exécutée d'une façon humanitaire, en respectant la dignité humaine du condamné (art. 7, al. 3.º). Le détenu est autorisé à adresser des demandes et dans les cas prévus il a le droit de se pourvoir contre les décisions du juge et du tribunal.

Le condamné a le droit à l'assistance d'un avocat devant toutes les instances judiciaires. L'assistance de l'avocat est obligatoire dans les cas où le condamné est sourd-muet ou aveugle ou dans les cas où il y a des doutes sur sa lucidité.

Le détenu a le droit de s'entretenir avec son avocat en l'absence d'autres personnes.

En plus, de Code (art. 48) prévoit les droits du détenu, condamné ou en détention préventive, conformément aux règles minima proclamées par le premier Con-

(53) Idem — págs. 330/1.

(54) Idem — págs. 329/30.

grês des Nations Unies de Genève de 1955. Ces droits sont les suivants:

1º la nourriture, l'habillement et le placement nécessaires pour maintenir la santé et l'hygiène, ainsi que l'assistance médicale nécessaire;

2º le contact avec le monde extérieur et surtout avec la famille par la correspondance et les visites;

3º le travail rémunéré avec l'assurance contre les accidents;

4º la possibilité de porter plainte à l'administration pénitentiaire, au juge pénitentiaire et au procureur. Si la plainte est portée contre l'administration pénitentiaire, le détenu a le droit de parler au juge et au procureur en l'absence du fonctionnaire de l'administration;

5º l'autorisation de porter plainte et d'adresser d'autres demandes à tous les organes d'administration d'Etat. Les requêtes adressées aux organes de la justice ne peuvent pas être censurées par les organes d'administration pénitentiaire;

6º le détenu est autorisé à participer aux manifestations culturelles organisées dans le cadre de l'établissement selon l'ordre prévu par l'administration pénitentiaire."

* * *

Sobre a Romênia, consideremos que a Lei de 23 de novembro de 1969, sobre a execução das penas, completa a nova legislação penal, pois a 1.º de janeiro de 1969 já entrara em vigor o Código de Processo Penal (Lei n.º 29, de 12 de novembro de 1968).

O diploma que regula a execução das penas ("peine d'emprisonnement, de mort, de l'amende pénale, peines complémentaires et de arrestation préventive") prevê que os condenados à pena de prisão serão, no curso da detenção, agrupados de acordo com a natureza da infração cometida, a duração da pena, o comportamento e as reações com vistas aos meios de reeducação utilizados. Entre esses meios, o trabalho figura em primeiro plano. Dentro de suas forças e na medida de seus conhecimentos, os delinquentes devem executar trabalho, pelo qual recebem remuneração estabelecida de acordo com a tarifa oficial. Tãmanha é a importância emprestada a esse meio de reeducação que o trabalho produzido pode, nas proporções fixadas em lei, reduzir a duração da pena imposta, para que o apenado venha a se beneficiar da liberdade condicional. (55)

* * *

Quanto aos países em vias de desenvolvimento, não é a mesma a posição do problema penitenciário. Sem espírito público, sem

altruismo, sem vocação, sem amor não se pode falar em penitenciariismo. Ao mesmo tempo, sem meios, sem o alicerce financeiro pouco, quase nada mesmo, se pode construir em terreno tão íngreme. Por isso, não é estranho que os países menos desenvolvidos apresentem tantas deficiências em matéria de prisões e política penitenciária.

A *enquête* aberta pelo Conselho de Direção da Associação Internacional de Direito Penal sobre "l'aide juridique que pourrait être donnée, en matière pénal, aux pays en cours de développement" oferece subsídios que bem demonstram a extensão dessas deficiências.

Sobre a África, referindo-se diretamente ao regime penitenciário, M. Gilbert Mangin, Vice-Presidente do Tribunal de "Grande Instance de la Seine", proclama que "le problème pénitentiaire ne semble pas avoir beaucoup préoccupé les pouvoirs publics en Afrique, ni durant la colonisation, ni depuis les indépendances". (56)

Alude às vetustas penitenciárias insuficientes em qualidade e quantidade, e à impossibilidade de nelas se aplicar, convenientemente, a detenção preventiva, assim como de se estabelecer os diversos gêneros de penas fixados em lei. Além disso explicita que em "telles conditions, il est évident que l'amendement et la rééducation des condamnés ne peuvent être sérieusement pratiqués". Coloca a solução do problema na dependência da concessão "des moyens matériels, un personnel qualifié et une réglementation nouvelle".

Cabe transcrever a justificação feita em torno desses itens, considerando que em quatro parágrafos, apenas, são enfocados pontos importantes, em especial, no concernente à arquitetura das prisões e à formação profissional do pessoal que ali milita: (56)

"1) *Les moyens matériels*, cela se traduit par des crédits et des subventions qui pourraient être fournies par des organismes internationaux, toujours bien disposés quand il est question de problèmes sociaux.

Ils ne sont pas aussi importants qu'on l'estime parfois, car le climat est un facteur favorable en l'occurrence; la construction et l'agencement des établissements pénitentiaires sont simplifiés et plus économiques que sous nos latitudes.

Les prisons du type européen ou américain ne sont pas adaptées au climat de

(55) *Annuaire de Législation Française et Étrangère* — 1969 — págs. 595/6.

(56) *Revue Internationale de Droit Pénal* — ano XXXIX — 1.º/2.º Trimestres de 1968 — números 1/2 — pág. 126.

l'Afrique. De même, l'habillement et la literie seront plus légers et donc moins onéreux. L'alimentation, grâce aux productions naturelles adroitement utilisées, peut être satisfaisante. Il suffit de procéder à des plantations d'arbres fruitiers, à la culture de légumes dans des jardins entretenus par les détenus et de profiter de cette richesse inépuisable qu'est la pêche dans les rivières et mers africaines.

2) Le recrutement et la formation du personnel indispensable à la marche des établissements pénitentiaires et à l'éducation scolaire et professionnelle des délinquants sont là, comme ailleurs, des questions primordiales. Des stages dans les établissements étrangers pour une partie du personnel: éducateurs, assistantes sociales, moniteurs, sont à préconiser. Pour qu'ils soient bénéfiques, il importe de les axer sur des fonctions similaires à celles que ce personnel devra remplir à son retour.

3) Les Etats apprécieraient vraisemblablement que des conseils leur soient prodigués pour rédiger une réglementation du régime pénitentiaire, compte tenu des améliorations découvertes à l'étranger et des possibilités de les implanter chez eux."

Tratando do fenómeno da delinquência juvenil, M. Magin volta a insistir sobre a necessidade de pessoal qualificado: (57)

"Un personnel qualifié est autant nécessaire en matière d'éducation surveillée qu'en matière pénitentiaire. Il faut des éducateurs, des assistantes sociales, des moniteurs instituteurs, mécaniciens, menuisiers, etc. Le dévouement la chaleur humaine et l'amour de la profession sont les qualités fondamentales que doivent posséder tous ceux auxquels incombe un rôle déterminant auprès des enfants; des qualités intellectuelles et professionnelles doivent s'y ajouter.

L'occasion nous a été donnée de rencontrer en Afrique, un chef d'établissement et un jeune moniteur qui remplissent parfaitement les premières conditions, mais qui manquaient d'une formation pratique suffisante. C'est pour des fonctionnaires de ce genre que des stages à l'étranger seraient utiles, et le centre de Vaucresson semble tout désigné pour les accueillir, les guider et les affecter dans les maisons correspondant le mieux à ce qui peut exister en Afrique.

Pour ne pas priver trop longtemps l'Etat de leur concours, la durée du stage ne devrait pas dépasser une année; l'idéal serait de fractionner le stage en plusieurs périodes entrecoupées de retours en Afrique, ce qui aurait aussi l'avantage de ne pas faire perdre de vue aux stagiaires les particularités locales. Toutes dispositions devraient être prises pour ne pas retomber dans des erreurs fâcheuses ayant fait perdre toute leur valeur à des stages précédents, à la suite desquels les stagiaires avaient été dirigés vers des emplois sans aucun rapport avec l'éducation surveillée."

Ao lado dessas diretrizes, não poderíamos deixar de transmitir as sugestões em matéria penitenciária, sábias e lógicas, apresentadas por M. Ph. Graven, Professor da Universidade de Geneve, expressas em função dos principais problemas jurídicos, nos países em via de desenvolvimento. (58)

"En matière pénitentiaire, les pays intéressés, qui n'ont ni les installations ni le personnel dont disposent des pays plus développés et qui, proportionnellement, usent pourtant de la peine privative de liberté parfois plus largement que ces derniers, doivent être encouragés à donner la priorité à l'amélioration des conditions matérielles de détention, notamment en ce qui touche au logement, à la nourriture et aux soins médicaux. Le niveau général des conditions de vie pénitentiaire ne doit pas être sacrifié au profit de quelques réalisations exemplaires, c'est-à-dire d'un ou deux établissements où il peut réellement être question de rééducation ou de resocialisation.

Mieux vaut des infirmeries partout que des ateliers dans une minorité d'institutions.

Une fois franchie cette première étape et assurée une certaine égalité de traitement entre les détenus, il sera temps de se préoccuper de resocialisation, de l'intégration plus étroite du travail pénitentiaire à l'économie nationale, etc.

On peut d'ailleurs se demander s'il ne serait pas opportun d'investir dans l'assistance post-pénitentiaire plutôt que dans le traitement pénitentiaire. Quoi qu'il en soit, les réalités et les difficultés ne doivent pas être perdues de vue. A cet égard, il n'est par exemple pas dou-

(57) Publicação supra — pág. 128.

(58) Idem — págs. 155/6.

teux que les règles minima représentent pour beaucoup des pays intéressés (comme pour bien des pays plus développés) un idéal qui ne sera pas atteint avant de nombreuses années. Aux obstacles financiers et humains que leur application rencontre en tout état de cause, il faut ajouter le fait que leur respect reviendrait souvent à assurer aux détenus des conditions de vie supérieures aux conditions moyennes de la majorité de la population non délinquante. Cela étant, il est évident qu'on ne peut se montrer trop exigeant."

Em análise às condições dos sistemas penais "in common Law Africa", Mr. James S. Read, especialista em assuntos africanos relacionados com o Direito, na Universidade de Londres, faz curiosa observação no sentido de que constitui problema para as autoridades da África a manutenção de um determinado padrão de tratamento penitenciário, tendo em vista o baixo padrão de vida verificado fora das prisões. "Complaints result" (59) — informa — "that prisoners are overfed". E que "President Banda has expressed himself on this point, accepting a recommendation of his recent Commission of Inquiry that "the standard of subsistence at present provided in prison shall be examined to ascertain whether it reasonably accords with the general measure of subsistence prevailing in the country". (60) Por isso mesmo, chega-se a considerar a pena de prisão antes uma dádiva que uma sanção penal. É o que se infere do seguinte fragmento, extraído pelo citado autor, dos debates parlamentares da República Malawi:

"The treatment in prison is far too lenient. The warders play with them... and they do not make prisoners work hard enough. As a result it is a pleasure, not a punishment at all... It is not even a College — it is just a holiday camp." (60)

Não se pode, entretanto, afirmar que os valorosos países africanos estejam à margem da corrente de progresso que impulsiona os sistemas penitenciários do mundo civilizado, eis que "in many countries considerable progress has been made with the introduction of corrective institutions which can play a more positive role in the treatment of delinquency, in the form of training centres, agricultural prison camps, imaginative approaches to the employment of prisoners (e.g. winemaking in Tanzania), and expanding educational programmes. Yet in some states even the application of comprehensive

systems of classification of prisoners is a fairly recent development. African prison commissioners are increasingly conversant with the developments in other parts of the world and most of them have determination to adapt the appropriate experiences of other nations to the needs of their own.

Certain provisions for short term prisoners are notable. In Kenya, detention camps were introduced during the colonial period to provide less intense custodial measures for them and these were successful in keeping large numbers of petty criminals out of prisons but are now being closed in favour of the system of extra mural labour, introduced from Tanganyika where it has operated for over thirty years. This scheme enables short term prisoners to be given the option of reporting daily from their homes (occasionally, from special camps), for labour on public works. In Tanganyika this has been increasingly successful, limiting the steady rise in prison population, providing labour for public projects and demonstrating its acceptability by the low incidence of non-cooperation". (61)

O relato oferecido pelo Dr. T. O. Elias, Procurador Geral da República Federal da Nigéria, revela a tendência no país, no sentido de fazer incidir a tônica do tratamento prisional sobre a reforma e subsequente reabilitação dos criminosos. A concepção do próprio Diretor Geral das Prisões é de que "the important thing, is to realise that the prison system in Nigeria as a whole is purely reformatory and not punitive. The aim is to make the prisoner more useful to himself and to society on his release". (62)

Apesar disso, confessa o autor que, para a realização desses objetivos, há ainda muito a fazer. Por enquanto, quase todos os prisioneiros, fisicamente aptos, são encorajados a aprender um ofício, ou seguir um curso que envolva aprendizagem de trabalhos ligados a qualquer indústria primária. Assim, muitos se têm revelado bons encadernadores, sapateiros, trabalhadores em rafia etc., crescendo que recebem pelo trabalho de acordo com tarifa oficialmente estabelecida.

(59) Nota do autor: "Report of the Presidential Commission on Criminal Justice", fevereiro de 1967 — pág. 16 — in *Revue Internationale de Droit Penal* — ano XXXIX — números 1/2 — pág. 197.

(60) Nota do autor: "Malawi: Hansard Debates of Parliament", 3 de abril de 1967 — pág. 373 — publicação supra — pág. 198.

(61) Publicação supra — pág. 198.

(62) Idem — págs. 206/7.

Segue-se curiosa observação que oferecemos nos termos originais:

"It is thus seen that most of them will have learned something which to earn their keep after their prison days are over. Indeed, cases are known where prisoners occasionally deliberately commit a second offense in order to be back in prison to complete their interrupted training in some branch of trade or profession."

Realmente, se a sociedade não oferece ao egresso possibilidade de trabalho honesto que lhe proporcione os meios necessários ao sustento, difícil, difficilissimo mesmo, é que não venha a incidir em novos erros. Não seria o atrativo do término de um curso profissional que o levaria a reincidir. A justificativa, para a reincidência, na hipótese, não convence. E de acordo com a gravidade da nova infração, depõe em cheio quanto a eficiência do sistema de recuperação empregado. Mas, esse entendimento é também o do Dr. T. O. Elias, quando acrescenta:

"One must hope that society will soon make this unnecessary in the near future by the provision of additional training facilities and opportunities outside the prison walls. The various Ministries of Labour and Social Welfare are already considering the possibility of encouraging the formation of more and more of various kinds of Discharged Prisoners Aid Society to serve as depositaries of the ex-prisoners and to assist them with funds provided by the Government for the purpose of helping them re-settle in the community." (62)

Não se pode negar, em face do exposto, que se trabalha, que se tem vontade de progredir, de acertar, de colocar em termos, através do tratamento penitenciário, o problema do criminoso, o que significa o problema do crime.

No entanto os resultados das novas práticas ensaiadas não correspondem às expectativas. Assim como nada se perde — lembrando Lavoisier —, o trabalho empreendido não é inócuo, mas não se aproxima, sequer, da meta desejada — a reforma do delinqüente. Para prová-lo, aí está o aumento da criminalidade; aí está o crime praticado por equipes organizadas em verdadeiros sindicatos. E ainda mais, verifica-se que muitos dos violadores da lei apresentam poucos sinais de desajustamento pessoal.

Os fatos abrem, desta maneira, horizontes a novas concepções, à base de uma nova filosofia, segundo a qual já não é o ho-

mem, mas a sociedade a portadora do germem do crime.

Expertos correccionais têm observado, sistematicamente, aspectos de ações criminosas e comportamentos que depõem contra o grupo social; sejam, por exemplo, as fartas recompensas econômicas obtidas por várias espécies de transgressões legais (o contrabandista não enriqueceria sem a colaboração do comprador do contrabando, nem tampouco agiria o usurário sem que alguém se aproveitasse da usura); seja, ainda, o conceito de que goza o portador da fortuna ilícita; seja o respeito ao transgressor, se poderoso; seja a prática de atos ilegais por cidadãos influentes ante a possibilidade de lucros materiais e a impossibilidade de censura; seja o amparo ao "apadrinhado" indolente e o "deus-dará" ao obscuro operoso; seja o "escarnecer-se do honesto, do altivo, do sincero como "trouxa", como "burro", como "louco", como "poeta", como "filósofo". (63) Se "o ambiente cria o delicto" (64); se "cada sociedade modela seus delinqüentes"; (65) e se "o crime, em todo o seu itinerário, gravita em torno da sociedade", (66) sobre que bases construir o sistema destinado a prevenir o crime e corrigir o criminoso?

O pensamento exposto pelo Professor Roberto Lyra, oferece, por antecipação — positivista que é —, as seguintes linhas mestras: (67)

"Os peritos em Antropologia Criminal sentem cada vez mais que é tempo de subordinar a aplicação de todo meio de repressão e de prevenção ao estudo da personalidade, como expressão da influência das formas hereditárias e das do meio, das forças congénitas e adquiridas, orgânicas e espirituais.

Assim, aprofundaremos a história de cada delinqüente, donde veio, onde e como vive, em que clima físico, psíquico e moral é forja seu destino, de que maneira se desenvolve e se afirma sua maneira de sentir, pensar e agir.

Os desvios têm sua origem principalmente no meio, que influi no desenvolvimento físico e psíquico e na conduta. Desde o nascimento, entre o or-

(63) Lyra, Professor Roberto — "Novíssimas Escolas Penais" — Editor Borsari — Rio de Janeiro — 1956 — pág. 201.

(64) Fedas — in obra supra — pág. 79.

(65) Funes Ruiz — in obra supra — pág. 208.

(66) Lyra, Professor Roberto — ob. cit. — pág. 183.

(67) Idem, idem — págs. 64/5.

ganismo e o meio se estabelecem profundas, íntimas e constantes relações concernentes tanto à vida vegetativa quanto à psíquica. A personalidade é a síntese de elementos sempre ligados à constituição e ao meio.

O indivíduo, desde seu nascimento, tende a modelar sua própria atividade pela das pessoas que o cercam. O organismo alimenta-se, constantemente, no meio e do meio.

Antes de tudo, é necessário proceder a um inquérito no seio da família, pois está fora de dúvida que o transviado é, quase sempre e principalmente, vítima de más condições higiênicas e morais nas quais vive grande número de famílias, em consequência da defeituosa organização política e social. Os desviados, prove-

nientes da miséria e do sofrimento, procuram vingar-se da sociedade e são mais inclinados a odiar do que a amar."

Estudada a integração psíquico-somática individual e as implicações do meio sobre o comportamento criminoso, suceder-se-á o processo de educação e não de reeducação do delinqüente. Isto porque se o meio o deformou ou acentuou seus defeitos congênitos, não deve tê-lo educado: "Não se **reforma** ou **reeduca**, mas se **forma** e **educa** a quem não foi **formado** e **educado**". (68) E o que fazer ao grupo de onde proveio o transgressor? Como devolver o ex-criminoso, **formado** ao grupo que o **deformou**? De que maneira mudar o clima físico, psíquico e moral que levou ou ajudou o homem a delinqüir?

Complexo problema de complexas consequências.

IV — O Brasil

No Brasil, o problema penitenciário permaneceu relegado a segundo plano, praticamente, até o final da primeira metade deste século. As palavras de Enrico Ferri registradas no livro de visitantes da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1908, no que tange ao delinqüente, poderiam ser repetidas, até poucos anos, relativamente a um bom número de penitenciárias brasileiras e, até hoje, com referência à maioria das prisões do Brasil: (69)

"Visitei, com interesse, esta penitenciária, que é atualmente bem dirigida, porém, a sua construção representa bem a época em que foi instituída e as idéias que então dominavam sobre o homem delinqüente, na qual se via demais o delinqüente e muito pouco o homem."

Antes, porém, de tratar do assunto sob o ponto de vista prático, façamos um retrospecto e vejamos, a partir do Império, como disciplinam os textos das leis penais a matéria da execução das penas privativas da liberdade.

O Código Criminal do Império, de 1830, (70) prevê a pena de prisão com trabalho e a pena de prisão simples. A pena de prisão com trabalho, reza o art. 46, obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões. Já a pena de prisão simples obrigará os réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças (art. 47), prescrevendo o art. 48 que essas prisões públicas

devem ser aquelas "que oferecerem maior comodidade e segurança." Esta referência à **comodidade** nas prisões persiste no enunciado do art. 49:

"Enquanto não se estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pelas de prisão simples..."

No entanto, o espírito da lei é da plena expiação do mal causado em toda a sua plenitude, mesmo na hipótese de perdão ou minoração das penas pelo Poder Moderador (art. 66).

Os regulamentos da Casa de Correção do Rio de Janeiro, o primeiro mandado adotar pelo Decreto n.º 678, de 6 julho de 1850, e o seguinte instituído pelo Decreto n.º 8.386, de 1882, estão alicerçados no sistema auburniano (69) — **silent system** —, ignorando, conseqüentemente, o lado humano do condenado.

Sobre o Código Penal de 1890, lê-se no **Relatório** do Ministro da Justiça, elaborado em 1891, (71) que entre os princípios adota-

(68) Idem. idem — pág. 388.

(69) Cotrim Neto, Alcides Herculanô, e Oliveira, Antonio Carbone de — "Execução Penal na Guanabara — 1971" — pág. 23.

(70) "Código Criminal do Império do Brasil" — 2.ª edição — Rio de Janeiro — Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho — 1885.

(71) "Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890" — 5.ª edição — Livraria Garnier — Rio de Janeiro — Paris — págs. 140 e 142.

dos pela mencionada lei figura um "sistema penal adaptado a um bom regime penitenciário, tendo por base a prisão celular"; ... prisão com trabalho em penitenciárias agrícolas ou presídios militares para os ociosos e vagabundos incorrigíveis pelos meios ordinários; prisão disciplinar para os menores de vinte e um anos em estabelecimentos industriais; ...". E ainda no mesmo relatório: (71)

"O Código Penal da República lançou as bases do sistema penitenciário que ao governo pareceu mais conveniente adotar. É o sistema de Filadélfia, combinado com o de Auburn e modificado pelo método irlandês; numa palavra, o de Crofton."

Vejamos os dispositivos que abrigam a matéria:

O art. 43 estabelece as seguintes penas: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; e h) multa. Pelo art. 44 desaparecem as penas infamantes, ficando-se a temporariedade das "penas restritivas da liberdade individual", que "não excederão de 30 anos".

Regulamentam a execução das penas privativas da liberdade os seguintes dispositivos:

"Art. 45 — A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) se exceder desse prazo, por um período igual à quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e, nos períodos sucessivos, com trabalhos em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia.

Art. 47 — A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares.

Art. 48 — A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares.

Art. 49 — A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais, onde não serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.

Art. 50 — O condenado à prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de aí cumprir o restante da pena.

§ 1.º — Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu.

§ 2.º — Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos."

Relativamente ao trabalho penal consigna o art. 53 que "ao condenado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações".

Evidentemente, a lei ultrapassava as possibilidades das prisões da época. "Não temos penitenciárias preparadas para o regime penitenciário do Código", analisava Baptista Pereira. (72) Por isso, certamente, o art. 409, nas Disposições Gerais, prescrevia que, enquanto não entrasse em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular seria cumprida, como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciá-

(72) Pereira, Batista — "Notas Históricas sobre o Código Penal de 1890" — in "Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil" — comentado por Oscar de Barros Soares — 3.ª edição — Livraria Garnier — Rio de Janeiro — Paris — pag. 144.

(73) Cotrim Neto, Alcides Herculano, e Oliveira, Antonio Carbone de — trabalho cit. — pag. 30.

rios existentes, segundo o regime então em voga; e, nos lugares em que os não houvesse, seria convertida em prisão simples com aumento da sexta parte do tempo.

Em 1900, já com a República, o Decreto n.º 3.674, de 28 de abril, atribuía à Casa de Correção a finalidade de executar a pena de prisão com trabalho e a de prisão celular, enquanto não fóssem criados os estabelecimentos indispensáveis à prática do regime penitenciário prescrito pelo Código. (69) Dez anos depois continuava imperando a "segregação celular para comer e dormir", com "trabalho em comum durante o dia, sob o regime de silêncio", de acôrdo com o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.926, de 13 de outubro de 1910. (73)

Em 1924, criava-se o Conselho Penitenciário, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a boa execução do regime penitenciário legal.

Em 1934, tinha-se, no então Distrito Federal, a criação da Inspeção Federal Penitenciária, pelo Decreto n.º 24.797, do mês de junho. Finalidade: "providenciar as reformas penais em todo o País". Em 1937, o Decreto de 8 de fevereiro e, em 1946, o de 17 de setembro atribuíam novas funções ao Inspetor-Geral Penitenciário. Entre elas, as de coordenar a administração dos estabelecimentos penais; opinar sobre planos e projetos para construção, reconstrução, adaptação e organização de estabelecimentos destinados à execução das medidas de segurança; expedir instruções e determinar providências para execução do regime penitenciário". (73)

Com vigência em todo o País, a Lei n.º 3.274, de 2-10-57, "dispõe sobre as normas gerais do regime penitenciário, em conformidade com o que estatui o art. 5.º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal, e amplia as atribuições da Inspeção-Geral Penitenciária". O artigo 1.º enumera as normas gerais de regime penitenciário, no que diz com a execução das penas criminais e das medidas de segurança no território nacional.

À altura do último decreto citado, de 17 de setembro de 1947, e da Lei n.º 3.274/57 já

estava em pleno vigor a Lei Penal de 1940 (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro).

A Exposição de Motivos Francisco Campos dá contas do tratamento que o Código Penal dispensa às penas privativas de liberdade: reclusão e detenção. Ambas são temporárias. lê-se da exposição:

"A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acôrdo com o sistema progressivo, dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando no subsequente a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou fora dêle em obras ou serviços públicos.

Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.

A reclusão, seja qual fôr o tempo fixado na sentença, não admite suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de vinte e um ou de maior de setenta anos, condenado por tempo não superior a dois anos.

A detenção é destinada a crimes de menor gravidade. Não existe nela período inicial de isolamento. Admite a suspensão condicional, se inferior a dois anos.

Assim na reclusão como na detenção, o trabalho é obrigatório."

Consideramos oportuno mencionar, agora, o Código Penal de 1969 (Decreto n.º 1.004, de 21 de outubro), que, através de eliminações e inovações relativamente à lei anterior, procura dar nova dimensão ao tratamento penitenciário, de modo que a prisão atue efetivamente como instrumento de recuperação social.

Observemos em termos de comparação os dois diplomas legais, no tocante à matéria que mais de perto nos interessa: (74)

(74) Revista de Informação Legislativa n.º 24 — Senado Federal — Diretoria de Informação Legislativa — págs. 191/6.

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	
Penas principais	Art. 36 As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa. Seção I — Da Reclusão e da Detenção	Art. 28 — As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa. Seção I — Da Reclusão e da Detenção	Penas principais
Fim de pena	Art. 37 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social. § 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.	Art. 29 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum. Art. 31 — O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.	Regras comuns as penas privativas de liberdade Detenção
Mínimos e máximos genéricos	§ 1.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.	(Art. 29) § 1.º — O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno. (Art. 30) § 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.	
Obrigação de trabalho			

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		(Art. 31) Parágrafo único — O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.	
Isolamento celular	§ 3.º — O isolamento celular é obrigatório durante as horas do repouso noturno.	(Art. 32) Parágrafo único — Salvo o disposto no art. 30, quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.	
Separação dos sexos	§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.	(Art. 29) § 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.	
Menores de 21 anos	§ 5.º — Cumprem pena separadamente os menores de vinte e um anos, dos condenados adultos.		
Detenção substitutiva	Art. 38 — A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória.		
Tipos de estabelecimentos penais	Art. 39 — Os estabelecimentos penais são do tipo industrial, ou agrícola, ou misto.		
Estabelecimento penal aberto	Art. 40 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos.		

CÓDIGO PENAL DE 1965		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.</p> <p>§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.</p> <p>§ 3.º — Se o internado fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.</p>		
Superveniência de doença mental	<p>Art. 41 — O condenado a que sobrevier doença mental deve ser recolhido a manicomio judiciário, ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.</p>	<p>Art. 33 — O sentenciado a que sobrevier doença mental deve ser recolhido a manicomio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.</p>	Superveniência de doença mental
Tempo computável na duração da pena	<p>Art. 42 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro; e o de internação em hospital ou manicomio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irreversível, no cumprimento da pena por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.</p>	<p>Art. 34 — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicomio.</p>	Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital
Transferência de condenados	<p>Art. 43 — O condenado pela justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	<p>(Art. 29) § 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Reclusão</p> <p>Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitirem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.</p> <p>§ 2.º — O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:</p> <p>I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;</p> <p>II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.</p> <p>§ 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.</p> <p>(Art. 31 comparado ao art. 37; parágrafo único do art. 31 comparado ao § 2.º do art. 37)</p>
	<p>Regulamentos das prisões</p> <p>Art. 32 — Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.</p> <p>(Parágrafo único do art. 32 comparado ao § 3.º do art. 37)</p>

Estas, as normas gerais atinentes ao regime penitenciário. As especiais cabem aos Estados-membros, de acordo com os ditames constitucionais que lhes vêm facultando, desde a República, suprir as lacunas da legislação federal naquilo que não lhes fôr negado por cláusula expressa da Constituição (Carta de 1891, arts. 63 e 65, 2.º; Carta de 1937, art. 21, II). É verdade que a Constituição de 1934, além de atribuir aos Estados-membros essa faculdade de elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal (art. 7.º, III), coloca, na área das atribuições privativas da União, competência para legislar sobre as normas fundamentais do regime penitenciário (art. 5.º, XIX, c); nas Cartas de 1946 (art. 5.º, XV, b), de 1967, (art. 8.º, XVII, c) e na Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 (art. 8.º, XVII, c) persiste a prerrogativa do poder central relativamente à elaboração daquelas normas gerais.

Por isso mesmo, entre nós, constitucionalistas da envergadura de Themístocles Brandão Cavalcanti e Pontes de Miranda sustentam a capacidade da União para legislar não só em caráter geral, mas sobre a política criminal no que diz com o cumprimento das penas.

Aliás, não é recente a idéia da elaboração de um código único de execuções penais. Já em 1930, o Governador Provisório, com o intuito de reformular a legislação brasileira, incumbia uma comissão de juristas da feitura de projetos de códigos e leis especiais. E a 26 de maio de 1933,

"uma subcomissão composta dos Professores Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carriho, sob a presidência do primeiro, apresentava anteprojeto de Código Penitenciário da República, com 854 artigos distribuídos por 25 títulos, o qual, a 6 de maio de 1935, seria submetido à deliberação da Câmara Federal, como proposição da bancada do Partido Progressista do Estado da Paraíba.

Posteriormente, em 1937, o Diário do Poder Legislativo publicava projeto de lei com esse mesmo objetivo, mas que não chegou a ter andamento, em virtude dos fatos políticos ocorridos naquele ano. Com o advento de novo Código Penal, em 1940, não foi possível a adoção desse projeto, que não se harmonizava com as disposições do Código.

Em 1951, o Deputado Carvalho Neto apresentou à Câmara Federal o Projeto de Lei n.º 636-A, que continha normas gerais de regime penitenciário e que, em

1952, recebeu redação final. Tal projeto, não obstante, seguiu o mesmo destino dos anteriores — isto é, ficou inconcluso — embora a Constituição Federal de 1946 deferisse à União a competência de estabelecer normas reitoras do regime penitenciário, ressalvando aos Estados a função supletiva de atender, nesse particular, às peculiaridades locais (art. 5.º, XV, b).

Em vista desse dispositivo constitucional, a 30 de julho de 1956, pela Portaria 95-M, do Ministro da Justiça, foi designada uma comissão de juristas e técnicos, encarregada de elaborar anteprojeto de Código Penitenciário. O anteprojeto resultante dos trabalhos dessa comissão estabelecia, no artigo 2.º, que os órgãos do regime penitenciário eram: 1.º) a Superintendência-Geral Penitenciária; 2.º) o Conselho Penitenciário; e 3.º) os estabelecimentos penais. A Superintendência-Geral Penitenciária — cúpula do sistema — incumbiria "promover a observância e o aperfeiçoamento do regime penitenciário no País".

Menos de um ano depois, nova Comissão seria designada, desta vez "para examinar e apreciar sugestões e outras contribuições oferecidas no anteprojeto do Código Penitenciário". Os membros dessa Comissão concluíram no sentido de que se mantivesse a Superintendência-Geral Penitenciária, nos moldes do projeto examinado, desvinculada porém do Conselho Penitenciário, cuja competência seria (tão-só a de opinar em processos de livramento condicional, graça, indulto e comutação de pena.

Tudo não passou, no entanto, da esfera das cogitações. A Inspeção-Geral Penitenciária que tinha sido criada em 1934, embora com total ausência de meios de ação efetiva, no plano normativo como no plano material, continuou sendo o órgão coordenador e fiscalizador do regime penitenciário do País, mesmo depois da mudança da capital para Brasília e a conseqüente criação do Estado da Guanabara". (75)

Apesar disso, continua em pauta o intuito da codificação das normas das execuções penais, intuito que, cremos, desta feita, passará do plano das cogitações e da elaboração de anteprojeto, para o terreno dos fatos. Já

(75) Cotrim Neto, Alcides Herculanio, e Oliveira, Antonio Carbono de — trabalho cit. — pág. 31.

existe, inclusive, novo anteprojeto da autoria do Professor Benjamin Moraes Filho, da Universidade do Rio de Janeiro, revisto por subcomissão integrada pelo autor e pelos professores José Frederico Marques, da Universidade de São Paulo e José Salgado Martins, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, além do coordenador da comissão de estudos legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves. O documento aguarda sugestões, publicado que foi, para esse fim, pelo *Diário Oficial* de 9-11-1970 (Suplemento n.º 210).

Informado por ideias humanitárias marcado por orientação científica, o anteprojeto empresta a sanção caráter eminentemente ressocializador. E o que se infere da substancial exposição de motivos do coordenador da comissão de estudos legislativos ao senhor Ministro da Justiça. Dela transcrevemos por oportuno, a matéria pertinente ao sistema penal, ao regime penal, ao tratamento penal, e as prerrogativas, deveres, direitos e regalias do sentenciado:

"Aqui, o anteprojeto orientou-se fundamentalmente pelas Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos, formuladas pela ONU. Entendemos que essas normas representam a mais expressiva síntese doutrinária e o mais consentâneo roteiro para um moderno regime penitenciário. Para constata-lo basta que se tenham em conta os princípios reitores das regras aplicáveis aos condenados, estipulados nas recomendações de números 57 e 58 (apud *Criminalia*, órgão da Academia Mexicana de Ciências Penais, Ano XXXV, 1969, n.º 4, pág. 269), nestes termos:

"57. A prisão e as demais medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são aflitivas, pelo fato de despojarem o indivíduo do seu direito de dispor de sua pessoa ao privá-lo de sua liberdade. Portanto, salvo em referência às medidas de separação, justificadas, ou à manutenção da disciplina, o sistema penitenciário não deve agravar os sofrimentos inerentes à situação do preso".

"58. O fim e a justificação das penas e medidas privativas da liberdade são, em definitivo, proteger a sociedade contra o crime. Somente se alcançará este fim aproveitando-se o período de privação da liberdade para lograr, dentro do possível, que o delinqüente, uma vez libertado, não somente queira respeitar a lei e prover suas necessida-

des, como também seja capaz de fazê-lo".

13. No Título que disciplina o sistema penal, são enunciados os estabelecimentos prisionais onde devem ser cumpridas as penas e as medidas de segurança. Nesta parte o anteprojeto fixa a destinação de cada tipo de estabelecimento e institui as Comissões de Classificação dos sentenciados para a prescrição do tratamento individual adequado. Buscamos, com esta fórmula, deferir a um colegiado técnico as mais importantes missões dos estabelecimentos penais. Cuidamos, ainda, pela razão exposta de ordenar que tais Comissões sejam constituídas através de processo idôneo, com a participação de um Conselho de Classificação e Tratamento ou do Conselho Penitenciário; esse Conselho de Classificação e Tratamento, com as atribuições mais amplas do que as Comissões da mesma finalidade, foi previsto para os Estados em que os estabelecimentos penais integram um sistema. De sua composição, devem participar, obrigatoriamente, um médico preferencialmente psiquiatra, um educador, um bacharel em direito e um assistente social; tal estruturação vincula-se ao pacífico entendimento de que as referidas especializações são necessárias ao tratamento de todo sentenciado.

14. O regime penal foi organizado com o objetivo de reduzir as diferenças entre a vida penitenciária e a vida livre, para que o homem preso não renegue o seu senso de responsabilidade e sua dignidade. É o que se recomenda, aliás, e de modo expresso, nas Regras Mínimas da ONU (v. *Criminalia*, cit. pag. 269), na de n.º 60-1, assim: "O regime do estabelecimento procurará reduzir as diferenças que possam existir entre a vida na prisão e a vida livre, desde que tais diferenças contribuam para debilitar o sentido de responsabilidade do recluso ou o respeito à dignidade de sua pessoa".

Suas determinações principais residem na obrigatoriedade da classificação dos sentenciados e na indistinação de tratamento em razão da natureza da pena privativa de liberdade. A classificação visa ao estudo da personalidade, à individualização do tratamento penal e à lotação adequada dos sentenciados presos, enquanto a igualdade no tratamento baseia-se na constatação da inutilidade de diferenciação qualitativa das penas, para o efeito de execução. A fase

executória tem como base o princípio da individualização que não se compadece com as distinções formais da fase cominatória, mas tão-só com as ausências ou insuficiências da personalidade do sentenciado, aferidas no exame de classificação. Este, aliás, é o pensamento difundido na atualidade, como se vê do contido na Publicação Oficial do Ministério da Justiça da República Federal da Alemanha, sob o título "Aperfeiçoamento do Direito Penal: uma exigência de nosso tempo" (*Fortschritt im Strafrecht: Forderung unserer Zeit*), Herausgegeben vom Bundesministerium der Justiz, Rosenberg, Pressestelle, pág. 8):

"Antes de tudo, pelo fato de que, extinguindo-se a diferenciação entre a casa de reclusão e a casa para detentos, em nada se modifica o estado de coisas vigentes. As diferenças palpáveis que existiam, reduziram-se há muito tempo, de modo a perderem interesse para a execução penal" (*Einmal deshalb, weil sich in unseren Strafanstalten tatsächlich ohnehin kaum etwas ändert, wenn die Unterscheidung zwischen Zuchthaus und Gefängnis fortfällt. Die greifbaren Verschiedenheiten, die noch bestehen, sind längst auf Belanglosigkeiten im Strafvollzug zusammengeschmolzen*).

15. O tratamento penal tem por finalidade a preparação do sentenciado prêsso para a vida em liberdade e será efetivado por meio da assistência, da educação, do trabalho e da disciplina.

A assistência visa ao atendimento das necessidades espirituais, morais e materiais do sentenciado e se consumará pelo ensino, pela orientação cultural apropriada e pela preparação profissional conveniente.

O trabalho foi disciplinado sem caráter expiatório, mas como um meio de infundir no sentenciado uma clara consciência da necessidade e valor da atividade laborativa, que será obrigatória e remunerada, não podendo exceder a oito horas diárias. O anteprojeto mantém o trabalho externo, à semelhança do Código Penal de 1940, e cria o repouso semanal obrigatório.

16. A disciplina constitui um instrumento para incentivar no apenado o hábito da ordem e o sentimento de respeito ao seu semelhante. Fundamentando-a no princípio da legalidade, o anteprojeto dispõe sobre a matéria disciplinar e, preliminarmente, estabelece a

proibição de qualquer medida que exponha a perigo a saúde do sentenciado ou lhe ofenda a dignidade. Pretende-se impedir, também, a aplicação de qualquer sanção disciplinar, nos casos de dúvida ou suspeita, a obrigar a cientificação, ao sentenciado, das normas disciplinares e de suas modificações. Todavia, o anteprojeto não especificou as infrações disciplinares, por entendermos que tal pormenorização melhor se situará nos regulamentos; fixou, no entanto, as sanções disciplinares, bem como a forma de sua aplicação, para evitar as cominações excessivas e os ritos discricionários.

17. Estabelece o anteprojeto as prerrogativas, os deveres, os direitos e as regalias dos sentenciados, em consequência de haver implantado, como referimos antes, o princípio de legalidade na execução. Encerra êle, ainda, o enunciado dos direitos subjetivos do sentenciado, iniciativa que é recomendada por excelentes autores, como Grünhut, Manzini, Santoro e Falchi, citados por Sliwewski (in ob cit., págs. 201/202), e adotada na reforma penitenciária italiana de 1931, sem, entretanto, particular desenvolvimento. O anteprojeto se adianta, de forma pioneira, ao enumerá-los. Esses direitos subjetivos não se confundem com as regalias, que são conceituadas como concessões facultativas e relacionadas com o aproveitamento emendativo do penitenciado.

18. No Título IX o anteprojeto cuida das formas e espécies das execuções penais, disciplinando a execução das penas privativas de liberdade, das penas pecuniárias, das penas acessórias e das medidas de segurança. Mantiveram-se aqui as linhas gerais da legislação processual de 1941, aperfeiçoadas em alguns pontos e adequadas às normas substantivas do novo Código Penal. Foi estruturado um regime progressivo para a execução das penas privativas de liberdade, escalonado em três fases — classificação, tratamento e livramento condicional — dada especial ênfase à etapa do tratamento, que se subdividiu nos estágios de orientação, adaptação e semiliberdade e confiança. O encaminhamento a qualquer dos estágios é da competência da Comissão de Classificação e Tratamento do estabelecimento penal e não foi condicionado ao fator tempo, mas unicamente ao índice de aproveitamento revelado pelo sentenciado na fase de classificação. Com esta orientação, aboliu-se a

progressividade a prazo fixo, que é critério genérico e por isso conflitante com uma execução fundada no princípio da individualização."

Esperamos a nova lei de execuções penais, na expectativa de que seja **letra viva**; que **de fato**, se faça presente na realidade penitenciária de todo o País. Acreditamos não fique matéria de tamanha relevância à margem do surto de progresso, dos empreendimentos governamentais que vêm dinamizando, nesses últimos anos, a vida brasileira.

No âmbito dos Estados, inegavelmente, diversas Unidades da Federação começaram, já, a pensar e agir em termos de penitenciarismo.

Se considerarmos o Estado da Guanabara constataremos, a partir da administração Cotrim Neto, na Pasta da Justiça, indiscutíveis realizações de vulto. A Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), instituída em 1962, tem, nos últimos seis anos, passado por consideráveis transformações. E, por vias dessas mudanças, vem se desincumbindo com êxito das atribuições de guarda dos sentenciados com penas privativas da liberdade, de organização do tratamento correccional, de proteção e assistência aos apenados e respectivas famílias.

Pelo Decreto-lei n.º 352, de 28 de abril de 1970, foi atribuído ao sistema penitenciário da Guanabara, a denominação de "sistema penal", visto que, reestruturado por esse diploma legal, nele se incluíram estabelecimentos presidiários. Nos termos do mencionado Decreto-lei, a SUSIPE passou a apresentar a seguinte estrutura administrativa: (75)

Conjunto Penal da 1.ª Região

Instituto de Classificação Nelson Hungria

Instituto Penal Lemos Brito

Instituto Penal Milton Dias Moreira

Instituto de Ressocialização Magarinos Torres

Instituto Presídio Hélio Gomes

Instituto Presídio Evaristo de Moraes

Conjunto Penal da 2.ª Região:

Instituto Penal Esmeraldino Bandeira

Instituto Penal Talavera Bruce

Instituto Penal Cândido Mendes

Instituto Moniz Sodré

Departamento de Atividades Gerais:

Divisão de Administração

Divisão de Subsistência e Material

Divisão Jurídica

Divisão de Planejamento e Execução de Obras

Divisão de Saúde

Divisão de Trabalho

Divisão Educacional

A novidade da criação de conjuntos penais regionais, à guisa, aliás, do sistema adotado na Suécia, como tivemos oportunidade de observar em páginas anteriores, é explicado pelo reconhecimento "da necessidade de centralização de serviços que não conviria fossem disseminados ou fracionados em cada unidade prisional; e também da consideração de que a existência de numerosos órgãos impunha instituir-se uma autoridade intermediária entre a cúpula e as unidades do Sistema, com funções específicas de segurança e de coordenação administrativa" (76)

Quanto ao Instituto de Classificação, denominado Nelson Hungria, em justa homenagem ao grande penalista pátrio, é inovação no âmbito nacional e de alcance inatingível. Que se concretize a idéia que é fato, já, na maioria dos países civilizados, segundo vimos ao nos referir aos Estados Unidos, Itália, Suécia, Inglaterra etc.

"Nos institutos de classificação, "submetido a exame de sanidade física e mental e à verificação das causas próximas ou remotas de seu procedimento anti-social, o delinqüente recebe uma classificação e um programa tecnicamente elaborado, que há de comandar os estágios ulteriores da fase de seu tratamento. Tão importante é essa classificação que ela foi incluída no elenco das "Regras Mínimas para o Tratamento dos Apenados", elaboradas no Congresso convocado pela ONU e reunido em Genebra, no ano de 1955." (76)

Fazemos referência a alguns dos institutos, apenas, da estrutura penitenciária da Guanabara:

Penitenciária Talavera Bruce — prisão de mulheres — com efetivo carcerário atual de 145 sentenciadas cumprindo penas por delitos comuns, além de 25 recolhidas à disposição da Justiça Militar. As apenadas trabalham, especialmente, em artesanato. Fabricam os já afamados tapetes "estilo bangu". Tem-se ali, também, um salão-escola de beleza, onde as sentenciadas fazem cursos de cabelereira e manicura. Conta, ainda, o Ins-

(76) Idem — pag. 34.

tituto com uma creche destinada a filhos das internas e uma escola de ensino primário supletivo.

O Instituto Penal Cândido Mendes — dispõe de 30 alojamentos coletivos com capacidade para 532 homens e cem celas individuais. Como instalações complementares, apresenta uma vila residencial e clube para funcionários, casa de visitas, onde os presos, que se distinguem por bom comportamento, podem permanecer com pessoas de sua família durante alguns dias, e alojamentos especiais para guardas solteiros.

Com 164 celas individuais e seis alojamentos, para dez internos, cada um, está em processo de construção o Instituto Moniz Sodrê, destinado a condenados menores de 21 anos. Disporá de completas dependências escolares, oficinas, ginásio e campo para a prática de esportes.

O Conjunto Penal da Primeira Região é dotado de escola profissional modelo, com 12 salas, para ensino técnico e artístico, além de auditório e serviços complementares. As escolas da SUSIPE proporcionam, através da Difusão Educacional, cursos de música, pintura, eletrônica, mecânica especializada etc.

Não podemos deixar de citar a Casa do Egresso, setor integrante do Instituto de Ressocialização Margarino Tôrres — "verdadeira instituição de assistência social ampla, com vistas à plena ressocialização de ex-apenados e, ainda, dos liberados condicionais". A Casa do Egresso, que data de 1966, destinada a hospedar, transitória e os ex-detentos desabrigoados, obtendo-lhes os documentos necessários, encaminhando-os a empregos, dispensando-lhes assistência social, de tal maneira cresceu em significação que, em 1970, pelo Decreto n.º 3.816, transformou-se no citado Instituto, passando a constituir um dos seus setores.

Por sua vez, São Paulo se sobressai no plano nacional, procurando equacionar dentro de suas fronteiras, o problemas penitenciário. Emprega, para tanto, vultosas verbas na construção de estabelecimentos penais, e na formação do pessoal especializado.

"Três Secretarias de Estado em São Paulo — informa o Professor de Direito Penitenciário, Hélio Fonseca, (77) da UnB — estão relacionadas com a organização administrativa do aparelhamento penitenciário: a de Saúde, a que está afeto o manicômio judiciário, a de Segurança Pública, a que incumbe a Casa de Detenção, e, finalmente, a de Justiça, a que cabe o grosso do contingente carcerário propriamente dito, o que faz por intermédio do Departamento de Ins-

tituto Penais do Estado (DIPE). Este Departamento chave é integrado pela Penitenciária do Estado (Carandiru), onde também funciona o Instituto de Biotipologia Criminal, Penitenciária Regional de Presidente Venceslau, Presídio de Mulheres na Capital e em Tremembé, Instituto de Reeducação de Tremembé, Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté e Institutos Penais Agrícolas (prisões abertas) de São José de Rio Preto e Bauru. Como órgãos auxiliares, tem-se a Casa do Egresso, o Sanatório Criminal de Tuberculosos, além de outras unidades em construção ou para tanto programadas.

Focalizamos alguns desses institutos, baseados nas informações do Professor Hélio Fonseca. Em São Paulo há duas penitenciárias para mulheres. Uma anexa à penitenciária do Carandiru; outra em Tremembé, nos arredores da Capital. A primeira tem capacidade para 34 sentenciadas; a segunda, para 60. A direção de tais institutos está a cargo das Irmãs de Caridade da Congregação do Bom Pastor, mediante convênio com o Estado. Ressalta, sobre a Casa de Tremembé, o seguinte: o expediente começa às 6 horas da manhã e termina às 20h30, hora do recolhimento. Durante a parte da manhã, funcionam os cursos letivos, com uma hora para o almoço (12 às 13); às 13 horas, tem início o trabalho nas oficinas, onde são ministrados cursos de costura, bordado, pintura, arte culinária e lavanderia. Como particularidade, observa-se que os diferentes horários para as diferentes tarefas são anunciados por músicas características que exercem ação tranquilizadora sobre os nervos, ao contrário do ruído estridente das sirenes.

A Penitenciária de Presidente Venceslau dista cerca de 700 quilômetros da Capital, com capacidade para mais ou menos 400 internos. Em 1968 a população carcerária dessa instituição, somava 394 condenados. Aproximadamente, 100 alqueires de fazenda podem ser trabalhados por esses homens, tratados ali, através da laborterapia. As atividades incluem: culturas, ceva, pomar, fábrica de sabão e criação de galinhas. A prisão é de segurança máximas. No interior das muralhas funcionam as oficinas e as escolas. Sobressai a aprendizagem de encardenação. O esporte, em especial, o futebol, é intensamente praticado. Os internos não só recebem quadros de fora para a disputa de partidas, como retribuem essas visitas. Muito construtivo é o entrosamento existente entre a população local e a comunidade da prisão. Os detentos são encarados sem prevenção "e a

(77) Revista do Conselho Penitenciário Federal — janeiro/março de 1968 — ano V — n.º 16 — págs. 117/140.

longa convivência, sem maiores incidentes, vem aumentando essa confiança”.

Os Institutos Penais Agrícolas (São José do Rio Preto, Bauru e Itapetininga) desenvolvem, precipuamente, a atividade agrícola, se bem que mantenham, em caráter subsidiário, atividades industriais: fábricas de calçados, oficinas mecânicas, além de escolas de aprendizagem para cozinheiros, garçons etc.

O IPA de São José do Rio Preto oferece cêrca de duzentas vagas preenchíveis por condenados que já tenham cumprido metade ou dois terços das respectivas penas (segundo sejam primários ou reincidentes) e que tenham bom comportamento. A instituição tem oferecido possibilidades para a realização de numerosas experiências. Cabe observar que aquela, no sentido de abrigar, em *cottages*, o prisioneiro com a família resultou infrutífera, acarretando problemas de disciplina. Por outro lado, permitiram-se as visitas conjugais, admitindo-se a permanência da mulher na companhia do marido, da sexta para a segunda-feira, em casas reservadas, não muito próximas das construções que abrigam o restante dos sentenciados.

Citemos ainda o Instituto de Reeducação de Tremembé — que acolhe reincidentes no terceiro estágio da pena — e a Casa de Custódia de Taubaté — destinada aos portadores de personalidade psicopática. Considerado como de segurança média, o Instituto tem capacidade para 180 homens e dispõe de numeroso corpo de funcionários. Aplica a laborterapia. Nos termos da observação do Professor Hélio Fonseca, oferece assistência jurídica, médica, dentária, cultural, recreativa, religiosa, alimentar e econômica aos internos.

A Casa de Custódia de Taubaté — capacidade para 180 homens — dispõe de recursos médicos para tratamento de delinquentes classificados como sintomáticos, lançando mão, conforme o caso, da convulsoterapia, do choque elétrico, insulínico. Aqui, a laborterapia é também utilizada em larga escala. É tanto que um pavilhão dos mais novos foi construído através da mão-de-obra dos sentenciados.

Além das prisões abertas, experiência pioneira realizada no Governo Jânio Quadros, São Paulo oficializou o regime de semiliberdade sob a denominação de prisão-albergue, pelos Provimentos XVI/65 e XXV/66, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Consiste o regime de semiliberdade — explica Alípio Silveira — (7b) “em permanecer

o sentenciado no presídio durante a noite em seção especial ou pelo menos em cela separada, e em trabalhar de dia fora do estabelecimento, sem escolta ou simples vigilância, em serviço de qualquer natureza normalmente remunerado, com empregador ou por conta própria, em atividade lícita e adequada”.

O regime, consoante informação do autor citado, aplicado, sem interrupção em comarcas do interior, durante quase quatro anos, deu excelentes resultados.

O quadro estatístico e observações apresentados em seguida, revelam, sem dúvida, as possibilidades do experimento: (78)

“ESTATÍSTICAS DE 1969 EM SÃO PAULO

Concessões

Número de pedidos	107
Número de concessões	100
Número de denegações	7

Observemos que as denegações resultaram de o sentenciado não ter satisfeito a um ou mais dos requisitos exigidos pelo Provimento XXV 66. O único caso destoante é aquele em que foi denegado, contrariando o item 6 do Provimento, que também concede a semiliberdade no terceiro estágio do cumprimento da pena, quando esta é superior a 5 anos.

Duração total das penas dos beneficiários

Penas até 1 ano	20
Penas de 1 a 2 anos	25
Penas de 2 a 3 anos	22
Penas de 3 a 4 anos	18
Penas de 4 a 5 anos	12
Penas superiores a 5 anos	3
Total	100

Notemos que o número ínfimo de sentenciados com penas superiores a 5 anos, se explica pelo fato de não ter sido aplicado, como devia, o item 6 do Provimento XXV/66.

Medidas de segurança ao lado da pena

Com medida de segurança detentiva — 13 sentenciados

Sem medida de segurança detentiva — 87 sentenciados

Natureza dos crimes cometidos

Patrimônio:

Furto (simples e qualificado)	30
Roubo	3

(78) Publicação supra — abril-junho de 1970 — ano VII — n.º 24 — págs. 21/23.

Estelionato	5
Apropriação indébita	2
Pessoa:	
Homicídio doloso	10
Lesão corporal dolosa	13
Lesão corporal seguida de morte	3
Homicídio culposo	3
Entorpecentes	2
Rufianismo e casa de prostituição	2
Estupro	14
Corrupção de menores	1
Sedução	3
Bigamia	2
Jogo de Bicho (art. 8 do Dec.-lei 6.259)	7
Outros	3

Observe-se que se o número de crimes (105) é ligeiramente superior ao dos sentenciados colocados no regime (100), isso se deve a que alguns deles foram condenados por mais de um crime.

Revogação do benefício

Por fuga	2
Por falta disciplinar	3
Por falta disciplinar acumulada com fuga	2
Por não ter obtido emprego em prazo razoável	1

Observe-se que a percentagem de revogações, 8 por cento, é muito razoável. Por outro lado, em dois desses 8 casos de revogação, esta se nos afigura derivada de seleção menos feliz dos sentenciados."

Destaca-se também Minas Gerais como um dos Estados do Brasil mais avançados em assuntos penitenciários.

Daremos uma idéia das atividades mineiras, nesse setor, através de parte da exposição apresentada pelo Dr. J. Edison Cavallieri ao Simpósio Internacional de Sistema Penal realizado na Guanabara, em dezembro de 1967: (79)

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

"O Sistema Penitenciário, em quase sua totalidade, baseia-se na laborterapia, secundada pela educação cívica, moral, intelectual, artística, religiosa e esportiva, procurando manter os internos dos Estabelecimentos Penais em atividade por espaço de 12 horas, aproximadamente.

Ao interno é assegurado o direito de escolher o seu primeiro setor de trabalho.

Não se adaptando, poderá pedir sua transferência para outro, a qual, entre-

tanto, é feita sob a orientação e aprovação de uma Comissão Especial, após o estudo de sua aptidão e capacidade.

Segundo sua conduta, que é acompanhada de perto e estudada pela Comissão Disciplinar, os internos da Penitenciária de Neves são classificados e recebem carteiras indicativas do seu comportamento, nas cores amarelas, verde e rosa.

Após 6 meses de recolhimento, o interno é submetido a julgamento pela Comissão Disciplinar e, se aprovado, recebe a carteira amarela. Sua promoção à carteira verde só se dará decorridos 12 meses de comportamento exemplar.

A carteira rosa somente é concedida depois de 24 meses do recebimento da segunda, conferindo ao portador, entre outras regalias, o direito de livre trânsito não só no Estabelecimento como também no Município de Ribeirão das Neves.

Periódicamente lhe é autorizado a se dirigir, sem qualquer escolta, à sua comarca de origem ou cidade onde residem seus familiares. Vários já gozaram férias neste Estado.

Esta prova de confiança aos internos jamais foi por eles quebrada.

Procuramos individualizar o cumprimento da pena. Para isso a Penitenciária Agrícola de Neves mantém três regimes diferentes:

— o de reclusão na fase inicial de observação, com o aproveitamento dos internos no setor industrial intramuros;

— de semiliberdade vigiada nos trabalhos do campo e da industrialização agropecuária, com o retorno obrigatório à reclusão às 16 horas; e

— finalmente o regime de prisão aberta para aqueles que residem e trabalham nas fazendas do Estabelecimento.

Mencionamos ainda a situação de 22 internos que residem com suas famílias na Vila do Sapé e que recebem pequenas glebas para atividades agropecuárias, sendo o produto adquirido pelo próprio Estabelecimento.

Merece destaque especial o Centro Social, idealizado e instalado pelo atual Diretor de Neves — General Osmar Soares Dutra. Tem por finalidade prestar ampla

(79) Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal — ano V — janeiro/março de 1968 — n.º 16 — págs. 55/62.

assistência não só aos internos e seus familiares como também aos funcionários, propiciando-lhes adquirir, por preços compatíveis com o salário que recebem as utilidades indispensáveis a sua manutenção.

O Centro Social veio pôr fim a uma situação de inferioridade econômica que afligia os servidores da Casa, muitas vezes vivendo em condições vexatórias em confronto com os internos.

Pós termo também a situações privilegiadas de presidiários que eram verdadeiros *parasitas do Estado*, vivendo despreocupadamente com suas famílias em áreas do estabelecimento”

SETOR FEMININO — PENITENCIÁRIA DE MULHERES ESTEVAO PINTO

“O sistema penitenciário adotado tem por fim fazer do estabelecimento um grande lar, onde as sentenciadas possam encontrar um novo sentido de vida, baseado nos deveres e direitos, aliados a um alto espírito de mútua compreensão, fazendo com que cada integrante desta grande família se torne útil e capaz de propugnar por um ideal sadio e nobre.

Neste particular, é de ressaltar-se a creche “Dona Queridinha” que funciona anexa à Penitenciária e se destina ao internamento dos filhos menores das sentenciadas, filhos de vítimas, como de crianças abandonadas, cujas idades variam de meses a 7 anos, a qual tem sido um dos fatores preponderantes do soerguimento dessa família singular, onde cada presidiária vem se transformando em zelosa e dedicada mãe de menores desamparados.

A creche começou a funcionar, provisoriamente, em caráter experimental, em março de 1954, por se tratar de uma inovação *sui generis*, destinada à recuperação das sentenciadas.

Com a vitória dessa iniciativa, foi a mesma instalada em definitivo, em julho de 1958, em prédio próprio, construído ao lado do atual edifício da Penitenciária, com capacidade para 200 crianças.

Assim, o sistema penitenciário adotado, parte do princípio de que “toda mulher, por mais perversa e corrupta que seja, traz latente em seu coração, com raríssimas exceções, a chama do amor maternal”.

SETORES DE ATIVIDADES

“Para aplicação da laborterapia, são mantidos os seguintes setores:

Penitenciária Agrícola de Neves

No Setor Industrial:

Fábrica de calçados, colchões, vassouras, malas, móveis de vime e fibra, sabão cerâmica, olaria, oficinas de tipografia, alfaiataria, selaria, carpintaria, serralha, serralheria, preparação de máquinas e veículos e usinas de beneficiamento de arroz.

No setor agrícola têm grande projeção as lavouras de gêneros alimentícios (arroz, feijão e milho) e de hortaliças.

Na pecuária, figura em primeiro plano a criação de gado leiteiro e para corte, secundada pela suinocultura e avicultura.

A produção, em boa parte, é industrializada no próprio estabelecimento com fabricação de manteiga, queijo, fubá, farinha de mandioca, rapadura, açúcar etc.

Nos dez primeiros meses do corrente ano foi a seguinte a renda apurada com o exercício das atividades acima:

	NCr\$
Setor Agropecuário	83.615,40
Setor Industrial	213.386,69
	297.002,09

PENITENCIARIA DE MULHERES ESTEVAO PINTO

“Funcionam um moderno *pastificio* e uma torrefação de café, com a capacidade de produção mensal de 60 e 30 mil quilos, respectivamente, a qual é consumida pelos diversos órgãos Estaduais.

São desenvolvidas, também, atividades de artes industriais, orientadas por Profissionais Técnicas, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, a saber: tapeçaria, tecelagem, cestaria, cerâmica, além de conhecimentos, com aulas práticas de corte e costura bordados e decoração do lar.

Com o desenvolvimento das atividades industriais, obteve-se nos dez primeiros meses do corrente ano a renda de NCr\$ 201.995,30”.

ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

“Nenhum sistema penitenciário se completa sem que sejam implantadas normas de assistência aos egressos.

Em Minas está a cargo da Associação Mendes Pimentel a reintegração do egresso no meio social, proporcionando-lhes, por meio de financiamento, os recursos para atividades lucrativas ou então através de empregos.

No campo masculino, os resultados têm sido satisfatórios, entretanto, quase nulos no que se refere às mulheres.

Uma deficiência é apontada pelo Dr. Edison Cavallieri — a pertinente ao setor de pessoal: "Eis o ponto crítico de nosso trabalho" — escreve. E acrescenta: "Em número restrito para atender às necessidades de cada setor, reúne, de modo geral, elementos que não estão preparados para o exercício de suas atribuições". (80)

Além do Estado da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais, as questões penitenciárias têm despertado o interesse de outras unidades da Federação, tais como Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará etc.

A despeito desse avanço verificado nos últimos anos, estamos ainda muito longe do razoável. É verdade que começamos "ontem". Basta dizer que, em 1965, o próprio Estado da Guanabara recolhia três mil e trezentos homens e mulheres em cinco unidades prisionais instaladas em edifícios nos quais, fazia uma década, "não se pregara um prego, nem se passara uma de mão de tinta"... e que "por isso se achavam em lamentável estado, com várias de suas seções deterioradas e sem utilização". (81) D. Zélia Pinto Rezende, apresentando sugestões para a recuperação da mulher presidiária, após visita a Talavera Bruce, alerta sobre a "falta de uma organização que acompanhe e oriente as internas após a sua liberdade. Existe a Casa do Egresso para o preso — comenta — mas para a mulher presa nada foi feito ainda e, ao ser solta, a mulher sem uma orientação, sem emprego, sem família que a ampare, fatalmente engrossará a já vasta legião das que militam no baixo meretrício". (82)

Relativamente a São Paulo, tem-se observação como a seguinte, publicada em 1968 pela *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*. Trata-se, por sinal, de notícia alvissareira: convênio assinado entre o Estado e o SENAI, com vistas à instalação de cursos de aprendizagem para os presos da Penitenciária do Carandiru. Mas, leia-se o comentário (83):

"O antigo Presídio clamava por uma reforma desse porte. Durante muitos anos, principalmente nas décadas de 20 e 30 foi ele, com suas oficinas, modelo para

o resto do Brasil. Posteriormente, entrou em decadência com o restante do sistema até que o desastre da Ilha de Anchieta veio patentear sua ruína. O maquinário obsoleto para nada mais servia, enquanto milhares de presos por ali passavam em ociosidade, reduzindo suas portentosas instalações à condição de simples cadeia, na qual, como acontece no interior, amontoam-se os infelizes sem qualquer amparo ou orientação".

Diga-se, de passagem, que o Departamento dos Institutos Penais do Estado (DIPE), no mesmo exercício de 1968, conseguiu uma verba de Cr\$ 700.000,00 para o reparamento daquele presídio.

Ainda sobre São Paulo, considere-se o relatório da inspeção à Cadeia Pública de Santos, realizada em 17 de janeiro de 1968. (84) Relativamente ao prédio, abrigo de população carcerária da ordem de 355 prisioneiros (322 homens — 157 condenados e 23 mulheres — 7 condenadas), transmite o documento que "é impróprio para as suas finalidades". As condições da Casa inspecionada, revelam-nas as sugestões do Conselho Penitenciário, após aprovar o relatório citado, das quais apontaremos, apenas, algumas: "limpeza dos xadrezes com a retirada de objetos estranhos", "separação das detentas, que não podem e não devem ficar na mesma cadeia, assim como não devem ter contacto com o policiamento masculino, imediata interdição das celas fortes naquela cadeia" etc. etc.

Mais uma vez São Paulo, dentro do quadro de expansão e progresso penitenciário, apresenta falhas como a que se relaciona com o Instituto de Biotipologia Criminal, funcionando anexo à Penitenciária do Estado (Carandiru). O IBC é "órgão técnico encarregado de efetuar a observação biopsico-social dos condenados para a aferição de suas possibilidades de recuperação e conseqüente encaminhamento às prisões abertas, bem como a elaboração de laudos e pareceres para a ilustração do Conselho Penitenciário nos pedidos de livramento condicional, comutações etc." (85) Pois bem: publica a *Revista do*

(80) Cotrim Neto, Alcides Herculano, e Oliveira, Antonio Carbone de — trabalho cit. — pag. 31.

(81) "Sugestões para Recuperação da Mulher Presidiária" — separata da *Jurídica* — revista trimestral da Divisão Jurídica do Instituto do Açúcar e do Alcool — vol. XXXII — abril/junho de 1967 — n.º 97.

(82) *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal* — abril/mayo/junho de 1968 — ano V — n.º 17 — pag. 105.

(83) *Idem* — pag. 109.

(84) *Idem* — ano V — n.º 15 — janeiro/março de 1968 — pag. 124.

Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1968 que a administração daquele Instituto, "vem lutando pela ampliação de seus quadros e dependências..." "Atualmente seu maior problema é a falta de espaço e de especialistas." E analisa ainda o periódico através das observações do Professor Hélio Fonseca: "O segundo problema (pessoal técnico) é mais complicado, pois envolve complexos problemas de política salarial do Estado, visto que os atuais vencimentos não são de molde a atrair as vocações jovens..."

Finalmente, leia-se o **Diário de São Paulo** de 15-5-71, recentíssimo por sinal, que dá contas ao público, em editorial, de minuciosa representação do titular da Pasta da Justiça ao Governador Laudo Natel sobre a "difícil situação em que se encontram os presídios do Estado". Reconhece o Ministro ser o problema "complexo e profundo". E continua o editorial:

"Isto porque não deve ser definido apenas como de índole carcerária. Tem outras implicações, que vão desde a modificação do atual sistema de punição até o aprimoramento da educação e cultura do povo, suscetível de propiciar novos critérios à repressão de delitos.

Do ponto de vista imediato, o que existe oferece um quadro de alarmantes deficiências, que reclamam remédio pronto, antes que seus inconvenientes tendam a agravar-se. O secretário da Justiça aponta logo o que ocorre na Penitenciária do Estado, onde a 30 de março último, para uma população carcerária de 1.302 homens, havia apenas 465 trabalhando. Ali se encontram inscritos cerca de 700 reeducandos nos cursos de ensino, mas nenhuma aula havia sido ministrada no corrente ano. Dez salas para esse fim reservadas permaneciam vazias, e 18 professores não encontravam condições para exercer o seu mister. Tudo porque faltam guardas em número suficiente para acompanhar os presos aos locais de trabalho e de estudo.

Quanto à conservação, são precaríssimas as instalações da Penitenciária. Estão seriamente comprometidos o seu sistema elétrico, o seu sistema hidráulico e o de

comunicações. Seus equipamentos mal funcionam. Não é melhor o caso do Instituto Penal Agrícola de Bauru, que sofreu um incêndio há dois anos. Até agora nenhuma iniciativa se tomou para reconstruir a área atingida.

Para corrigir este estado de coisas, o Secretário da Justiça sugeriu a admissão, sem mais demora, de um contingente de novos guardas de presídio, o que considerava de premente necessidade. Em segundo lugar, impõe-se a melhoria geral dos edifícios. Trata-se, contudo, de recursos conducentes apenas a minorar a crise por que atravessam os estabelecimentos penais do Estado. Porque já se tornou flagrante a conveniência de uma ação mais ampla, orientada no sentido de obter-se maior capacidade de alojamento carcerário, com âmbito para abrigar um número de presos calculado em cerca de 12 mil, entre sentenciados e elementos à disposição da Justiça.

Julga o Secretário Oswaldo Müller da Silva que este número só pode sofrer uma dilatação progressiva. Segundo frisa, além das causas permanentes, geradoras de criminalidade, existem em poder da Delegacia de Vigilância e Capturas do DEIC alguns milhares de mandados de prisão, aguardando cumprimento. "É preciso, pois." — pondera textualmente — "promover a ampliação do número de estabelecimentos penais, para que as pessoas nêles recolhidas, tenham tratamento compatível com a sua condição de seres humanos e com atendimento adequado às exigências das leis federais. Com isso, estaremos procurando evitar que os presídios existentes se transformem em meros depósitos de presos e que estes retornem ao convívio social em piores condições do que quando nêles adentraram."

Algumas recomendações, sob caráter de urgência, foram endereçadas ao Chefe do Executivo. A primeira se entende com o prosseguimento das obras da Penitenciária Regional de Araraquara. Nelas já

se fez um investimento de cerca de dois bilhões de cruzeiros. E, contudo, estão paralisadas. Estudos anteriores igualmente aconselham, por outro lado, a instalação de uma penitenciária industrial na região do ABC. A propósito, adianta-se que as prefeituras dessa área se acham interessadas no projeto e se dispõem a doar os respectivos terrenos. São medidas essenciais, consideradas a curto prazo. Isto, evidentemente, sem prejuízo de outras que, a médio e longo prazos, possam entrar no plano das cogitações administrativas.

A rigor, configuram apenas, no campo penitenciário, o primeiro passo. Porque há problemas que, sendo embora de natureza congênere, dependem de outros setores. É o caso, por exemplo, do Manicômio Judiciário do Estado e das cadeias do interior. Muitas destas se acham interditas, e outras simplesmente inexistem, pois se acham apenas projetadas. A construção das que se pretende erguer no perímetro do Grande São Paulo e adjacências viria viabilizar o remanejamento da população carcerária da casa de detenção desta Capital. Esta última, ao que se informa, tem uma capacidade nominal de quase dois mil presos, mas, de fato, presentemente, aloja mais de quatro mil.

Em face do relatório do seu diligente Secretário da Justiça, o Governador Laudo Natel resolveu fazer uma visita às instalações abandonadas do Presídio do Hipódromo. Em consequência do que viu e observou, determinou o início imediato da reforma do velho prédio, como a primeira de uma série de providências capazes de evitar o colapso do sistema penitenciário. Atualmente, o Presídio do Hipódromo está reduzido à função de simples depósito de presos da 8.ª Delegacia. Calcula-se, porém, que, com obras orçadas em 60 mil cruzeiros, ao término de seis meses oferecerá acomodação a grande número de detentos, desafogando o antigo casarão da Avenida Tiradentes.

Sob o mesmo imperativo de urgência, já se contempla a contratação de 500 guardas de presídio, abrindo-se para esse fim um crédito adicional de 2 milhões, 902 mil e 500 cruzeiros, conforme faculta a Lei Orçamentária de 10 de dezembro de 1970.

Compreende-se a presteza com que está agindo o Governador Laudo Natel. Na sua opinião, a situação dos presídios do Estado constitui um dos mais sérios problemas com que, logo de início, se defronta a sua administração."

Não poderíamos, na oportunidade, deixar de colocar em evidência o problema de Brasília. No contexto aerodinâmico da mais nova Capital do mundo, como desoladora solução de continuidade, figuram as prisões.

O Núcleo de Custódia, construído em 1959, para "arremediar", continua de pé, com seu conjunto de barracos, exiguo e deficitário sob todos os aspectos. Os homens se aglomeram em cubículos providos de beliches. Fazem os cubículos às vészes de celas. Há um chuveiro em cada um, mas não existe armário, estante ou qualquer suporte para as roupas e demais pertences dos prisioneiros. É uma favela-presídio-penitenciária (pois ali tanto se aguarda julgamento como se cumpre pena), onde homens, em média de 18 a 35 anos de idade, vegetam desocupados, inúteis e sem perspectivas. A comida, até 1970, vinha de fora, e não havia refeitório. Atualmente, já há um refeitório improvisado, e a "bóia" passou a ser preparada no local. O pior, o horrível mesmo, sobre o Núcleo de Custódia, é a ociosidade — fator de decadência moral em qualquer ambiente, mesmo aqui fora, para pessoas normalmente ajustadas. O Núcleo abriga também mulheres. No ano passado, lá estavam seis. Vivem em barraco separado daquele destinado aos homens, mais espaçoso, mais aseado. O sistema de inatividade é, entretanto, o mesmo, a não ser que elas próprias tenham aptidões, aptidões manuais, por exemplo, e tomem a iniciativa de trabalhar. Seria supérfluo analisar, em detalhes, uma prisão sob esses moldes e sob

cuja influência dificilmente um elemento, psíquica e moralmente são, sairia ileso.

Além do Núcleo de Custódia, há a penitenciária de emergência, construída a 30 quilômetros do Plano-Piloto, ao lado da melancólica e inacabada "sinfonia" da Papuda — futura penitenciária de Brasília. A comida, nesse núcleo provisório, é feita *in loco*; parte dos presos trabalha na cozinha e na limpeza das dependências. Outra cultiva a horta. iniciativa do atual Diretor da Casa, Capitão Casimiro de Sousa Oliveira Filho, a cujo espírito empreendedor muito deve a penitenciária, do ano passado a esta parte.

Convém que consideremos ter o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, deferido ao Ministério da Justiça o encargo da administração penitenciária, enquanto que o Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, art. 2.º, § 6.º, determinou fôsem incluídos os estabelecimentos penais existentes na Capital da República no Departamento de Prisões da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. E acrescentemos que somente a 2 de junho de 1970 foi expedida portaria do Senhor Ministro da Justiça constituindo, naquele Ministério, uma comissão, de quatro membros, dois dos quais indicados pelo Governador do Distrito Federal, "com a incumbência de elaborar o inventário das terras, construções e do material da Penitenciária de Brasília, com a finalidade de sua transferência para o Departamento de Prisões da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, na forma do art. 2.º, § 6.º, do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967". (85)

Isto pôsto, o que dizer das deficiências das cadeias públicas e prisões espalhadas por estes brasis?

Em "Execução Penal na Guanabara — 1971" (86) encontram-se dados que compõem, de forma apenas aproximada, o quadro dos estabelecimentos prisionais do País. Não incluem esses dados as cadeias públicas existentes na maioria das Comarcas e onde a maioria dos condenados cumpre pena; mas retratam, em visão de conjunto, a precariedade de nosso equipamento penitenciário.

Transcrevemos as informações:

"ESTADOS

ACRE

1. Colônia Penal Agrícola "Evaristo de Moraes" (prédio construído em 1948) — Rio Branco — 26 presos processuais, 18 presos condenados e 20 funcionários.
2. Colônia Penal Agrícola Guimarães Lima (prédio construído em 1968) — Cruzeiro do Sul — 7 presos processuais, 5 presos condenados e 10 funcionários.

Não há presídios no Acre.

ALAGOAS:

1. Instituto Penal São Leonardo (prédio construído em 1965) — Maceió — 233 reeducandos, 24 correccionais, 11 funcionários civis e 13 praças da Polícia Militar.
2. Instituto Penal Santa Luzia (de mulheres) — prédio inaugurado em 1965 — Pilar — 8 reeducandos, 1 praça da Polícia Militar, como vigilante.
3. Instituto Penal Agrícola Santa Fé (prédio inaugurado em 1941) — União dos Palmares — 36 reeducandos e 1 funcionário civil.
4. Presídio Velho — Maceió — 39 reeducandos e 12 praças da Polícia Militar.

AMAZONAS:

1. Penitenciária Central — Manaus — (construída em 1904-1906) — 76 presos, 19 funcionários e 12 praças da Polícia Militar.

Não há presídios.

BAHIA:

1. Penitenciária Lemos de Brito — Salvador (inaugurada em 29-4-1967) —

(85) Revista do Conselho Penitenciário Federal — abril/junho de 1970 — n.º 24 — pág. 85.

(86) Págs. 70/78.

340 presos, 85 funcionários e 50 praças da Polícia Militar, comandadas por 1 tenente.

2. Casa de Detenção — Salvador — 200 presos, 21 funcionários.

BRASÍLIA:

1. Núcleo de Custódia — Distrito Federal — 181 presos, 10 praças da Polícia Militar, comandadas por 1 Tenente.

Não há presídios em Brasília.

CEARA:

1. Centro Penitenciário Masculino.
2. Centro Penitenciário Feminino.
3. Núcleo de Menores Des. Olívio Câmara.
4. Núcleo Feminino de Menores.
5. Centro Penitenciário Agrícola da Região Norte.
6. Centro Penitenciário Agrícola da Região Sul.
7. Centro Penitenciário Agrícola da Região Centro.
8. Estabelecimento Penal Aberto.
9. Colônia Agrícola.
10. Conjunto Hospitalar.
11. Patronato Penitenciário.
12. Casa de Detenção de Fortaleza.

Dentre esses estabelecimentos cumpre destacar os seguintes, sobre os quais se dispõe de dados mais específicos:

- Centro Penitenciário Agrícola Região Sul (prédio construído há 5 anos) — Santana do Cariri — 60 presos, dos quais 20 vivem com suas famílias e 12 funcionários de segurança.
- Núcleo de Menores Desembargador Olívio Câmara — Fortaleza — tem capacidade para 100 jovens do sexo masculino.

— Colônia Agrícola do Amanari — tem capacidade para 100 presos e 30 funcionários de segurança.

— Casa de Detenção — Fortaleza — 400 detentos do sexo masculino, 15 detentos do sexo feminino e 51 funcionários e 7 guardas de presidio.

ESPIRITO SANTO:

1. Instituto de Readaptação Social (inaugurado em 1924) — Vila Velha — 178 presos, 23 funcionários e 28 praças da Polícia Militar.
2. Colônia Penal Agrícola (inaugurada em 1964) — Viana — 12 presos e 10 funcionários.
3. Presídio de Mulheres — Vitória — 3 internas e 3 funcionárias.
4. Casa de Detenção — Vitória — 185 detentos e 11 funcionários.

MARANHAO:

Penitenciária Agrícola do Estado — Pedrinhas — 137 presos e 11 funcionários.

Não há presídios no Maranhão.

MATO GROSSO:

1. Colônia Correccional de Palmeiras — Santo Antônio de Leverger — 55 presos e 16 funcionários.
2. Presídio de Campo Grande — 100 detentos, 1 carcereiro e 12 praças da Polícia Militar.
3. Presídio de Cuiabá — 120 detentos, 1 carcereiro e 12 praças da Polícia Militar.

MINAS GERAIS:

1. Penitenciária Agrícola de Neves — Capacidade: 588 celas individuais.
2. Penitenciária de Mulheres Estêvão Pinto — Belo Horizonte.
3. Penitenciária Regional de Juiz de Fora — Capacidade: 184 celas individuais.

4. Casa de Detenção Dutra Pereira — Belo Horizonte — Não há dados.

Nota: A população carcerária de Minas Gerais, em 28-9-1968, era de 4.220 internos.

PARÁ:

Nenhum estabelecimento com as características de penitenciária.

Presídio São José — Belém — 319 presos do sexo masculino, 14 presos do sexo feminino e 25 funcionários.

PARAÍBA:

1. Penitenciária Modêlo do Estado — João Pessoa — 300 presos e 27 funcionários.
2. Colônia de Readaptação Agrícola — Mangabeira — João Pessoa — 40 presos e 10 funcionários.
3. Centro de Reeducação Social Feminino — João Pessoa — 9 presos e 0 funcionários.
4. Casa de Detenção de Campina Grande — 55 presos e 12 funcionários.

Não há presídios na Paraíba.

PARANÁ:

1. Penitenciária Central do Estado — Piraquara — 647 presos (a capacidade é para 520). 236 funcionários.
2. Colônia Penal Manoel Ribas — Piraquara:
 - a) Setor Rural: 250 internados solteiros e 40 casas para internados casados. 30 funcionários.
 - b) Setor Industrial: 150 internados solteiros e 15 casas para internados casados. 10 funcionários.
3. Pavilhão Penitenciário de Mulheres — Piraquara — 75 reclusas (capacidade: 59). 25 funcionários.
4. Prisão Provisória de Curitiba — 570 presos. 125 funcionários.

5. Escola de Recuperação de Menores Professor Queiroz Filho — Piraquara — 147 internos. 48 funcionários.

6. Presídio de Londrina — 130 internos (capacidade: 100). 35 praças da Polícia Militar.

PERNAMBUCO:

1. Casa de Detenção de Recife — 100 internos (capacidade: 350) — 103 funcionários.
2. Penitenciária Agrícola de Itamaracá — 700 reeducandos .175 funcionários.
3. Colônia Penal Feminina — Recife — 40 detentos (capacidade: 40). 22 funcionários.
4. Colônia de Macaxeira — Ilha de Itamaracá — Capacidade: 200 homens. Funcionários: os mesmos da Penitenciária Agrícola de Itamaracá.

Não há presídios em Pernambuco.

PIAUI:

1. Penitenciária de Teresina — 150 presos (capacidade: 200).
2. Penitenciária Regional de Floriano.
3. Penitenciária Regional de Olivas.
4. Penitenciária Regional de Picos.
5. Penitenciária Regional de Parnaíba — 50 sentenciados. Em cada um desses estabelecimentos está lotado 1 carcereiro que é auxiliado pelo destacamento local.

Não há presídios no Piauí.

RIO GRANDE DO NORTE

Colônia Penal e Agrícola — João Chaves — 400 internos e 68 funcionários.

RIO GRANDE DO SUL:

1. Penitenciária Estadual — Pôrto Alegre — 600 apenados e 154 funcionários.
2. Penitenciária Agrícola — São Jerônimo — 900 apenados e 83 funcionários.
3. Instituto Psiquiátrico Forense — 350 internos e 66 funcionários:

4. Instituto Feminino de Readaptação Social — Pôrto Alegre — 50 reeducandas e 29 funcionários.

RIO DE JANEIRO:

Presídio Geral do Estado — Niterói — 568 presos e 52 funcionários e 31 praças da Polícia Militar.

SANTA CATARINA:

Penitenciária do Estado — Florianópolis — 68 celas para homens e 16 celas para mulheres.

SÃO PAULO:

1. Penitenciária do Estado (Carandiru) — São Paulo — 1.257 sentenciados (capacidade: 1.200) — 518 funcionários.
2. Penitenciária Regional de Presidente Venceslau — 399 internos (capacidade: 380) e 140 funcionários.
3. Instituto de Reeducação de Tremembé — Taubaté — 118 sentenciados (capacidade: 180) e 104 funcionários.
4. Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade — São José do Rio Preto — 171 sentenciados (capacidade: 200) e 56 funcionários.
5. Instituto Penal Agrícola de Bauru — 200 sentenciados (capacidade: 200) e 65 funcionários.
6. Penitenciária Regional de Avaré, inaugurada em 29-8-1970 — com capacidade teórica para 450 internos.
7. Presídio de Mulheres — São Paulo — 34 internas e dirigido por irmãs de caridade.
8. Presídio de Mulheres — Taubaté — 50 sentenciadas (capacidade: 60), 56 funcionários e dirigido por irmãs de caridade.
9. Casa de Detenção — São Paulo — 2.920 internos (capacidade: 3.000) e 373 funcionários. — Segundo dados obtidos em agosto de 1970, já havia 4.500 internos neste estabelecimento prisional.

SERGIPE:

1. Reformatório Penal — Aracaju — 198 presos e 62 funcionários
2. Presídio de Mulheres — Aracaju — 5 reclusas e 2 funcionários."

Segue-se a observação que deve ser tomada em conta:

"A propósito das referências — constantes dos dados supra — a internos, reeducandos, presos ou sentenciados, convém acentuar que a imprecisão da nomenclatura resulta dos próprios informes trazidos à Secretaria de Justiça da Guanabara. Tênicamente, é óbvio, há distinção entre presos preventivos e condenados; não há distinção, porém, entre reeducandos ou internos, palavras eufemísticas usadas para evitar um sentimento de degradação no homem preso. Aliás, os eufemismos são de uso universal, em casos dessa ordem. Com o advento de um Código de Execuções Penais, no Brasil, a imprecisão ou variedade de nomenclatura, provavelmente, cessará."

O quadro é precário, não há dúvida, mas, neste momento da vida nacional — momento da Transamazônica — não há lugar para desânimo. Por outro lado, não pecaremos se chamarmos a atenção das autoridades competentes para o problema.

As prisões do Brasil, na maioria dos Estados, demandam ajuda financeira, com vistas a quatro pontos fundamentais, colocados na razão direta dos valores que representam:

- a) organização do trabalho penal;
- b) organização da assistência social penitenciária;
- c) organização da assistência ao egresso, tendo em vista, especialmente, alojamento e emprego; e
- d) construção de prédios apropriados à finalidade da pena.

O programa é exíguo face às necessidades incalculáveis que demandam atenção. Mas, não resultaria inútil planejar-se o máximo quando se carece do mínimo?